

REGULAMENTO DO BALCÃO B3

REGULAMENTO DO BALCÃO B3

ÍNDICE

REGISTRO DE ALTERAÇÕES	7
PREÂMBULO	9
CAPÍTULO I – DO BALCÃO B3	10
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	10
SEÇÃO II – DAS NORMAS DO BALCÃO B3 E SEUS OBJETIVOS	11
SEÇÃO III – DO PRESIDENTE	13
SEÇÃO IV – DO VICE-PRESIDENTE DE OPERAÇÕES – EMISSORES, DEPOSITÁRIA E BALCÃO	13
SEÇÃO V – DAS OBRIGAÇÕES DA B3 COMO ADMINISTRADORA DO BALCÃO B3	15
CAPÍTULO II – DA ATIVIDADE DE REGISTRO	17
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	17
SEÇÃO II – DA ADMISSÃO DE ATIVOS, DO REGISTRO DE OPERAÇÕES COM ATIVOS REGISTRADOS E DO REGISTRO SOBRE GRAVAMES E ÔNUS CONSTITUÍDOS FORA DO BALCÃO B3 RELATIVOS A ATIVOS REGISTRADOS	18
SUBSEÇÃO I – DA ADMISSÃO DE ATIVOS NO SUBSISTEMA DE REGISTRO	18
SUBSEÇÃO II – DO REGISTRO DE OPERAÇÕES COM ATIVOS REGISTRADOS	18
SUBSEÇÃO III – DO REGISTRO SOBRE GRAVAMES E ÔNUS CONSTITUÍDOS FORA DO BALCÃO B3 RELATIVOS A ATIVOS FINANCEIROS REGISTRADOS E VALORES MOBILIÁRIOS REGISTRADOS	19
SEÇÃO III – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO	19
SEÇÃO IV – DO SUBSISTEMA DE REGISTRO	24
SUBSEÇÃO I – DA ESTRUTURA DE CONTAS INFORMACIONAIS	24
SUBSEÇÃO II – DO REGISTRO DE INGRESSO E DA BAIXA DO REGISTRO DE ATIVO FINANCEIRO, DE OPERAÇÃO COM DERIVATIVO E DE VALOR MOBILIÁRIO	26
SUBSEÇÃO III – DO REGISTRO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE ATIVOS REGISTRADOS	30
SEÇÃO V – DO DIRECIONAMENTO DE EVENTOS	30
SEÇÃO VI – DA CONCILIAÇÃO	31
SEÇÃO VII – DOS MECANISMOS DE MONITORAMENTO	31
SEÇÃO VIII – DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS PARTICIPANTES NO SUBSISTEMA DE REGISTRO	32
CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO	32
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	32
SEÇÃO II – DA ADMISSÃO DE ATIVOS, DA SUSPENSÃO OU DA EXCLUSÃO DE ATIVOS DEPOSITADOS DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO E DO REGISTRO DE OPERAÇÕES COM ATIVOS DEPOSITADOS	34
SUBSEÇÃO I – DA ADMISSÃO DE ATIVOS NO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO	34
SUBSEÇÃO II – DA SUSPENSÃO OU DA EXCLUSÃO DE ATIVO DEPOSITADO DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO	34

SUBSEÇÃO III – DO REGISTRO DE OPERAÇÕES COM ATIVOS DEPOSITADOS	36
SEÇÃO III – DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO DEPÓSITO CENTRALIZADO	36
SEÇÃO IV – DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO	39
SUBSEÇÃO I – DA ESTRUTURA DE CONTAS	39
SUBSEÇÃO II – DA CONSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO CENTRALIZADO NO DEPOSITÁRIO CENTRAL	41
SUBSEÇÃO III – DOS PARTICIPANTES AUTORIZADOS A SOLICITAR A CONSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO CENTRALIZADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE ATIVOS FINANCEIROS NO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO	43
SEÇÃO V – DO TRATAMENTO DE EVENTOS	44
SEÇÃO VI – DA MANUTENÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO DOS ATIVOS DEPOSITADOS NO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO	45
SUBSEÇÃO I – DA NEGOCIAÇÃO DE ATIVO DEPOSITADO COM EVENTO INADIMPLIDO MEDIANTE ADOÇÃO DE LANÇAMENTO ESPECIAL	46
SUBSEÇÃO II – DA MOVIMENTAÇÃO DE ATIVO DEPOSITADO OBJETO DE ATOS JURÍDICOS DIFERENTES DE OPERAÇÃO DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO QUE NÃO ENVOLVA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA OU CUJA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA OCORRA FORA DO SUBSISTEMA DE LIQUIDAÇÃO E COMPENSAÇÃO	46
SUBSEÇÃO III – DA TITULARIDADE EFETIVA DE ATIVO DEPOSITADO	47
SEÇÃO VII – DA EXTINÇÃO DO DEPÓSITO CENTRALIZADO E DA TITULARIDADE FIDUCIÁRIA DA B3 E DA TRANSFERÊNCIA DE ATIVO DEPOSITADO OBJETO DE RETIRADA PARA O EFETIVO TITULAR	47
SUBSEÇÃO I – DA EXTINÇÃO DO DEPÓSITO CENTRALIZADO NO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO	47
SUBSEÇÃO II – DA ENTREGA DE ATIVO DEPOSITADO OBJETO DE RETIRADA PARA O EFETIVO TITULAR	48
SEÇÃO VIII – DA CONCILIAÇÃO	49
SEÇÃO IX – DA DISPONIBILIZAÇÃO DE EXTRATOS AOS CLIENTES, TITULARES DE ATIVOS DEPOSITADOS	49
SEÇÃO X – DOS MECANISMOS DE MONITORAMENTO	50
SEÇÃO XI – DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS PARTICIPANTES NO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO	51
<u>CAPÍTULO IV – DA CONSTITUIÇÃO DE GRAVAMES E ÔNUS SOBRE ATIVOS FINANCEIROS REGISTRADOS, VALORES MOBILIÁRIOS REGISTRADOS, ATIVOS DEPOSITADOS E POSIÇÕES EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS CONTRATADAS SEM CONTRAPARTE CENTRAL GARANTIDORA</u>	<u>51</u>
SEÇÃO I – DAS ESPÉCIES DE GRAVAMES E ÔNUS PASSÍVEIS DE CONSTITUIÇÃO NA B3	52
SEÇÃO II – DO REGISTRO DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GRAVAME	53
SEÇÃO III – DOS PARTICIPANTES AUTORIZADOS A REALIZAR LANÇAMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DE GRAVAMES	54
SEÇÃO IV – DO REGISTRO SOBRE A LIBERAÇÃO DOS ATIVOS GRAVADOS E DA LIBERAÇÃO DOS ATIVOS GRAVADOS PARA FIM DE EXCUSSÃO DE GARANTIA	55
SEÇÃO V – DO REGIME E DA FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE GRAVAMES E ÔNUS CONSTITUÍDOS NA B3	57
SEÇÃO VI – DO TRATAMENTO DE EVENTOS RELACIONADOS A ATIVOS GRAVADOS E DO VENCIMENTO DE ATIVOS GRAVADOS	57
SEÇÃO VII – DA CONCILIAÇÃO	57
SEÇÃO VIII – DA NOTIFICAÇÃO AO AGENTE DE REGISTRO OU AO CUSTODIANTE DA GUARDA FÍSICA, QUE DETENHA O CONTROLE DA TITULARIDADE DO ATIVO FINANCEIRO REGISTRADO, SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO ÔNUS OU GRAVAME	58
<u>CAPÍTULO V – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO</u>	<u>58</u>

SEÇÃO I – DOS ATIVOS ACEITOS EM OPERAÇÕES DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO	59
SEÇÃO II – DO AMBIENTE DE NEGOCIAÇÃO ELETRÔNICA	60
SEÇÃO III – DO AMBIENTE DE REGISTRO DE OPERAÇÃO PREVIAMENTE REALIZADA FORA DO BALCÃO B3	61
SEÇÃO IV – DOS PARTICIPANTES QUE ATUAM NO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO	61
SEÇÃO V – DA SUSPENSÃO OU DA EXCLUSÃO DE ATIVOS ACEITOS EM OPERAÇÕES DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO	63
SEÇÃO VI – DO HORÁRIO REGULAR DE FUNCIONAMENTO DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO	64
 CAPÍTULO VI – DA ATIVIDADE DE COMPENSAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO	 64
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	64
SEÇÃO II – DOS PARTICIPANTES QUE ATUAM NO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO	65
SEÇÃO III – DA REALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA OPERACIONALIZADA POR MEIO DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO	68
SEÇÃO IV – DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO DO SISTEMA DO BALCÃO B3 JUNTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL	69
SEÇÃO V – DAS MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO NO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO	69
SEÇÃO VI – DOS TIPOS DE OBRIGAÇÕES A SEREM LIQUIDADAS EM CADA MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO	70
SEÇÃO VII – DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÃO APROVADA, A EVENTO E A OUTRAS OBRIGAÇÕES A SEREM REALIZADOS POR PARTICIPANTE EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, INTERVENÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA, FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADA JUDICIALMENTE	72
SEÇÃO VIII – DO MOMENTO EM QUE A LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÃO APROVADA SE DÁ DE FORMA FINAL E IRREVOGÁVEL	72
SEÇÃO IX – DA LIQUIDAÇÃO DE ENTREGA DE OPERAÇÃO DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO APROVADA QUE TENHA POR OBJETO ATIVO DEPOSITADO E DO MOMENTO EM QUE SE DÁ DE FORMA FINAL E IRREVOGÁVEL	73
SEÇÃO X – DA LIQUIDAÇÃO DE ENTREGA DE OPERAÇÃO APROVADA QUE TENHA POR OBJETO ATIVO REGISTRADO	73
 CAPÍTULO VII – DOS DIREITOS DE ACESSO	 74
SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	74
SEÇÃO II – DOS TIPOS DE DIREITO DE ACESSO	76
SEÇÃO III – DO DIREITO DE ACESSO	77
SEÇÃO IV – DA CONCESSÃO DE DIREITO DE ACESSO	78
SEÇÃO V – DO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DIREITO DE ACESSO	81
SEÇÃO VI – DA MANUTENÇÃO DE DIREITO DE ACESSO	82
SEÇÃO VII – DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DE DIREITO DE ACESSO	82
SUBSEÇÃO I – DO CANCELAMENTO VOLUNTÁRIO DE DIREITO DE ACESSO	82
SUBSEÇÃO II – DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO INVOLUNTÁRIO DE DIREITO DE ACESSO	84
SUBSEÇÃO III – DA COMUNICAÇÃO DA SUSPENSÃO OU DO CANCELAMENTO DE DIREITO DE ACESSO	85
SUBSEÇÃO IV – DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE SUSPENSÃO OU DO CANCELAMENTO DE DIREITO DE ACESSO	86
SUBSEÇÃO V – DAS CONDIÇÕES PARA LIBERAÇÃO DE DIREITO DE ACESSO SUSPENSO	86
 CAPÍTULO VIII – DOS PARTICIPANTES	 86

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	86
SEÇÃO II – DAS NORMAS DE CONDUTA APLICÁVEIS AOS PARTICIPANTES	88
SEÇÃO III – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AOS PARTICIPANTES	89
SEÇÃO IV – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES COMUNS A TODOS OS PARTICIPANTES	90
SEÇÃO V – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES ESPECÍFICAS DOS PARTICIPANTES	93
SUBSEÇÃO I – DO ADMINISTRADOR DE CUSTÓDIA	93
SUBSEÇÃO II – DO AGENTE DE DEPÓSITO	94
SUBSEÇÃO III – DO AGENTE DE GARANTIA	98
SUBSEÇÃO IV – DO AGENTE DE LIQUIDAÇÃO	98
SUBSEÇÃO V – DO AGENTE DE PAGAMENTO	99
SUBSEÇÃO VI – DO AGENTE DE REGISTRO	100
SUBSEÇÃO VII – DO AGENTE FIDUCIÁRIO DE LIG	102
SUBSEÇÃO VIII – DO AGENTE FIDUCIÁRIO DE VALORES MOBILIÁRIOS	104
SUBSEÇÃO IX – DO BANCO LIQUIDANTE	104
SUBSEÇÃO X – DO BANCO MANDATÁRIO	105
SUBSEÇÃO XI – DO CUSTODIANTE DA GUARDA FÍSICA	106
SUBSEÇÃO XII – DO CUSTODIANTE DO EMISSOR	108
SUBSEÇÃO XIII – DO CUSTODIANTE DO INVESTIDOR	109
SUBSEÇÃO XIV – DO DIGITADOR	115
SUBSEÇÃO XV – DO EMISSOR	115
SUBSEÇÃO XVI – DO ESCRITURADOR	115
SUBSEÇÃO XVII – DO FORMADOR DE MERCADO	117
SUBSEÇÃO XVIII – DO GESTOR	118
SUBSEÇÃO XIX – DA INFRAESTRUTURA DE MERCADO	118
SUBSEÇÃO XX – DA INSTITUIÇÃO LIQUIDANTE DE EMISSÃO	119
SUBSEÇÃO XXI – DA INSTITUIÇÃO MANDATÁRIA	120
SUBSEÇÃO XXII – DO INTERMEDIÁRIO DE VALORES MOBILIÁRIOS	120
SUBSEÇÃO XXIII – DO PARTICIPANTE DE REGISTRO	124
SUBSEÇÃO XXIV – DO PARTICIPANTE DO CLIENTE	124
SEÇÃO VI – DOS DIREITOS, DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PARTICIPANTES ENVOLVIDOS NO REGISTRO DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GRAVAME	128
SEÇÃO VII – DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS DOS PARTICIPANTES	133
SUBSEÇÃO I – DA COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO ESPECIAL ENVOLVENDO O PARTICIPANTE	133
SUBSEÇÃO II – DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE OPERAÇÃO DE PARTICIPANTE EM REGIME DE INTERVENÇÃO, DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	134
SUBSEÇÃO III – DA MOVIMENTAÇÃO DE ATIVO DEPOSITADO DE TITULARIDADE DE PARTICIPANTE EM SITUAÇÃO ESPECIAL	134
SUBSEÇÃO IV – DO ATIVO DEPOSITADO CUJO EMISSOR ESTEJA EM SITUAÇÃO ESPECIAL	135
SEÇÃO VIII – DA ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA B3	135
 CAPÍTULO IX – DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA E POLÍTICA DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS	 137
 CAPÍTULO X – DA BSM	 137
 SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES DA BSM NO BALCÃO B3	 137
SEÇÃO II – DAS INFRAÇÕES DOS PARTICIPANTES E DAS PENALIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO PELA BSM NO BALCÃO B3	140
SEÇÃO III – DO TERMO DE COMPROMISSO	141

<u>CAPÍTULO XI – TAXAS, EMOLUMENTOS, CUSTOS E ENCARGOS</u>	<u>141</u>
<u>CAPÍTULO XII – DA INADIMPLÊNCIA DE PARTICIPANTE QUANTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NESTE REGULAMENTO E DAS PENALIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO PELA B3</u>	<u>142</u>
SEÇÃO I – DA DECLARAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PARTICIPANTE E DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES	142
SUBSEÇÃO I – DAS MULTAS POR INADIMPLEMENTO	143
SUBSEÇÃO II – DAS MULTAS COMINATÓRIAS POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS ESTABELECIDOS PELA B3	144
<u>CAPÍTULO XIII – SITUAÇÕES ESPECIAIS</u>	<u>145</u>
SEÇÃO I – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	145
SEÇÃO II – DO FERIADO EXTRAORDINÁRIO	145
<u>CAPÍTULO XIV – DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA</u>	<u>146</u>
<u>CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO DESEMPENHO, PELA B3, DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS E DE SERVIÇOS PARA ATIVOS NÃO SUBMETIDOS A REGISTRO OU A DEPÓSITO CENTRALIZADO</u>	<u>147</u>
<u>CAPÍTULO XVI – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS</u>	<u>149</u>
<u>CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	<u>150</u>
<u>ANEXO I – RELAÇÃO DE ATIVOS ADMITIDOS NO SUBSISTEMA DE REGISTRO</u>	<u>151</u>
<u>ANEXO II – RELAÇÃO DE ATIVOS ADMITIDOS NO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO</u>	<u>153</u>

REGISTRO DE ALTERAÇÕES
(a partir de 02/05/2019)

Número da alteração	Data de entrada em vigor do normativo	Ofício Circular que divulgou a alteração normativa*
1	01/07/2019	045/2019-PRE
2	16/09/2019	063/2019-PRE
3	23/09/2019	067/2019-PRE
4	23/03/2020	032/2020-PRE
5	03/08/2020	091/2020-PRE
6	14/09/2020	114/2020-PRE
7	19/10/2020	131/2020-PRE
8	07/12/2020	170/2020-PRE
9	01/02/2021	005/2021-PRE
10	13/12/2021	163/2021-PRE
11	09/03/2022	029/2022-PRE
12	04/05/2022	047/2022-PRE
13	01/08/2022	091/2022-PRE
14	21/11/2022	153/2022-PRE
15	05/12/2022	167/2022-PRE
16	12/01/2023	001-2023-PRE
17	30/01/2023	006/2023-PRE
18	22/05/2023	075/2023-PRE
19	12/06/2023	089/2023-PRE
20	24/07/2023	001/2023-VPE
21	31/07/2023	127/2023-PRE

22	24/01/2024	001/2024-VPE
23	11/03/2024	029/2024-PRE
24	02/05/2024	063/2024-PRE
25	08/07/2024	088/2024-PRE
26	01/10/2024	126/2024-PRE
27	27/11/2024	164/2024-PRE
28	17/03/2025	034/2025-PRE
29	12/05/2025	002/2025-VPE

* Ofício Circular por meio do qual a alteração foi divulgada.

MINUTA
REGULAMENTO DO BALCÃO B3

Preâmbulo

O presente Regulamento adota a seguinte ordem de apresentação de seus Capítulos, estruturada de forma a representar o tratamento, no Balcão B3, dos Ativos e das operações que os tenham por objeto, em especial no que se refere à Atividade de Registro e à Atividade de Depósito Centralizado, bem como a regular a atuação da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) como administradora de Mercado de Balcão Organizado e prestadora de serviços de compensação e de liquidação no Balcão B3:

- I - Do Balcão B3;
- II - Da Atividade de Registro;
- III - Da Atividade de Depósito Centralizado;
- IV - Da constituição de gravames e ônus sobre Ativos Financeiros Registrados, sobre Ativos Depositados e sobre Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora;
- V - Do Mercado de Balcão Organizado;
- VI - Da Atividade de Compensação e de Liquidação;
- VII - Dos Direitos de Acesso;
- VIII - Dos Participantes;
- IX - Da infraestrutura de tecnologia da informação;
- X - Da fiscalização e da supervisão exercidas pela BSM;
- XI - Da inadimplência de Participante e das penalidades passíveis de serem aplicadas;
- XII - Das Medidas de Emergência;
- XIII - Das disposições aplicáveis ao desempenho, pela B3, de serviços acessórios e de serviços para ativos não submetidos a Registro ou a Depósito Centralizado; e
- XIV - Das disposições finais.

O Capítulo I apresenta aspectos gerais do Balcão B3.

Em razão da abordagem adotada neste Regulamento, as Atividades de Registro e de Depósito Centralizado, tratadas nos Capítulos II e III, são apresentadas no Regulamento antes do Mercado de Balcão Organizado e da Atividade de Compensação e de Liquidação, tratados nos Capítulos V e VI.

No Capítulo II, a Atividade de Registro abrange, além do armazenamento e da publicidade de informações referentes aos Ativos Registrados, o armazenamento e a publicidade de informações referentes a operações realizadas com Ativos Registrados e o registro de informações relativas aos seus Eventos.

No Capítulo III, a Atividade de Depósito Centralizado abrange, além dos aspectos próprios relacionados à guarda centralizada, transferência de titularidade e movimentação de Ativos Depositados, o registro de informações referentes a operações realizadas com Ativos Depositados e o tratamento de seus Eventos.

O Capítulo IV trata da constituição de gravames e ônus sobre Ativos Financeiros Registrados, sobre Ativos Depositados, sobre Valores Mobiliários Registrados e sobre Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora na B3, na qualidade de entidade registradora ou de depositário central, conforme aplicável.

O Capítulo V trata do Mercado de Balcão Organizado de negociação eletrônica (Plataforma de Negociação de Balcão B3) e de registro de operações previamente realizadas fora do Balcão B3, administrado pela B3.

O Capítulo VI trata da Atividade de Compensação e de Liquidação, cursada pelo Subsistema de Compensação e Liquidação, dos pagamentos de Operações do Mercado de Balcão Organizado no Subsistema de Registro, além dos Eventos e de outras obrigações relativas a Ativos.

É importante destacar que os Participantes, tratados de forma detalhada no Capítulo VIII, são designados no Sistema do Balcão B3, quando aplicável, pelo nome das funções que desempenham.

Os demais Capítulos regulam os aspectos específicos e/ou instrumentais para a atuação da B3 no Balcão B3.

CAPÍTULO I – DO BALCÃO B3

Seção I – Das disposições gerais

Artigo 1º

Este Regulamento disciplina as seguintes atividades e serviços disponibilizados no Balcão B3:

- I- Registro e Depósito Centralizado de Ativos Financeiros e de Valores Mobiliários;
- II- Registro de Operações com Derivativos:

- a) contratadas sem contraparte central garantidora, liquidadas por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação, observado o Artigo 129; e
 - b) contratadas com contraparte central garantidora, liquidadas por meio da Câmara B3;
- III- administração de Mercado de Balcão Organizado;
- IV- prestação de serviço de Compensação e Liquidação;
- V- constituição de gravames e ônus sobre Ativos Financeiros Registrados, sobre Ativos Depositados e sobre Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora; e
- VI- prestação de serviços acessórios e de serviços para ativos não submetidos a Registro ou a Depósito Centralizado, descritos no Capítulo XIII.

Artigo 2º

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Regulamento aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Balcão B3.

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Regulamento e não constantes do Glossário das Normas do Balcão B3 têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

Seção II – Das Normas do Balcão B3 e seus objetivos

Artigo 3º

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, os Manuais de Normas contêm as disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, e os Manuais de Operações contêm as instruções de utilização do Sistema do Balcão B3, ficando desde já estabelecido que os Manuais de Normas complementam, para todos os fins de direito, este Regulamento.

Parágrafo único – Os documentos mencionados no *caput* devem ser observados por todos os Participantes e, também, por seus Clientes, pelos Operadores por Conta e Ordem com os quais atuem e por seus Investidores CCP, por força de previsão em instrumentos contratuais que firmem com eles.

Artigo 4º

A B3 poderá, observada a legislação e regulamentação em vigor, alterar este Regulamento a qualquer tempo, com o objetivo de adequá-lo à legislação e à regulamentação em vigor, assim como para aperfeiçoar ou implementar suas regras.

Artigo 5º

As alterações ao presente Regulamento ou a qualquer outra Norma do Balcão B3, assim como a edição de nova Norma do Balcão B3, são informadas aos Participantes por meio de Ofício Circular, sendo a nova versão do documento disponibilizada no *site* da B3 (www.b3.com.br).

Parágrafo único – O Participante que não concordar com as alterações ou com a edição a que se refere o *caput* poderá solicitar o cancelamento do seu Direito de Acesso ao Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão, por meio de correspondência, devendo ser observado, nessa hipótese, o disposto no Artigo 166.

Artigo 6º

A B3, na qualidade de administradora do Balcão B3, divulga em seu site:

- I - este Regulamento;
- II - Manuais de Normas;
- III - Manuais de Operações;
- IV - Ofícios Circulares;
- V - informações relativas aos Ativos;
- VI - relação dos Participantes com Direito de Acesso;
- VII - informações sobre as Operações do Mercado de Balcão Organizado;
- VIII - informações periódicas ou eventuais recebidas dos emissores registrados na CVM que tenham Valores Mobiliários admitidos nos ambientes atendidos pelo Balcão B3; e
- IX - outras informações que, a seu critério, sejam, ou possam vir a ser, relevantes aos Participantes e aos seus Clientes, inclusive situações especiais relativas ao exercício da Atividade de Registro e da Atividade de Depósito Centralizado, ao funcionamento do Mercado de Balcão Organizado, do Subsistema de Compensação e Liquidação, assim como dos serviços tratados no Capítulo XIII.

Artigo 7º

A Diretoria Colegiada, observado o estatuto social e regulamentação em vigor é competente para:

- I - admitir ou excluir Ativo do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Mercado de Balcão Organizado; e

- II - dirimir eventuais dúvidas decorrentes do disposto neste Regulamento ou de casos omissos, por meio de Ofício Circular ou outros instrumentos cujo conteúdo, para todos os efeitos, complementar o disposto neste Regulamento.

Seção III – Do Presidente

Artigo 8º

Relativamente às atividades e competências definidas no Artigo 1º, o Presidente tem as seguintes atribuições, dentre outras estabelecidas neste Regulamento e no estatuto social da B3:

- I - suspender ou prorrogar o funcionamento do Sistema do Balcão B3, total ou parcialmente, por prazo determinado ou indeterminado; e
- II - divulgar as taxas, emolumentos e demais custos a serem cobrados dos Participantes.

Seção IV – Do Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão

Artigo 9º

O Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão, por meio de suas Diretorias e/ou Superintendências, fornecerá quaisquer informações, inclusive sigilosas, que lhe sejam formalmente requisitadas pelos órgãos reguladores, no exercício da sua competência, ou pelo Poder Judiciário, relativas:

- I - às posições de Ativos, de Participantes, de Investidores CCP ou de Clientes, informadas no Subsistema de Registro ou mantidas no Subsistema de Depósito Centralizado;
- II - às Operações do Mercado de Balcão Organizado;
- III - às Liquidações Financeiras cursadas no Subsistema de Compensação e Liquidação; e
- IV - às movimentações de Ativos Depositados.

Artigo 10

O Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão, por intermédio de suas Diretorias e/ou Superintendências, tem as seguintes atribuições, dentre outras estabelecidas neste Regulamento e no estatuto social da B3:

- I - conceder Direito de Acesso, assim como suspendê-lo ou cancelá-lo nas hipóteses previstas nos incisos I e III do Artigo 171 e no Artigo 172;

- II - suspender Ativo do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Mercado de Balcão Organizado;
- III - tomar medidas e adotar procedimentos para coibir a realização de operações que possam consubstanciar práticas não equitativas de mercado ou configurar infrações a normas legais e regulamentares cujo cumprimento incumba à B3 fiscalizar, dentre elas, a aplicação das penalidades estabelecidas nas Subseções I e II da Seção I do Capítulo XI; e
- IV - promover o acompanhamento e a fiscalização das Operações do Mercado de Balcão Organizado, em conformidade com a legislação aplicável e com as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, podendo adotar as seguintes medidas, que serão comunicadas aos órgãos reguladores competentes e aos Participantes envolvidos:
- a) no tocante às operações previamente realizadas fora do Balcão B3 e registradas no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado:
 - i. recusar o registro de operações com Ativos que se mostrem discrepantes em relação aos padrões de operações similares; e
 - ii. cancelar ou estornar o registro de operações com Ativos, desde que ainda não tenham sido liquidadas, ou suspender a sua liquidação, nos seguintes casos:
 - indícios de que possam configurar fraude ou infração a norma legal ou regulamentar; e
 - cautelarmente, com objetivo de proteger os interesses e o regular funcionamento do mercado.
 - b) no tocante às ofertas e operações realizadas na Plataforma de Negociação de Balcão B3:
 - i. recusar oferta que se mostre discrepante em relação aos padrões de operações similares ou implementar procedimentos para que essa recusa seja processada automaticamente em situações da espécie;
 - ii. impedir a realização de operação, quando existir indício de que possa configurar infração a norma legal ou regulamentar; e
 - iii. estornar operação realizada, desde que ainda não liquidada, ou suspender a sua liquidação, caso haja indício de que possa configurar infração a norma legal ou regulamentar.

Parágrafo único – O Estorno ou a suspensão a que se refere o inciso IV, deverão ser comunicados ao Diretor de Autorregulação da BSM para a adoção das medidas cabíveis de sua competência.

Seção V – Das obrigações da B3 como administradora do Balcão B3

Artigo 11

São obrigações da B3, dentre outras estabelecidas neste Regulamento:

- I - definir regras de organização e de funcionamento de suas atividades, com observância à legislação e à regulamentação vigentes;
- II - definir horário de funcionamento do Sistema do Balcão B3;
- III - fiscalizar o cumprimento das disposições legais, regulamentares, estatutárias e regimentais que disciplinam as Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, do Mercado de Balcão Organizado e de Compensação e Liquidação que sejam de sua competência;
- IV - fiscalizar o cumprimento das disposições legais, regulamentares, estatutárias e regimentais que disciplinam a prestação dos serviços tratados no Capítulo XIII, que sejam de sua competência;
- V - divulgar aos Participantes as alterações efetuadas neste Regulamento e nas demais Normas do Balcão B3;
- VI - assegurar a transparência das ofertas e das operações realizadas no ambiente de negociação eletrônica do Mercado de Balcão Organizado;
- VII - propiciar os mecanismos necessários à adequada formação de preços nas operações realizadas no ambiente de negociação eletrônica do Mercado de Balcão Organizado;
- VIII - estabelecer mecanismos de monitoramento para identificar eventuais discrepâncias, inconsistências ou indícios de irregularidade ou de fraude nas Operações realizadas no Sistemas do Balcão B3, e reportar, quando couber, ao Banco Central do Brasil, à CVM ou a outra autoridade competente;
- IX - preservar a confidencialidade das informações sob sua responsabilidade, na forma da legislação em vigor, assim como a integridade e a disponibilidade dessas informações, estabelecendo práticas voltadas a assegurar esses objetivos;
- X - assegurar o acesso restrito a arquivos eletrônicos e físicos e a adoção de controles que restrinjam e permitam identificar as pessoas que tenham acesso a informações confidenciais;
- XI - manter estrutura de auditoria interna;

- XII - prestar informações aos órgãos reguladores, de acordo com suas competências;
- XIII - manter sistemas de controle de risco apropriado ao monitoramento dos riscos inerentes às suas atividades;
- XIV - manter sistema centralizado de informações para o recebimento e a manutenção dos dados cadastrais de Clientes fornecidos por Participante do Cliente ou por Custodiante de Investidor;
- XV - armazenar as informações relativas às movimentações de Ativos realizadas no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado, de modo a assegurar a sua rastreabilidade;
- XVI - manter registro das Operações do Mercado de Balcão Organizado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou até o encerramento da investigação que envolva Operações do Mercado de Balcão Organizado, caso a B3 tenha sido comunicada a respeito de sua existência pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM;
- XVII - cumprir e fazer cumprir as disposições contidas nas Normas do Balcão B3;
- XVIII - desenvolver e manter programa de gestão de continuidade dos negócios, principalmente quanto ao previsto nos normativos do Banco Central do Brasil e da CVM, e divulgá-lo em seu site; e
- XIX - desenvolver planos de contingência e de recuperação das suas atividades, assim como atualizá-lo, testá-lo e auditá-lo periodicamente.

Parágrafo único – As obrigações da B3 especificamente perante as Infraestruturas de Mercado estão detalhadas em acordo bilateral celebrado entre a B3 e a respectiva Infraestrutura de Mercado.

Artigo 12

A B3 mantém relação de Clientes:

- I - impedidos de atuar no Mercado de Balcão Organizado por decisão de órgão regulador ou judicial (constantes do Cadastro de Clientes Impedidos de Negociar – CPIN); e
- II - aptos a realizar Operações do Mercado de Balcão Organizado, constituída por todos os Clientes cadastrados na B3 por Participante do Cliente e por Custodiante do Investidor que não estejam no CPIN.

Parágrafo único – Os Participantes isentam a B3 de qualquer responsabilidade, seja direta ou indireta, pelas informações fornecidas nos termos deste Artigo.

Artigo 13

Sem prejuízo dos demais mecanismos adotados pela B3, a B3 mantém recursos líquidos para possibilitar a continuidade do Sistema do Balcão B3 caso incorra em perdas gerais de

negócio, de forma a mitigar o risco geral do negócio, que se refere a potencial deterioração da condição da B3, do ponto de vista empresarial, levando a perdas como resultado de efeitos adversos à reputação, má execução da estratégia de negócios, resposta ineficaz à concorrência, perdas em outras linhas de negócio, ou outros fatores.

§1º – O montante de tais recursos considera o perfil de risco e o tempo necessário para recuperação e corresponde a, no mínimo, 6 (seis) meses de despesas operacionais da B3, valor este determinado com base no orçamento anual ou orçamento revisado ao longo do exercício.

§2º – Os recursos são segregados gerencialmente, lastreados no capital social da B3 e não podem ser utilizados para cobrir inadimplência de Participante ou cobrir outros riscos financeiros.

CAPÍTULO II – DA ATIVIDADE DE REGISTRO

Seção I – Das Disposições Gerais

Artigo 14

A Atividade de Registro é operacionalizada por meio do Subsistema de Registro.

Artigo 15

A Atividade de Registro compreende:

- I - o armazenamento e a publicidade, ressalvados os sigilos legais, de informações registradas por Participante que atue no Subsistema de Registro referentes a Ativos Registrados e a operações a eles relativas, bem como referentes a gravames e ônus constituídos fora do Balcão B3;
- II - a constituição e o controle de gravames e ônus sobre Ativos Financeiros Registrados;
- III - o armazenamento de informações relativas aos Eventos dos Ativos Registrados, nos termos deste Regulamento e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, e a realização dos correspondentes apontamentos nas Contas dos titulares ou dos seus representantes;
- IV - o fornecimento das informações necessárias para que o Agente de Registro, o Participante do Cliente, o Emissor ou o Escriturador, conforme o caso, de Ativos Registrados efetue as conciliações necessárias, de modo que os apontamentos relativos aos Ativos Registrados no Subsistema de Registro, considerados os Eventos incidentes, reflita fielmente o que consta nos controles do Agente de Registro, do Participante do Cliente, do Emissor ou do Escriturador; e

- V - a conservação de sigilo a respeito das características e das quantidades dos Ativos Registrados, bem como a respeito das Operações do Mercado de Balcão Organizado com Ativos Registrados, prestando informações, quando solicitadas, às autoridades judiciais e administrativas competentes e nas situações previstas na legislação em vigor, e, caso aplicável, em convênios previamente celebrados com as referidas autoridades.

§1º – O armazenamento e a publicidade de informações fornecidas por Participante de que trata o inciso I do *caput* referentes a Ativos Registrados e a operação com Ativos Registrados previamente realizada fora do Balcão B3 e registrada no Subsistema de Registro presume, respectivamente, sua regular transferência e celebração fora do Balcão B3, mediante a observância pelas partes envolvidas dos requisitos próprios de existência, validade e eficácia aplicáveis à sua natureza, observada a legislação pertinente.

§2º – As regras específicas e os procedimentos aplicáveis às atividades de que trata o *caput* deste Artigo, quando necessário, são estabelecidos no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Seção II – Da admissão de ativos, do registro de operações com Ativos Registrados e do Registro sobre gravames e ônus constituídos fora do Balcão B3 relativos a Ativos Registrados

Subseção I – Da admissão de ativos no Subsistema de Registro

Artigo 16

Os seguintes ativos são elegíveis para Registro:

- I - Valores Mobiliários, incluindo Operações com Derivativos; e
- II - Ativos Financeiros.

Artigo 17

A admissão de Ativo Financeiro, de Operação com Derivativo ou de Valor Mobiliário no Subsistema de Registro é atribuição da Diretoria Colegiada.

§1º – Na avaliação da admissão de que trata o *caput*, a Diretoria Colegiada considerará os aspectos que, a seu critério, propiciem a transparência, a segurança e a regularidade necessárias ao desempenho da Atividade de Registro pela B3.

§2º – A relação dos Ativos Financeiros, das Operações com Derivativos e dos Valores Mobiliários admitidos no Subsistema de Registro é disponibilizada no Anexo I deste Regulamento, podendo ser alterada a qualquer momento, observada a legislação e a regulamentação em vigor.

Subseção II – Do registro de operações com Ativos Registrados

Artigo 18

O Subsistema de Registro permite o registro de operações com Ativos Registrados previamente realizadas fora do Balcão B3, nos termos deste Regulamento.

Subseção III – Do Registro sobre gravames e ônus constituídos fora do Balcão B3 relativos a Ativos Financeiros Registrados e Valores Mobiliários Registrados

Artigo 19

O Subsistema de Registro permite, observados os termos deste Regulamento, o Registro sobre gravames e ônus constituídos fora do Balcão B3 relativos a Ativos Financeiros Registrados e Valores Mobiliários Registrados.

Seção III – Dos Participantes envolvidos no Registro

Artigo 20

Os Participantes que atuam no Subsistema de Registro podem ser detentores de um dos seguintes tipos de Direitos de Acesso:

- I - aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação;
- II - aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Forma Restrita;
- III - ao Subsistema de Registro para Registro de Operações com Derivativos contratadas com contraparte central garantidora; ou
- IV - ao Subsistema de Registro para registro de Ativos Financeiros sem Liquidação Financeira; ou
- V - ao Subsistema de Registro para registro de Unidade de Recebíveis.

Artigo 21

As seguintes funções podem ser exercidas por Participantes que atuam no Subsistema de Registro, observadas as disposições do Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3:

- I - Administrador de Custódia;
- II - Agente de Garantia;
- III - Agente de Pagamento;
- IV - Agente de Registro;
- V - Agente Fiduciário de Valores Mobiliários;
- VI - Custodiante da Guarda Física;

- VII - Digitador;
- VIII - Emissor;
- IX - Escriturador;
- X - Gestor;
- XI - Infraestrutura de Mercado;
- XII - Participante de Registro; e
- XIII - Participante do Cliente.

Artigo 22

Os Participantes detentores do Direito de Acesso de que trata o inciso I do Artigo 20 poderão, observados os termos deste Regulamento e do Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3, atuar:

- I - para si próprios:
 - a) para Registro dos ativos de sua titularidade;
 - b) para registro de operação com Ativos Registrados;
 - c) para efeito da constituição de gravames e ônus sobre os Ativos Registrados de sua titularidade;
 - d) para Registro dos gravames e ônus constituídos fora do Balcão B3 relativos aos Ativos Financeiros Registrados e Valores Mobiliários Registrados de sua titularidade;
 - e) na qualidade de Agente de Registro, para cadastramento dos Ativos Registrados de sua emissão ou pelos quais tenha obrigação de pagamento ou por ele ingressados no Subsistema de Registro, nos termos deste Regulamento e dos Manuais de Normas de Ativos; e
 - f) na qualidade de Infraestrutura de Mercado, efetuando os Lançamentos necessários para a solicitação de transferência de ativos que estejam registrados em seu ambiente para o Subsistema de Registro ou do Subsistema de Registro para o seu ambiente.
- II - para Clientes, na qualidade de:
 - a) Agente de Registro, nas Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora das quais seus Clientes sejam uma das partes; e
 - b) Participante do Cliente, para efeito de:

- i - Registro dos Ativos Financeiros Registrados, Valores Mobiliários Registrados e Operações com Derivativos sem Contraparte Central Garantidora de titularidade de seus Clientes;
- ii - registro de operações com Ativos Financeiros Registrados, Valores Mobiliários Registrados e Operações com Derivativos sem Contraparte Central Garantidora das quais seus Clientes sejam parte;
- iii - constituição de gravames e ônus sobre os Ativos Financeiros Registrados de titularidade dos seus Clientes; e
- iv - Registro sobre os gravames e ônus constituídos fora do Balcão B3 relativos aos Ativos Financeiros Registrados e Valores Mobiliários Registrados de titularidade dos seus Clientes; e

III - para outros Participantes, na qualidade de:

- a) Administrador de Custódia de Fundo, efetuando Lançamentos e consultas relativas a Ativos Registrados para Fundo de Investimento do qual seja o Administrador;
- b) Administrador de Custódia de Investidor não Residente, representando um Investidor não Residente perante a B3 e efetuando Lançamentos e consultas relativas a Ativos Registrados para esse Participante;
- c) Administrador de Custódia de Terceiros, representando um Participante perante a B3 e efetuando Lançamentos e consultas relativas a Ativos Registrados para esse Participante;
- d) Agente de Garantia, atuando como mandatário, responsável por praticar os atos próprios a essa qualidade, no que se refere à Conta Gravame ou à Conta Gravame Universal;
- e) Agente de Pagamento, efetuando, quando especificamente previsto em Manual de Normas de Ativo, a cobrança das obrigações pecuniárias relativas ao Ativo Registrado e repassando o produto dessa cobrança ao Participante titular do Ativo Registrado ou ao Participante do Cliente cujo Cliente seja o titular;
- f) Agente de Registro, para efeito do Registro dos ativos do Participante, nos termos dos Manuais de Normas de Ativos;
- g) Agente Fiduciário de Valores Mobiliários, representando os titulares de Valores Mobiliários, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e dos Manuais de Normas de Ativos;

- h) Custodiante da Guarda Física, efetuando: (i) a guarda física da cártula e/ou (ii) a guarda física ou a guarda eletrônica, conforme aplicável, do instrumento de emissão do Ativo Financeiro Registrado;
- i) Digitador, efetuando Lançamentos e consultas para outro Participante que atue no Subsistema de Registro;
- j) Escriturador, prestando serviços de escrituração de Valor Mobiliário de Distribuição Pública escritural registrado no Subsistema de Registro; e
- k) Gestor, efetuando Lançamentos e consultas relativas a Ativos Registrados no Subsistema de Registro para a Classe de Cotas de Fundo em que atue como Gestor, nos termos do Manual de Normas de Cotas de Fundo de Investimento.

Parágrafo único – Os deveres e os direitos dos Participantes que atuam nas funções mencionadas neste Artigo encontram-se descritos no Capítulo VIII.

Artigo 23

Os Participantes detentores do Direito de Acesso de que trata o inciso II do Artigo 20 poderão, observados os termos deste Regulamento e do Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3, atuar para si próprios, na qualidade de Agente de Registro, nos termos da alínea “d” do inciso I do Artigo 22.

Parágrafo único – Os deveres e os direitos do Agente de Registro encontram-se descritos no Capítulo VIII.

Artigo 24

Os Participantes detentores do Direito de Acesso de que trata o inciso III do Artigo 20 poderão, observados os termos deste Regulamento e do Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3, atuar:

- I - na qualidade de Participante de Registro:
 - a) para si próprio:
 - i - para Registro das Operações com Derivativos contratadas com contraparte central garantidora de que sejam parte; e
 - ii - como cedente ou como cessionário em Repasse de Operação;
 - b) para Investidores CCP; e
 - c) para Operadores por Conta e Ordem, efetuando o Registro das Operações com Derivativos contratadas com contraparte central garantidora que tenham como partes Investidores CCP que atuem por meio desses operadores.

Parágrafo único – Os deveres e os direitos do Participante de Registro encontram-se descritos no Capítulo VIII.

Artigo 25

Os Participantes detentores do Direito de Acesso de que trata o inciso IV do Artigo 20 poderão, observados os termos deste Regulamento e do Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3, atuar:

- I - para si próprios:
 - a) para Registro dos Ativos Financeiros Registrados sem Liquidação Financeira de sua titularidade;
 - b) para Registro das operações com Ativos Financeiros Registrados sem Liquidação Financeira das quais seja parte e que não são liquidadas financeiramente por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação;
 - c) para efeito da constituição de gravames e ônus sobre os Ativos Financeiros Registrados sem Liquidação Financeira de sua titularidade;
 - d) para Registro sobre os gravames e ônus constituídos fora do Balcão B3 relativos aos Ativos Financeiros Registrados sem Liquidação Financeira de sua titularidade; e
 - e) na qualidade de Agente de Registro, para cadastramento de Ativos Financeiros Registrados sem Liquidação Financeira por ele ingressados no Subsistema de Registro, nos termos deste Regulamento e dos Manuais de Normas; e
- II - para Clientes, na qualidade de:
 - a) Participante do Cliente, para efeito de:
 - i - Registro de Ativos Financeiros Registrados sem Liquidação Financeira de titularidade de seus Clientes;
 - ii - registro das operações com Ativos Financeiros Registrados sem Liquidação Financeira das quais seus Clientes sejam parte;
 - iii - constituição de gravames e ônus sobre os Ativos Financeiros Registrados sem Liquidação Financeira de titularidade dos seus Clientes; e

- iv - Registro sobre os gravames e ônus constituídos fora do Balcão B3 relativos aos Ativos Financeiros Registrados sem Liquidação Financeira de titularidade dos seus Clientes.

III - para outros Participantes, na qualidade de:

- a) Administrador de Custódia de Fundo, efetuando Lançamentos e consultas relativas a Ativos Financeiros Registrados sem Liquidação Financeira para Fundo de Investimento do qual seja o Administrador;
- b) Administrador de Custódia de Terceiros, representando um Participante perante a B3 e efetuando Lançamentos e consultas relativas a Ativos Financeiros Registrados sem Liquidação Financeira para esse Participante;
- c) Agente de Garantia, atuando como mandatário, responsável por praticar os atos próprios a essa qualidade, no que se refere à Conta Gravame ou à Conta Gravame Universal;
- d) Agente de Registro, para efeito do Registro dos Ativos Financeiros Registrados sem Liquidação Financeira do Participante, nos termos dos Manuais de Normas de Ativos; e
- e) Digitador, efetuando Lançamentos e consultas para outro Participante que atue no Subsistema de Registro.

Parágrafo único – Os deveres e os direitos dos Participantes que atuam nas funções mencionadas neste Artigo encontram-se descritos no Capítulo VIII.

Artigo 26

Os Participantes detentores do Direito de Acesso de que trata o inciso V do Artigo 20 poderão, observados os termos deste Regulamento e do Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3, atuar na qualidade de:

- I - Agente de Registro, para efeito, dentre outros, do Registro de Unidades de Recebíveis, nos termos do Manual de Normas que trata de Unidade de Recebíveis; e
- II - Digitador, efetuando Lançamentos e consultas para outro Participante que atue no Subsistema de Registro para registro de Unidade de Recebíveis.

Seção IV – Do Subsistema de Registro

Subseção I – Da estrutura de Contas informacionais

Artigo 27

A estrutura de Contas informacionais mantidas no Sistema do Balcão B3 assegura que as informações relativas aos Ativos Registrados e às operações com Ativos Registrados do próprio Participante sejam segregadas das informações relativas aos Ativos Registrados e às operações com Ativos Registrados de seus Clientes.

Artigo 28

As seguintes Contas são disponibilizadas no Sistema do Balcão B3:

- I - Conta Própria: para o registro, dentre outras informações, das relativas aos Ativos Registrados de titularidade de Participante, das relativas às operações com Ativos Registrados das quais seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações;
- II - Conta de Cliente: para o registro, dentre outras informações, das relativas aos Ativos Registrados de titularidade de Cliente no Sistema do Balcão B3, das relativas às operações com Ativos Registrados das quais o Cliente seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações;
- III - Conta de Agente de Registro: para o registro de informações relativas aos Ativos Registrados de emissão ou de obrigação de pagamento do Agente de Registro ou por ele ingressados no Subsistema de Registro, adquiridos por seus Clientes ou por Participantes;
- IV - Conta CCP: para Registro das Operações com Derivativos contratadas com contraparte central garantidora;
- V - Contas Específicas:
 - a) Conta de Reserva Técnica: para Registro dos Ativos Registrados adquiridos com os recursos das reservas, provisões e fundos das sociedades seguradoras, das resseguradoras locais e admitidas, das sociedades especializadas em seguro saúde, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar; e para o registro de informações relativas às operações com Ativos Registrados por elas realizadas e aos débitos e créditos resultantes dessas operações;
 - b) Conta Garantia: para o Registro dos Ativos Garantidores recebidos pelo Participante titular da Conta Garantia;
 - c) Conta Gravame: para a segregação de Ativos Gravados em favor de Participante ou de Cliente, nos termos do respectivo Instrumento de Constituição de Gravame devidamente registrado no Subsistema de Registro;
 - d) Conta Gravame Universal: para representar o conjunto ou a universalidade de Ativos Gravados, nos termos do respectivo Instrumento de Constituição de Gravame devidamente registrado no Subsistema de Registro;

- e) Conta Margem: para o Registro dos Ativos Gravados em favor de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- f) Conta Própria para Títulos a Serem Mantidos Até seu Vencimento: para o Registro dos Ativos Registrados de Participante que sejam classificados, nos termos da regulamentação aplicável, na categoria “mantidos até o vencimento”; e
- g) Conta Vinculada à Redução de Compulsório: para o Registro dos Ativos Registrados de Participante que, nos termos da regulamentação aplicável, sejam utilizados para cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório; e

VI- Conta de Unidade de Recebíveis para registro de Unidade de Recebíveis por Instituição Participante – Unidade de Recebíveis.

§1º – As regras específicas e os procedimentos para a abertura das Contas mencionadas neste Artigo encontram-se estabelecidas no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3.

§2º – As posições para o registro de informações relativas a Ativos Registrados, disponibilizadas nas Contas de que trata este Artigo, são estabelecidas no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Subseção II – Do Registro de ingresso e da Baixa do Registro de Ativo Financeiro, de Operação com Derivativo e de Valor Mobiliário

Artigo 29

O Registro de ingresso de Ativo Financeiro e de Valor Mobiliário envolve:

- I - Comando do Agente de Registro, quando for o titular;
- II - Comando Único do Agente de Registro, quando o titular for um Cliente e o Agente de Registro acumular a função de Participante do Cliente; e
- III - Duplo Comando do Agente de Registro e de outro Participante, quando o titular for outro Participante ou Cliente de Participante do Cliente que não seja o Agente de Registro acumulando esta função.

§1º – Do processo de Registro de ingresso de Ativo Financeiro e de Valor Mobiliário devem participar, ainda, conforme o caso, mediante Comando no Subsistema de Registro:

- I - Escriturador;
- II - no caso de Debênture e de Nota Comercial, Banco Mandatário ou Instituição Liquidante de Emissão; e
- III - Infraestrutura de Mercado.

§2º – O Registro de ingresso de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, é realizado por meio de:

- I - Comando Único de Participante do Cliente, quando a operação for realizada entre o Participante do Cliente e um dos seus Clientes ou quando for realizada entre dois de seus Clientes; e
- II - Duplo Comando, quando a operação for realizada:
 - a) por dois Participantes, ambos atuando na função de Agente de Registro;
 - b) por um Participante e um Participante do Cliente de Cliente titular, ambos atuando na função de Agente de Registro; e
 - c) por dois Participantes do Cliente de Cliente titular distintos, ambos atuando na função de Agente de Registro.

§3º – O Registro de ingresso de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora é realizado por meio de:

- I - Comando Único de Participante de Registro, quando o registro da operação for efetuado pelo mesmo Participante de Registro representando as duas partes da operação; e
- II - Duplo Comando de Participantes de Registro, quando o registro da operação for efetuado por Participantes de Registro distintos representando as partes da operação.

§4º - O Registro de ingresso de Unidade de Recebíveis é efetuado mediante Comando da Credenciadora ou da Subcredenciadora, atuando na função de Agente de Registro e em nome do Usuário Final Recebedor titular da Unidade de Recebíveis.

Artigo 30

O Registro de ingresso de Valor Mobiliário de Colocação Privada, cuja colocação primária não tiver sido registrada no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, é realizado mediante Comandos efetuados no Subsistema de Registro pelo Participante titular, ou pelo Participante do Cliente de Cliente titular, e pelo Escriturador ou, na ausência de indicação de Escriturador, pelo Emissor, ou, conforme o caso, pelo Custodiante da Guarda Física.

Artigo 31

A Baixa do Registro:

- I - do Ativo Financeiro Registrado ou do Valor Mobiliário Registrado pode ser efetuada, até o dia útil anterior à data de seu vencimento, mediante Comando do Participante titular ou do Participante do Cliente de Cliente titular e confirmação do Agente de Registro ou do Escriturador, conforme o caso;

- II - do Ativo Financeiro Registrado e do Valor Mobiliário Registrado adimplido é efetuada de forma automática, na data de seu vencimento, permanecendo as informações do momento da baixa armazenadas, de forma imutável, no Sistema do Balcão B3, para o atendimento de eventuais solicitações de interessados, observado o estabelecido no §2º;
- III - do Ativo Financeiro Registrado, que não tenha seus Eventos integralmente adimplidos é efetuada de forma automática, na data de vencimento, exceto se previsto de forma diversa no respectivo Manual de Normas do ativo; e
- IV - do Valor Mobiliário Registrado que não tenha seus Eventos integralmente adimplidos não é efetuada de forma automática, na data de vencimento, aplicando-se a ele as disposições previstas neste capítulo que façam menção expressa a Valor Mobiliário Registrado.

§1º – Não é permitida a Baixa do Registro de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora.

§2º - A Baixa do Registro de Unidade de Recebíveis é efetuada mediante Comando da Credenciadora ou da Subcredenciadora, atuando na função de Agende Registro.

Artigo 32

O registro de operação com Ativo Registrado é feito por Participante que atua no Subsistema de Registro, observadas as regras e os procedimentos constantes neste Regulamento, no Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação do Mercado de Balcão de Renda Fixa e nos Manuais de Normas de Ativos, por meio de:

- I - Comando Único, quando envolver um Participante do Cliente e seu Cliente ou dois Clientes de um mesmo Participante do Cliente;
- II - Duplo Comando, quando envolver dois Participantes; e
- III - no caso de Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, na forma prevista no Manual de Normas da correspondente operação.

Artigo 33

O registro de operações, previamente realizadas fora do Balcão B3, que tenham por objeto Ativo Registrado com Evento inadimplido será realizado mediante declaração do comprador de que está ciente do inadimplemento.

Parágrafo único – Regularizado o inadimplemento, o registro de operação previsto no caput voltará a ser realizado de forma ordinária.

Artigo 34

É admitido o Estorno de operação que tenha por objeto Ativo Financeiro Registrado, Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora ou Valor

Mobiliário Registrado, desde que seja efetuado no mesmo dia do seu registro, com base em justificativa considerada legítima, e mediante:

- I - os seguintes Comandos, lançados nos prazos estabelecidos no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação:
 - a) Comando Único, quando envolver um Participante do Cliente e seu Cliente ou dois de seus Clientes; e
 - b) Duplo Comando, quando envolver dois Participantes, atuando em nome próprio ou para seus Clientes; ou
- II - solicitação por escrito contendo a justificativa para o Estorno, dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, caso esgotados os prazos mencionados no inciso I.

§1º – É admitido o Estorno de operação que tenha por objeto Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora, desde que seja efetuado no mesmo dia do seu registro, com base em justificativa considerada legítima, e mediante:

- I - Comando Único, quando envolver um único Participante de Registro representando as duas partes da operação; ou
- II - Duplo Comando, quando envolver dois Participantes de Registro distintos representando as duas partes da operação.

§2º – Os Participantes são responsáveis pelo Estorno das operações previstas no *caput* e no §1º.

Artigo 35

O Registro sobre gravames e ônus constituídos fora do Balcão B3 incidentes sobre Ativos Registrados é feito por:

- I - Comando do Participante garantidor ou de Participante do Cliente que tenha Cliente garantidor, na hipótese de o garantido não ser Participante ou Cliente;
- II - Comando Único, na hipótese de o garantidor e o garantido serem Participante do Cliente e seu Cliente ou dois Clientes de um mesmo Participante do Cliente; e
- III - Duplo Comando, na hipótese de o garantidor e o garantido serem dois Participantes, um Participante atuando em nome próprio e um Cliente de Participante do Cliente, ou dois Clientes de Participantes do Cliente distintos.

Parágrafo único – O Registro previsto no inciso I é realizado na Conta Própria ou na Conta de Cliente do garantidor e, nos incisos II e III, em Conta Garantia.

Artigo 36

O Registro sobre bloqueios e constringências judiciais ou administrativas emanadas de autoridade competente incidentes sobre Ativos Financeiros Registrados e sobre Valores Mobiliários Registrados é feito por Lançamento, ou instrução dirigida à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, do Participante que detém o controle da titularidade do Ativo Registrado.

Artigo 37

As regras específicas e os procedimentos do Subsistema de Registro para Aprovação, Rejeição e Estorno dos Registros e o procedimento para correção do Registro encontram-se descritos no Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação do Mercado de Balcão de Renda Fixa e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Subseção III – Do Registro sobre a transferência de titularidade de Ativos Registrados

Artigo 38

Os Participantes envolvidos em transferência de titularidade de Ativos Registrados serão responsáveis:

- I - pela inclusão e atualização das informações no Subsistema de Registro, bem como pela manutenção, análise, legitimidade e autenticidade dos documentos comprobatórios da transferência de titularidade decorrente dos fatos, atos ou negócios jurídicos; e
- II - pelos direitos e obrigações decorrentes das ações previstas no inciso I.

Seção V – Do direcionamento de Eventos

Artigo 39

Os Eventos de Ativos Financeiros Registrados, de Valores Mobiliários Registrados e de Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora previstos para serem liquidados financeiramente por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação são automaticamente direcionados para o Participante ou para o Participante do Cliente de Cliente titular do ativo ou parte da operação, no fechamento operacional do dia útil anterior à data estabelecida para o pagamento.

§1º – O pagamento de Evento de resgate de Valor Mobiliário Registrado previsto para ocorrer por meio da entrega física de ativos se dá fora do Balcão B3 e é tratado nos Manuais de Normas de Ativos.

§2º – O Evento relativo a Ativo Registrado em Conta de Reserva Técnica previsto para ser liquidado financeiramente por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação será direcionado para a Conta Própria do Participante titular da Conta de Reserva Técnica.

§3º – A metodologia e os critérios de cálculos relativos aos Eventos de Ativos Registrados que sejam calculados pelo Sistema do Balcão B3 constam de Cadernos de Fórmulas divulgados no *site* da B3.

§4º – A B3 não se responsabiliza, direta ou indiretamente, pelo cálculo, retenção ou recolhimento de tributo incidente sobre Eventos relacionados a Ativos Registrados.

§5º - A liquidação financeira dos Recebíveis de Arranjos de Pagamentos que compõem Unidade de Recebíveis e das operações realizadas com Unidade de Recebíveis não são operacionalizadas por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Seção VI – Da conciliação

Artigo 40

A B3 fornece diariamente as informações necessárias para que o Agente de Registro, o Escriturador, o Participante titular ou o Participante do Cliente do Ativo Financeiro Registrado ou do Valor Mobiliário Registrado, conforme o caso, efetue a conciliação das informações mantidas no Subsistema de Registro, incluindo informações sobre ônus e gravames eventualmente constituídos com aquelas mantidas nos seus controles, considerados os eventos incidentes.

Parágrafo único – No caso de identificação de comportamento recorrente na incidência das falhas e na adoção de procedimentos para o saneamento do processo de conciliação, poderão ser aplicadas ao infrator as penalidades previstas neste Regulamento.

Seção VII – Dos Mecanismos de Monitoramento

Artigo 41

A B3 realiza o monitoramento da atuação dos Participantes no Subsistema de Registro e o acompanhamento das informações relativas aos Ativos Registrados e às Operações do Mercado de Balcão Organizado com Ativos Registrados por eles registradas, por meio de mecanismos que visem a identificar eventuais discrepâncias, inconsistências ou indícios de irregularidade ou de fraude.

Artigo 42

Os parâmetros dos mecanismos de monitoramento serão definidos previamente à admissão de novo Ativo Financeiro, Operação com Derivativo, Valor Mobiliário ou Operação do Mercado de Balcão Organizado registrada no Subsistema de Registro, podendo ser periodicamente revisados, tendo como base a legislação e regulamentação aplicáveis, as regras e procedimentos internos da B3, as condições de mercado e outros critérios cabíveis.

Artigo 43

Constatada qualquer discrepância, inconsistência ou indícios de irregularidade ou de fraude, a B3 poderá solicitar ao Participante os devidos esclarecimentos dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único – Caso os esclarecimentos não sejam satisfatórios, o Participante deverá tomar as providências cabíveis a fim de sanar as dúvidas sobre as discrepâncias, inconsistências, ou indícios de irregularidades ou de fraude, e/ou realizar os ajustes

necessários dentro do prazo estabelecido pela B3, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 44

A B3 reportará eventuais discrepâncias, inconsistências ou indícios de irregularidades ou de fraude por ela identificados ao Banco Central do Brasil, à CVM e à BSM, de acordo com as respectivas esferas de supervisão.

Seção VIII – Da supervisão e fiscalização da atuação dos Participantes no Subsistema de Registro

Artigo 45

Observado o disposto na regulamentação em vigor, a supervisão e a fiscalização dos Participantes que atuem no Subsistema de Registro serão realizadas:

- I - pela B3, no que se refere aos Ativos Financeiros Registrados; e
- II - pela BSM, em relação aos Valores Mobiliários Registrados e Operação com Derivativos.

CAPÍTULO III – DA ATIVIDADE DE DEPÓSITO CENTRALIZADO

Seção I – Das Disposições Gerais

Artigo 46

A Atividade de Depósito Centralizado é operacionalizada por meio do Subsistema de Depósito Centralizado.

Artigo 47

A B3 adota mecanismos que visam a assegurar a existência, a integridade e a conciliação dos Ativos Depositados, efetuando sua guarda e seu controle de forma desmaterializada e centralizada, nos termos deste Regulamento, do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, e da legislação e regulamentação em vigor.

Parágrafo único – Os mecanismos que visam a assegurar a existência e a integridade dos Ativos Depositados abrangem:

- I - a transferência da titularidade fiduciária do Valor Mobiliário e do Ativo Financeiro para a B3, na qualidade de depositário central;
- II - a imobilização do Ativo Depositado enquanto se encontrar em Depósito Centralizado;
- III - a conciliação entre o saldo dos Ativos Depositados e o saldo constante dos controles mantidos pelo Administrador de Custódia de Fundo, Administrador de Custódia de Terceiros, Agente de Depósito, Custodiante

da Guarda Física, Custodiante do Emissor, Custodiante do Investidor, Emissor, Escriturador e Participante do Cliente, conforme o caso; e

- IV - o registro da titularidade dos Ativos Depositados em nome de Clientes, quando exigido pela regulamentação pertinente, e em nome dos Participantes, e a sua guarda, respectivamente, em Contas de Cliente e em Contas Próprias.

Artigo 48

As atividades relativas a Depósito Centralizado, desempenhadas pela B3, abrangem:

- I - a transferência de titularidade fiduciária do Valor Mobiliário ou do Ativo Financeiro, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis;
- II - a guarda centralizada de Ativos Depositados, fungíveis e infungíveis, em meio eletrônico;
- III - a obrigatoriedade de imposição de restrições contratuais pelos Participantes a seus Clientes com o intuito de impedir a realização de atos de disposição, fora do Subsistema de Depósito Centralizado, de Ativos Depositados;
- IV - o tratamento das instruções de movimentação e dos Eventos relativos aos Ativos Depositados, nos termos deste Regulamento e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, e a realização dos correspondentes apontamentos nas Contas dos titulares ou dos seus representantes;
- V - a constituição e o controle de gravames e ônus sobre Ativos Depositados;
- VI - os procedimentos para a realização da conciliação diária das posições dos Ativos Depositados com as posições mantidas em titularidade fiduciária da B3;
- VII - o fornecimento diário ao Emissor, ao Custodiante do Emissor ou ao Escriturador de Valores Mobiliários Depositados, conforme o caso, da relação dos Valores Mobiliários Depositados e seus respectivos titulares, a fim de assegurar o cumprimento de deveres perante os investidores, Participantes e Clientes;
- VIII - a disponibilização de extratos aos Clientes identificados junto ao Sistema do Balcão B3, na forma por ele estabelecida, observado o disposto na Seção IX deste Capítulo;
- IX - o registro constitutivo de Valor Mobiliário e de Ativos Financeiros, quando a lei ou regulamentação exigir ou facultar que a emissão seja realizada em entidade autorizada a exercer a atividade de depósito centralizado pelo Banco Central do Brasil;

- X - a conservação de sigilo a respeito das características, quantidades e movimentação dos Ativos Depositados, prestando informações, quando solicitadas, às autoridades judiciais e administrativas competentes e nas situações previstas na legislação em vigor, e, caso aplicável, em convênios previamente celebrados com as referidas autoridades; e
- XI - o armazenamento e a publicidade de informações registradas por Participante que atue no Subsistema de Depósito Centralizado referentes a Operações do Mercado de Balcão Organizado realizadas com Ativos Depositados.

§1º – As regras específicas e os procedimentos aplicáveis às atividades relacionadas com o Depósito Centralizado de que trata o *caput*, quando necessário, são estabelecidos no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

§2º – Efetivado o Depósito Centralizado, a movimentação ou qualquer outra alteração relativa aos Ativos Depositados somente pode ocorrer nos termos deste Regulamento.

Seção II – Da admissão de ativos, da suspensão ou da exclusão de Ativos Depositados do Subsistema de Depósito Centralizado e do registro de operações com Ativos Depositados

Subseção I – Da admissão de ativos no Subsistema de Depósito Centralizado

Artigo 49

Os seguintes ativos são elegíveis para o Depósito Centralizado:

- I - Valores Mobiliários; e
- II - Ativos Financeiros.

Artigo 50

A admissão de Valor Mobiliário ou de Ativo Financeiro no Subsistema de Depósito Centralizado é atribuição da Diretoria Colegiada.

§1º – Na avaliação da admissão de que trata o *caput*, a Diretoria Colegiada considerará os aspectos que, a seu critério, propiciem a transparência, a segurança e a regularidade necessárias ao desempenho da Atividade de Depósito Centralizado pela B3.

§2º – A relação dos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros admitidos no Subsistema de Depósito Centralizado é disponibilizada no Anexo II deste Regulamento, podendo ser alterada a qualquer momento, observada a legislação e a regulamentação em vigor.

Subseção II – Da suspensão ou da exclusão de Ativo Depositado do Subsistema de Depósito Centralizado

Artigo 51

O Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão, por meio de suas Diretorias e/ou Superintendentes, pode, a qualquer tempo, suspender Ativo Depositado do Subsistema de Depósito Centralizado.

§1º – São motivos para a suspensão prevista no *caput*:

- I - o não atendimento de um ou mais requisitos de admissão, desde que se trate de falta sanável;
- II - a existência de indícios de infrações a normas legais ou regulamentares;
- III - a verificação de situações que afetem o funcionamento regular e eficiente do mercado; ou
- IV - determinação do Banco Central do Brasil ou da CVM nesse sentido.

§2º – Com a suspensão prevista no *caput* ficam os Ativos Depositados impedidos, durante o prazo de suspensão, de ser objeto de Operações do Mercado de Balcão Organizado ou de ser movimentados no Subsistema de Depósito Centralizado em decorrência de registro de Instrumento de Constituição de Gravame.

Artigo 52

A Diretoria Colegiada, pode, a qualquer tempo, excluir Ativo Depositado do Subsistema do de Depósito Centralizado.

§1º – São motivos para a exclusão prevista no *caput*:

- I - o não atendimento de um ou mais requisitos de admissão, desde que se trate de falta insanável;
- II - sem prejuízo da atuação da BSM, restar comprovada a infração de normas legais e regulamentares ou a ocorrência de fraude, manipulação, prática não equitativa, lavagem de dinheiro ou outra situação que possa causar prejuízo aos Participantes e Clientes ou colocar em risco o funcionamento eficiente e regular do mercado;
- III - não ter sido sanada a falta ou situação que resultou na suspensão de que trata o §1º; ou
- IV - determinação do Banco Central do Brasil ou da CVM nesse sentido.

§2º – Com a exclusão prevista no *caput*, os Ativos Depositados de que tratam:

- I - os incisos I, III, IV do Artigo 63 serão objeto de Retirada automática, observando-se o disposto nos incisos I a III do Artigo 77; e
- II - o inciso II do Artigo 63 serão mantidos em Depósito Centralizado, adotando-se as restrições impostas no §2º deste Artigo.

Artigo 53

A suspensão ou a exclusão de Ativo Depositado será comunicada aos Participantes, à BSM e ao Banco Central do Brasil e/ou à CVM, conforme o caso.

Subseção III – Do registro de operações com Ativos Depositados

Artigo 54

O Subsistema de Depósito Centralizado permite o registro de operações com Ativos Depositados realizadas no Mercado de Balcão Organizado, nos termos deste Regulamento.

Artigo 55

O registro de operações com Ativos Depositados é feito por Participante que atue no Subsistema de Depósito Centralizado, observadas as regras e os procedimentos constantes neste Regulamento, no Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação do Mercado de Balcão de Renda Fixa e nos Manuais de Normas de Ativos, por meio de:

- I - Comando Único, quando envolver um Participante do Cliente ou Custodiante do Investidor e seu Cliente ou dois Clientes de um mesmo Participante do Cliente ou Custodiante do Investidor; e
- II - Duplo Comando, quando envolver dois Participantes.

Parágrafo único – Aplicam-se ao registro de operações com Ativos Depositados previsto neste Artigo, as regras sobre Lançamento, Aprovação, Rejeição e Estorno de operação com Ativos Registrados descritas no Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação do Mercado de Balcão de Renda Fixa no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Seção III – Dos Participantes envolvidos no Depósito Centralizado

Artigo 56

Os Participantes que atuam no Subsistema de Depósito Centralizado podem ser detentores de um dos seguintes Direitos de Acesso:

- I - Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação; ou
- II - Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Forma Restrita.

Artigo 57

As seguintes funções podem ser exercidas por Participantes que atuam no Subsistema de Depósito Centralizado, observadas as disposições do Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3:

- I - Administrador de Custódia;
- II - Agente de Depósito;
- III - Agente de Garantia;
- IV - Agente de Pagamento;
- V - Agente Fiduciário de LIG;
- VI - Agente Fiduciário de Valores Mobiliários;
- VII - Custodiante da Guarda Física;
- VIII - Custodiante do Emissor;
- IX - Custodiante do Investidor;
- X - Digitador;
- XI - Emissor;
- XII - Escriturador;
- XIII - Infraestrutura de Mercado;
- XIV - Intermediário de Valores Mobiliários; e
- XV - Participante do Cliente.

Artigo 58

Os Participantes detentores do Direito de Acesso de que trata o inciso I do Artigo 56 poderão, observados os termos deste Regulamento e do Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3, atuar:

- I - para si próprios:
 - a) para realização do Depósito Centralizado dos ativos de sua titularidade;
 - b) para registro de operações com Ativos Depositados;
 - c) para efeito da constituição de gravames e ônus sobre os Ativos Depositados e Operações com Derivativos sem Contraparte Central Garantidora de sua titularidade;
 - d) na qualidade de Agente de Depósito, para cadastramento de informações relativas aos Ativos Depositados de sua emissão, ou pelos quais tenha obrigação de pagamento, ou por ele ingressados no Subsistema de Depósito Centralizado, nos termos deste Regulamento e dos Manuais de Normas de Ativos; e

- e) na qualidade de Infraestrutura de Mercado, efetuando os Lançamentos necessários à solicitação da transferência de ativos que estejam em depósito centralizado em seu ambiente para o Subsistema de Depósito Centralizado ou do Subsistema de Depósito Centralizado para seu ambiente;
- II - para Clientes, na qualidade de Participante do Cliente ou de Custodiante do Investidor, conforme o caso, para efeito de:
- a) Depósito Centralizado dos ativos de titularidade de seus Clientes;
 - b) registro de operações com Ativos Depositados das quais seus Clientes sejam parte; e
 - c) constituição de gravames e ônus sobre os Ativos Depositados e Operações com Derivativos sem Contraparte Central Garantidora de titularidade dos seus Clientes; e
- III - para outros Participantes, na qualidade de:
- a) Administrador de Custódia de Fundo, efetuando Lançamentos e consultas relativas a Ativos Depositados para Fundo de Investimento do qual seja o Administrador;
 - b) Administrador de Custódia de Investidor não Residente, representando um Investidor não Residente perante a B3 e efetuando Lançamentos e consultas relativas a Ativos Depositados para esse Participante;
 - c) Administrador de Custódia de Terceiros, representando um Participante perante a B3 e efetuando Lançamentos e consultas relativas a Ativos Depositados para esse Participante;
 - d) Agente de Depósito para efeito do ingresso dos ativos do Participante no Subsistema de Depósito Centralizado, nos termos deste Regulamento e dos Manuais de Normas de Ativos;
 - e) Agente de Garantia, atuando como mandatário, responsável por praticar os atos próprios a essa qualidade, no que se refere à Conta Gravame ou à Conta Gravame Universal;
 - f) Agente de Pagamento, efetuando, quando especificamente previsto em Manual de Normas de Ativo, a cobrança das obrigações pecuniárias relativas ao Ativo Depositado e de repassar o produto dessa cobrança ao Participante titular do Ativo Depositado ou ao Participante do Cliente ou ao Custodiante do Investidor cujo Cliente seja o titular;
 - g) Agente Fiduciário de LIG, efetuando o controle dos lastros de LIG por determinação do Emissor e exercendo a administração da Carteira de Ativos, caso investido de mandato para administrá-la;

- h) Agente Fiduciário de Valores Mobiliários, representando os titulares de Valores Mobiliários, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis;
- i) Custodiante da Guarda Física, efetuando a guarda física de Ativo Financeiro Depositado de emissão cartular à ordem;
- j) Custodiante do Emissor, efetuando a guarda física de Valores Mobiliários Depositados de titularidade de Clientes e/ou de Participantes;
- k) Digitador, efetuando Lançamentos e consultas para outro Participante que atue no Subsistema de Depósito Centralizado;
- l) Escriturador, prestando serviços de escrituração de Valor Mobiliário escritural depositado no Subsistema de Depósito Centralizado; e
- m) Intermediário de Valores Mobiliários, em Operações do Mercado de Balcão Organizado realizadas com Valores Mobiliários de Distribuição Pública, em conformidade com a regulamentação em vigor.

Parágrafo único – Os deveres e os direitos dos Participantes que atuam nas funções mencionadas neste Artigo encontram-se descritos no Capítulo VIII.

Artigo 59

Os Participantes detentores do Direito de Acesso de que trata o inciso II do Artigo 56 poderão, observados os termos deste Regulamento e do Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3, atuar para si próprios na qualidade de Agente de Depósito, nos termos da alínea “d” do inciso I do Artigo 58.

Parágrafo único – Os deveres e os direitos do Agente de Depósito encontram-se descritos no Capítulo VIII.

Seção IV – Do Subsistema de Depósito Centralizado

Subseção I – Da estrutura de Contas

Artigo 60

A estrutura de Contas mantida no Sistema do Balcão B3 assegura a segregação entre:

- I - os Ativos Depositados do Participante, e as operações que realize com tais ativos, e os Ativos Depositados dos seus Clientes, e as operações que eles realizem com tais ativos;
- II - os Ativos Depositados que estejam em processo de movimentação, compensação e liquidação e os demais existentes nas Contas Próprias e Contas de Cliente; e
- III - os Ativos Depositados e as Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora objeto de gravames e ônus

recebidos pelo Participante e os Ativos Depositados e as Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora objeto de gravames e ônus recebidos pelos seus Clientes.

Artigo 61

As seguintes Contas são disponibilizadas no Sistema do Balcão B3:

- I - Conta Própria: para a manutenção dos Ativos Depositados de titularidade do Participante e das informações relativas às operações com Ativos Depositados das quais seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações;
- II - Conta de Cliente: para a manutenção dos Ativos Depositados de titularidade de Cliente no Sistema do Balcão B3 e das informações relativas às operações com Ativos Depositados das quais o Cliente seja parte e aos débitos e créditos resultantes dessas operações;
- III - Conta de Agente de Depósito: para o registro de informações relativas aos Ativos Depositados de emissão ou de obrigação de pagamento do Agente de Depósito ou por ele ingressados no Subsistema de Depósito Centralizado, adquiridos por seus Clientes ou por Participantes; e
- IV - Contas Específicas:
 - a) Conta de Reserva Técnica: para a manutenção dos Ativos Depositados adquiridos com os recursos das reservas, provisões e fundos das sociedades seguradoras, das resseguradoras locais e admitidas, das sociedades especializadas em seguro saúde, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar; e para o registro de informações relativas às operações com Ativos Depositados por elas realizadas e aos débitos e créditos resultantes dessas operações;
 - b) Conta Garantia: para a manutenção dos Ativos Garantidores recebidos pelo Participante titular da Conta Garantia;
 - c) Conta Gravame: para a segregação de Ativos Gravados em favor de Participante ou de Cliente, nos termos do respectivo Instrumento de Constituição de Gravame devidamente registrado no Subsistema de Depósito Centralizado;
 - d) Conta Gravame Universal: para representar o conjunto ou a universalidade de Ativos Gravados, nos termos do respectivo Instrumento de Constituição de Gravame devidamente registrado no Subsistema de Depósito Centralizado;
 - e) Conta Margem: para a manutenção dos Ativos Gravados em favor da câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil;

- f) Conta Própria para Títulos a Serem Mantidos Até seu Vencimento: para a manutenção de Ativos Depositados de Participante que sejam classificados, nos termos da regulamentação aplicável, na categoria “mantidos até o vencimento”; e
- g) Conta Vinculada à Redução de Compulsório: para a manutenção de Ativos Depositados de Participante que, nos termos da regulamentação aplicável, sejam utilizados para cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório.

§1º – As regras específicas e os procedimentos aplicáveis para abertura das Contas mencionadas nos incisos I a IV encontram-se estabelecidas no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3.

§2º – As posições nas Contas de que trata este Artigo nas quais os Ativos Depositados podem estar inscritos são estabelecidas no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Subseção II – Da constituição do Depósito Centralizado no depositário central

Artigo 62

O Depósito Centralizado de Valores Mobiliários e de Ativos Financeiros na B3 se constitui:

- I - com a transferência da titularidade fiduciária dos ativos de que trata o *caput* para a B3, na qualidade de depositário central, nos termos deste Regulamento e, quando necessário, em razão das especificidades próprias aos Ativos Depositados, dos Manuais de Normas dos correspondentes Ativos; e
- II - com a informação disponibilizada no Subsistema de Depósito Centralizado do processamento dos Comandos a cargo dos Participantes para a constituição do Depósito Centralizado previstos no Artigo 65 e no Artigo 67.

§1º – O Ativo Depositado não integra o patrimônio geral ou o patrimônio especial da B3 e permanece inscrito em nome do Participante ou do Cliente.

§2º – A B3 não pode dispor do Ativo Depositado e está obrigada a restituí-lo para o seu titular, com todos os direitos e ônus que lhes tiverem sido atribuídos enquanto mantido em Depósito Centralizado.

Artigo 63

A transferência de titularidade fiduciária de Valor Mobiliário ou de Ativo Financeiro para a B3, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, é efetuada:

- I - no caso de Valor Mobiliário ou de Ativo Financeiro nominativo e/ou escritural, cujas movimentações devam ser registradas em livro ou sistema do Emissor ou do Escriturador, mediante prévia inscrição da transferência da titularidade fiduciária no correspondente livro ou sistema do Emissor ou Escriturador;

- II - no caso de Valor Mobiliário ou de Ativo Financeiro emitido sob a forma escritural mediante registro em entidade autorizada a exercer a Atividade de Depósito Centralizado, na ocasião do ingresso no Subsistema de Depósito Centralizado;
- III - no caso de Valor Mobiliário ou de Ativo Financeiro escritural enquanto permanecer registrado em entidade autorizada a exercer a atividade de registro de valores mobiliários, na ocasião de seu ingresso, sob titularidade fiduciária, no Subsistema de Depósito Centralizado; e
- IV - no caso de Valor Mobiliário ou de Ativo Financeiro cartular à ordem, mediante o lançamento na cártula do endosso de transferência da titularidade fiduciária para a B3, nos termos do Artigo 64.

§1º – Na situação de que trata o inciso I, os registros do Emissor ou do Escriturador, conforme o caso, devem refletir fielmente os controles de titularidade no Subsistema de Depósito Centralizado.

§2º – Nas situações de que tratam os incisos III e IV, o Depósito Centralizado será precedido da entrega do Valor Mobiliário ou do Ativo Financeiro para um Custodiante do Emissor ou, conforme o caso, para um Custodiante da Guarda Física, sendo que na situação de que trata o inciso IV essa entrega é efetuada mediante endosso-mandato.

§3º – Incumbe ao Custodiante do Emissor ou ao Custodiante da Guarda Física, que receber as cártulas dos Ativos Depositados de que trata o inciso III para guarda, a responsabilidade por sua imobilização, não devendo acatar qualquer ordem de movimentação ou realizar qualquer ato de disposição que não seja compatível com os apontamentos de titularidade mantidos no Subsistema de Depósito Centralizado.

§4º – A origem e a regularidade dos Valores Mobiliários ou dos Ativos Financeiros em formato não escritural, de titularidade de Participante ou de titularidade de seus Clientes, levados a Depósito Centralizado, bem como a autenticidade do endosso em favor da B3 e de quaisquer documentos apresentados e informações prestadas para instruir o Depósito Centralizado, são assegurados pelo, e de responsabilidade do, próprio Participante titular ou Cliente titular desses ativos e pelos demais Participantes que possuem atuação específica em relação aos respectivos Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros ou aos seus titulares, de acordo com as atribuições previstas neste Regulamento ou, quando aplicável, nos Manuais de Normas de Ativos.

§5º – Os atos relativos à transferência da titularidade fiduciária devem ocorrer na data do ingresso do Valor Mobiliário ou do Ativo Financeiro no Subsistema de Depósito Centralizado.

Artigo 64

O endosso mencionado no inciso IV do Artigo 63 confere à B3 a titularidade fiduciária do Ativo Depositado e poderes para, na ocasião da sua Retirada:

- I - endossá-lo para o titular indicado nos seus assentamentos; ou

- II - conferir o endosso-mandato para o Participante do Cliente ou Custodiante do Investidor de Cliente titular, para que ele o endosse para o Cliente titular, quando previsto nos Manuais de Normas de Ativos.

§1º – A B3 admite a utilização de chancela mecânica – prevista na Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970, consideradas as alterações posteriores, e na Resolução do CMN nº 1.581, de 22 de fevereiro de 1989 – por Participante que seja instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para a formalização do endosso por ocasião do seu Depósito Centralizado, observados os requisitos estabelecidos na Circular nº 1.452, de 28 de fevereiro de 1989, do Banco Central do Brasil.

§2º – A instituição que utilizar o processo de autenticação mediante chancela mecânica responde integralmente pela legitimidade e pelo pagamento do Ativo Depositado assim autenticado, inclusive nos casos de uso indevido ou irregular de tal processo, por quem quer que seja.

Artigo 65

O Depósito Centralizado de Valor Mobiliário cuja colocação primária não tiver sido registrada no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, é realizado mediante Comandos efetuados no Subsistema de Depósito Centralizado pelo Custodiante do Investidor e pelo Escriturador ou, conforme o caso, pelo Custodiante do Emissor.

Artigo 66

O Ativo Financeiro emitido no mercado primário em decorrência de operação registrada no Subsistema de Depósito Centralizado ingressa no Depósito Centralizado imediatamente após a Liquidação Financeira da operação, momento em que o Emissor e o adquirente do Ativo Depositado deverão já ter adotado os procedimentos necessários para a formalização da constituição do Depósito Centralizado previstos nesta Subseção e na Subseção III desta Seção IV.

Parágrafo único – As regras previstas nos incisos I e II do Artigo 32 e no Artigo 37 para o registro de operações com Ativos Registrados se aplicam ao registro da operação de que trata o *caput*.

Subseção III – Dos Participantes autorizados a solicitar a constituição do Depósito Centralizado de Valores Mobiliários e de Ativos Financeiros no Subsistema de Depósito Centralizado

Artigo 67

A constituição do Depósito Centralizado envolve Comando do Agente de Depósito e de:

- I - Custodiante do Investidor titular ou que tenha cliente titular de Valor Mobiliário elegível para Depósito Centralizado;
- II - Participante do Cliente de Cliente titular de Ativo Financeiro elegível para Depósito Centralizado; ou
- III - Participante titular de Ativo Financeiro elegível para Depósito Centralizado.

§1º – São obrigações do Participante que solicitar a constituição do Depósito Centralizado, sem prejuízo daquelas previstas no Capítulo VIII:

- I - observar os mecanismos próprios de transferência de cada ativo, conforme sua natureza e nos termos deste Regulamento, para a regular constituição do Depósito Centralizado;
- II - realizar os atos de sua competência previstos na Subseção II da Seção VI deste Capítulo para a realização do Depósito Centralizado; e
- III - abster-se de praticar ou dar efetividade a qualquer ato de disposição, fora do Subsistema de Depósito Centralizado, envolvendo o Ativo Depositado, exceto se por instrução expressa da B3.

§2º – Do processo de Depósito Centralizado previsto neste Capítulo devem participar, conforme o caso, ainda, mediante Comando no Subsistema de Depósito Centralizado:

- I - Agente Fiduciário de LIG, no caso de LIG;
- II - Escriturador, no caso de Valor Mobiliário escritural de que tratam os incisos I e II do Artigo 63;
- III - Custodiante do Emissor, no caso de Valor Mobiliário cartular à ordem de que tratam os incisos III e IV do Artigo 63;
- IV - Custodiante da Guarda Física, no caso de Ativo Financeiro cartular à ordem de que trata o inciso IV do Artigo 63;
- V - Agente de Pagamento, no caso de Ativo Financeiro em que a obrigação de pagamento de Eventos seja a ele atribuída;
- VI - Banco Mandatário ou Instituição Liquidante de Emissão, no caso de Debênture e de Nota Comercial; e/ou
- VII - Infraestrutura de Mercado.

§3º – Quando um Ativo Depositado objeto de Retirada for levado a registro no Subsistema de Registro, o então Agente de Depósito deve assumir a função de Agente de Registro para o Ativo Registrado, com os deveres e as responsabilidades a ele inerentes.

Seção V – Do tratamento de Eventos

Artigo 68

O Subsistema de Depósito Centralizado remete os Eventos de Ativos Depositados previstos para serem liquidados financeiramente por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação para o Participante titular ou para o Custodiante do Investidor ou para o Participante do Cliente de Cliente titular no fechamento operacional do dia útil anterior à data estabelecida para o pagamento.

§1º – O pagamento de Evento de resgate de Valor Mobiliário Depositado previsto para ocorrer por meio da entrega física de ativos se dá fora do Balcão B3 e é tratado nos Manuais de Normas de Ativos.

§2º – A definição do destinatário do crédito de Evento relativo a Ativo Gravado previsto para ser liquidado financeiramente por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação observará o disposto no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

§3º – O Evento relativo a Ativo Depositado em Conta de Reserva Técnica previsto para ser liquidado financeiramente por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação será direcionado para a Conta Própria do Participante titular da Conta de Reserva Técnica.

§4º – A metodologia e os critérios de cálculos relativos aos Eventos de Ativos Depositados que sejam calculados pela B3 constam de Cadernos de Fórmulas divulgados no site da B3.

§5º – A B3 não se responsabiliza, direta ou indiretamente, pelo cálculo, retenção ou recolhimento de tributo incidente sobre Evento relacionado a Ativos Depositados.

Seção VI – Da manutenção e da movimentação dos Ativos Depositados no Subsistema de Depósito Centralizado

Artigo 69

A manutenção de Ativo Depositado no Subsistema de Depósito Centralizado é desmaterializada e, no que couber, fungível.

Artigo 70

O Ativo Depositado é representado e movimentado sob a forma de registros escriturais em Contas mantidas no Sistema do Balcão B3.

§1º – O Participante, em nome próprio ou de Cliente sob a sua responsabilidade, instrui a movimentação de Ativos Depositados no Subsistema de Depósito Centralizado, observados os termos deste Regulamento.

§2º – As movimentações sob a responsabilidade de Custodiante do Investidor ou de Participante do Cliente somente devem ser realizadas pelo respectivo Participante mediante instrução do Cliente.

§3º – A movimentação de Ativo Depositado no Subsistema de Depósito Centralizado dá-se nos horários, prazos, procedimentos e condições estabelecidos neste Regulamento.

§4º – Uma vez concluída a movimentação de Ativos Depositados no Subsistema de Depósito Centralizado, essa é considerada definitiva e irrevogável.

Artigo 71

A B3 pode, mediante solicitação do Participante do Cliente, do Custodiante do Investidor, do Poder Judiciário, do Banco Central do Brasil, da CVM e de entidades administrativas competentes, tornar Ativos Depositados indisponíveis para movimentação, bem como impedir a entrada de novos ativos na respectiva Conta no Sistema do Balcão B3, nos termos

do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, em decorrência:

- I - da verificação dos motivos para suspensão de Ativos Depositados de que trata o §1º do Artigo 51;
- II - da constituição de gravames e ônus; e
- III - de constrições judiciais ou administrativas emanadas de autoridade competente.

§1º – A B3 exigirá dos Participantes mencionados no *caput*, quando aplicável, documentos comprobatórios dos fundamentos das solicitações de restrição da movimentação de Ativos Depositados.

§2º – A legitimidade e a autenticidade de quaisquer documentos apresentados e as informações prestadas para a B3 são exclusivamente de responsabilidade do Participante que solicitou a restrição de movimentação, nos termos deste Regulamento, bem como da legislação em vigor.

Artigo 72

A B3, na qualidade de depositário central, observada a legislação em vigor, mantém as informações relativas às movimentações de Ativos Depositados realizadas no Subsistema de Depósito Centralizado, de modo a permitir a sua rastreabilidade.

Subseção I – Da negociação de Ativo Depositado com Evento inadimplido mediante adoção de Lançamento especial

Artigo 73

A negociação de Ativo Depositado com Evento inadimplido será realizada mediante declaração do comprador de que está ciente do inadimplemento.

Parágrafo único – Regularizado o inadimplemento, o Ativo Depositado voltará a ser negociado na forma ordinária.

Subseção II – Da movimentação de Ativo Depositado objeto de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Liquidação e Compensação

Artigo 74

A movimentação de Ativos Depositados em razão de atos jurídicos diferentes de Operação do Mercado de Balcão Organizado que não envolva Liquidação Financeira ou cuja Liquidação Financeira ocorra fora do Subsistema de Compensação e Liquidação, dar-se-á sob a forma de registros escriturais em Contas mantidas no Sistema do Balcão B3, por meio de comandos efetuados pelo Participante titular ou cujo Cliente seja titular.

Subseção III – Da titularidade efetiva de Ativo Depositado

Artigo 75

A titularidade efetiva de Ativo Depositado de Participante ou de Cliente no Sistema do Balcão B3 se presume pelos controles de titularidade mantidos no Subsistema de Depósito Centralizado.

Seção VII – Da extinção do Depósito Centralizado e da titularidade fiduciária da B3 e da transferência de Ativo Depositado objeto de Retirada para o efetivo titular

Subseção I – Da extinção do Depósito Centralizado no Subsistema de Depósito Centralizado

Artigo 76

O Depósito Centralizado e a titularidade fiduciária da B3 se extinguem:

- I - com a Retirada do Ativo Depositado realizada por solicitação:
 - a) de Custodiante do Investidor, do Escriturador e, conforme o caso, do Custodiante do Emissor, caso se trate de Valor Mobiliário Depositado; ou
 - b) de Participante titular ou de Participante do Cliente de Cliente titular, caso se trate de Ativo Financeiro Depositado;
- II - com a Retirada do Ativo Depositado realizada automaticamente após o fechamento operacional do Subsistema de Depósito Centralizado:
 - a) se for Ativo Financeiro Depositado, na data de seu vencimento, caso vença com Evento inadimplido, exceto se previsto de forma diversa no Manual de Normas do ativo;
 - b) se for Valor Mobiliário Depositado:
 - i - cartular à ordem, na data de encerramento do prazo estabelecido para contratação de Custodiante do Emissor, no caso de a contratação não ser efetuada; e
 - ii - escritural, tratado no inciso I do Artigo 63, na situação descrita no inciso III do §2º deste Artigo; ou
 - c) se for Ativo Financeiro cartular à ordem, na data de encerramento do prazo para contratação de Custodiante da Guarda Física, no caso de a contratação não ser efetuada;
- III - com o cumprimento das obrigações relativas ao Ativo Depositado; ou
- IV - no caso de exclusão de Ativo Depositado de que tratam o *caput* e o §4º, inciso I do Artigo 51.

§1º – O Subsistema de Depósito Centralizado disponibiliza a informação do processamento dos comandos a cargo dos Participantes para a Retirada de que trata o inciso I deste Artigo.

§2º – Em caso de descontinuidade na prestação do serviço de Escriturador de Valor Mobiliário Depositado escritural de que trata o inciso I do Artigo 63:

- I - o Emissor, o Administrador de Custódia de Fundo ou o Administrador de Custódia de Terceiros, conforme o caso, deverá substituir o Escriturador em até 15 (quinze) dias úteis;
- II - na ausência de substituição do Escriturador no prazo indicado no inciso I, o Emissor, o Administrador de Custódia de Fundo ou Administrador de Custódia de Terceiros assumirá automaticamente as obrigações de conciliação, perante a B3; e
- III - transcorridos 90 (noventa) dias da assunção das obrigações de conciliação pelo Emissor, o Administrador de Custódia de Fundo ou o Administrador de Custódia de Terceiros, nos termos do inciso II, ou caso estes Participantes deixem de cumprir as referidas obrigações, o Valor Mobiliário Depositado será objeto de Retirada e registrado no Subsistema de Registro.

Subseção II – Da entrega de Ativo Depositado objeto de Retirada para o efetivo titular

Artigo 77

A entrega do Ativo Depositado objeto de Retirada para o efetivo titular é efetuada:

- I - no caso do ativo mencionado no inciso I do Artigo 63, mediante registro da transferência no livro ou sistema do Emissor ou do Escriturador, com base nos dados identificadores fornecidos pelo Subsistema de Depósito Centralizado;
- II - no caso do ativo mencionado no inciso III do Artigo 63, mediante a identificação do seu titular para o Custodiante da Guarda Física ou para o Custodiante do Emissor para que sejam adotados os atos cambiais para a efetiva transferência do ativo; e
- III - no caso do ativo cartular à ordem mencionado no inciso IV do Artigo 63, mediante o(s) lançamento(s) do(s) endosso(s) de que tratam os incisos I ou II do Artigo 64, conforme o caso.

Artigo 78

Na hipótese de Retirada de Ativo Depositado cartular à ordem endossado para a B3, o Participante que efetuar o Lançamento de confirmação da Retirada é responsável por:

- I - entregá-lo na Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, sob protocolo, para que a B3 efetue os procedimentos, de sua responsabilidade, aplicáveis à Retirada; e
- II - retirá-lo na Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, depois de efetuado o endosso ou o endosso-mandato nos termos do Artigo 64, e entregá-lo:
 - a) no caso de Valor Mobiliário, para o Custodiante do Investidor do titular, Cliente ou Participante; ou
 - b) no caso de Ativo Financeiro, para Participante titular ou para o Participante do Cliente de Cliente titular, nos termos deste Regulamento e dos Manuais de Normas de Ativos.

§1º – O Participante que receber ativo de titularidade de Cliente ou de Participante na forma do inciso II assume a qualidade de fiel depositário do ativo, responsabilizando-se, com exclusividade, pela sua entrega ao Cliente ou ao Participante titular.

§2º – A B3 não é responsável pelo extravio, perda ou destruição, assim como pela devolução, transferência ou entrega incorreta ou indevida de ativo de emissão cartular à ordem, exceto enquanto a cártula estiver em seu poder, para efeito do endosso de que trata este Artigo.

Seção VIII – Da conciliação

Artigo 79

A B3 fornece diariamente as informações necessárias para que o Administrador de Custódia de Fundo, o Administrador de Custódia de Terceiro, o Agente de Depósito, o Custodiante da Guarda Física, o Custodiante do Emissor o Custodiante do Investidor, o Emissor, o Escriturador ou o Participante do Cliente, conforme o caso, efetue a conciliação das posições mantidas nos seus controles com aquelas mantidas no Subsistema de Depósito Centralizado, bem como sobre ônus e gravames eventualmente constituídos, considerados os eventos incidentes.

§1º – No caso de identificação de comportamento recorrente na incidência das falhas e na adoção de procedimentos para o saneamento do processo de conciliação, poderão ser aplicadas ao infrator as penalidades previstas neste Regulamento.

§2º – A BSM realizará inspeções junto aos Participantes a fim de verificar seu processo de conciliação.

§3º – Nas situações previstas no §1º, ou se encontrada irregularidade na realização da inspeção tratada no §2º, a B3 ou a BSM, conforme o caso, comunicará ao Banco Central do Brasil e à CVM, quando aplicável, as ocorrências e as medidas adotadas.

Seção IX – Da disponibilização de extratos aos Clientes, titulares de Ativos Depositados

Artigo 80

A B3 disponibiliza extrato aos Clientes titulares de Ativos Depositados, cujos dados cadastrais obrigatórios, previstos no Manual de Operações – SIC – Identificação de Comitentes, estejam atualizados no Sistema do Balcão B3.

§1º – O cadastro dos Clientes e a sua atualização são de responsabilidade do Participante do Cliente ou do Custodiante do Investidor que lhe preste serviços.

§2º – O extrato mencionado no *caput* contempla, por Participante do Cliente ou Custodiante do Investidor, a posição inicial, a movimentação e a posição final dos Ativos Depositados dos Clientes.

Seção X – Dos Mecanismos de Monitoramento

Artigo 81

A B3 realiza o monitoramento da atuação dos Participantes no Subsistema de Depósito Centralizado e o acompanhamento das informações relativas aos Ativos Depositados e às Operações do Mercado de Balcão Organizado que os tenham por objeto, por meio de mecanismos que visem identificar eventuais discrepâncias, inconsistências, ou indícios de irregularidade ou de fraude.

Artigo 82

Os parâmetros dos mecanismos de monitoramento serão definidos previamente à admissão de novo Valor Mobiliário ou de Ativo Financeiro no Subsistema de Depósito Centralizado, podendo ser periodicamente revisados, tendo como base a legislação e regulamentação aplicáveis, as regras e procedimentos internos da B3, as condições de mercado e outros critérios cabíveis.

Artigo 83

Constatada qualquer discrepância, inconsistência, ou indícios de irregularidade ou de fraude, a B3 poderá solicitar ao Participante os devidos esclarecimentos dentro do prazo estabelecido.

§1º – Caso os esclarecimentos não sejam satisfatórios, o Participante deverá tomar as providências cabíveis a fim de sanar as dúvidas sobre as discrepâncias, inconsistências, ou indícios de irregularidades ou de fraude, e/ou realizar os ajustes necessários dentro do prazo estabelecido pela B3, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

§2º – Na situação de as irregularidades não serem sanadas pelo Participante, a B3 poderá adotar as medidas previstas no Artigo 51.

Artigo 84

O monitoramento referido nessa seção será realizado sem prejuízo das atribuições da BSM relativas à fiscalização e supervisão dos Lançamentos realizados no Subsistema de Depósito Centralizado e do cumprimento pelo Participante dos termos e condições previstos no presente Regulamento.

Artigo 85

Sem prejuízo do disposto no Artigo 84, a B3 reportará eventuais discrepâncias, inconsistências ou indícios de irregularidades ou de fraude por ela identificados ao Banco Central do Brasil e à CVM, de acordo com as respectivas esferas de supervisão.

Seção XI – Da supervisão e fiscalização da atuação dos Participantes no Subsistema de Depósito Centralizado

Artigo 86

Observado o disposto na regulamentação em vigor, a supervisão e fiscalização dos Participantes que atuem no Subsistema de Depósito Centralizado será realizada pela BSM.

CAPÍTULO IV – DA CONSTITUIÇÃO DE GRAVAMES E ÔNUS SOBRE ATIVOS FINANCEIROS REGISTRADOS, VALORES MOBILIÁRIOS REGISTRADOS, ATIVOS DEPOSITADOS E POSIÇÕES EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS CONTRATADAS SEM CONTRAPARTE CENTRAL GARANTIDORA

Artigo 87

A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre Ativos Financeiros Registrados e Valores Mobiliários Registrados, será realizada exclusivamente na B3, na qualidade de entidade registradora, observadas as disposições constantes deste Regulamento e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

§1º – O Instrumento de Constituição de Gravame deverá ser registrado no Subsistema de Registro nas hipóteses em que a lei exigir instrumento ou disposição contratual específica para a constituição de gravames ou ônus.

§2º – A realização de constrição judicial ou administrativa emanada de autoridade competente sobre os Ativos Financeiros Registrados e Valores Mobiliários Registrados observará o disposto na respectiva ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente e será, ordinariamente, realizada mediante Lançamento do Participante.

§3º – A constituição dos gravames e ônus de que trata o *caput*, no caso de gravames e ônus constituídos em favor de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil, se dá com a inscrição dos Ativos Financeiros Registrados na sua Conta Margem.

Artigo 88

A constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora e de constrições judiciais ou administrativas emanadas de autoridade competente, será realizada exclusivamente na B3, na qualidade de depositário central, observadas as disposições constantes deste Regulamento e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

§1º – O Instrumento de Constituição de Gravame deverá ser registrado no Subsistema de Depósito Centralizado nas hipóteses em que a lei exigir instrumento ou disposição contratual específica para a constituição de gravames ou ônus.

§2º – A constituição dos gravames e ônus de que trata o *caput*, no caso de gravames e ônus constituídos em favor de câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil, se dá com a efetiva transferência dos Ativos Depositados para a sua Conta Margem.

§3º – A realização de constrição judicial ou administrativa emanada de autoridade competente de que trata o *caput* deste Artigo sobre os Ativos Depositados observará o disposto na respectiva ordem judicial ou administrativa emanada de autoridade competente e será, ordinariamente, realizada por Lançamento do Participante.

Seção I – Das espécies de gravames e ônus passíveis de constituição na B3

Artigo 89

A B3 realiza, na qualidade de entidade registradora e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, a constituição de gravames e ônus decorrentes de Instrumentos de Constituição de Gravame sobre Ativos Financeiros Registrados, Valores Mobiliários Registrados e/ou Conta Gravame Universal.

§1º – A B3, na qualidade de entidade registradora, somente aceita registro de Instrumentos de Constituição de Garantia sob a forma de penhor ou de alienação ou cessão fiduciária em garantia.

§2º – Em se tratando de Instrumento de Constituição de Gravame sob a forma de penhor, é responsabilidade do Participante assegurar-se de que tal instrumento contempla a possibilidade de alienação do ativo ou que semelhante prerrogativa conste de procuração outorgada ao Garantido pelo Garantidor, nos termos do art. 1.433, inciso IV, do Código Civil.

Artigo 90

A B3 realiza, na qualidade de depositário central e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, a constituição de gravames e ônus decorrentes:

- I - de Instrumentos de Constituição de Gravame sobre Ativos Depositados, Conta Gravame Universal e/ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora;
- II - da transferência, em garantia, de Ativos Depositados para câmara de compensação e de liquidação autorizada pelo Banco Central do Brasil; e
- III - de constrições judiciais ou administrativas emanadas de autoridade competente.

§1º – A B3, na qualidade de depositário central, somente aceita registro de Instrumentos de Constituição de Garantia sob a forma de penhor ou de alienação ou cessão fiduciária em garantia.

§2º – A B3 observará, nos termos deste Regulamento, o fixado em determinações judiciais ou administrativas emanadas de autoridade competente.

Artigo 91

Somente serão passíveis de registro os Instrumentos de Constituição de Gravame que:

- I - tenham como Ativo Gravado, Ativos Financeiros Registrados, Valores Mobiliários Registrados, Ativos Depositados ou Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora; ou
- II - deem em garantia uma Conta Gravame Universal, para que se constitua, em caráter de universalidade, gravames e ônus sobre todos os Ativos Gravados nela mantidos.

Seção II – Do registro de Instrumento de Constituição de Gravame

Artigo 92

O registro de Instrumento de Constituição de Gravame de que trata esta Seção presume o atendimento, pelas partes, de todos os procedimentos e requisitos de elegibilidade fixados neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Parágrafo único – A B3 não será responsável pela análise do Instrumento de Constituição de Gravame e/ou pelo atendimento dos requisitos necessários para a existência, validade, eficácia, efetividade, viabilidade jurídica ou legitimidade do gravame ou ônus objeto do referido Instrumento de Constituição de Gravame, que será de exclusiva responsabilidade das partes contratantes. Da mesma forma, a B3 não terá qualquer responsabilidade ao disponibilizar cópia do Instrumento de Constituição de Gravame, tal qual recebida por ocasião de seu registro.

Artigo 93

O registro do Instrumento de Constituição de Gravame ocorre com a confirmação do seu processamento, juntamente com o do Formulário de Registro devidamente preenchido e validamente enviado, nos termos do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, observadas as disposições específicas constantes no Manual de Normas de Ativos.

§1º – A informação do momento de realização do registro do Instrumento de Constituição de Gravame será mantida para efeitos de atendimento aos princípios da unicidade e continuidade dos registros, de forma a assegurar a prevalência de direitos quando validamente constituídos.

§2º – As informações contidas no Formulário de Registro constituem os únicos parâmetros válidos para a adoção, pela B3, dos atos previstos neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

§3º – A confirmação das informações do Formulário de Registro seguida pelo registro do Instrumento de Constituição de Gravame acarreta a atualização do Registro ou, conforme o caso, a movimentação dos Ativos Gravados em Contas integrantes da estrutura de contas do Sistema do Balcão B3, observados os procedimentos e as exceções constantes deste Regulamento e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 94

Aplicam-se ao registro de Instrumento de Constituição de Gravame e aos procedimentos dele decorrentes, em particular os relativos à constituição, à retificação e à desconstituição de gravames e ônus, as regras previstas no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Seção III – Dos Participantes autorizados a realizar Lançamento para constituição de Gravames

Artigo 95

São Participantes autorizados a realizar ou instruir Lançamentos para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame:

- I - no caso de gravames e ônus sobre Valores Mobiliários Depositados: o Custodiante do Investidor, atuando em nome próprio, ou em nome de Participante ou de Cliente, conforme o caso;
- II - no caso de gravames e ônus sobre Ativos Financeiros Registrados, Valores Mobiliários Registrados e sobre Ativos Financeiros Depositados: o Participante, na qualidade de parte da operação, ou o Participante do Cliente, atuando em nome de Cliente que seja parte da operação, conforme o caso;
- III - no caso de gravames e ônus sobre Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora: o Participante, na qualidade de parte da operação, ou o Participante do Cliente atuando em nome de Cliente que seja parte da operação, conforme o caso; e
- IV - no caso de gravames e ônus sobre Conta Gravame Universal: observadas as regras previstas nos incisos I a III deste Artigo, o Participante, na qualidade de parte da operação, o Custodiante do Investidor, atuando em nome de Participante ou de Cliente que seja parte da operação, ou o Participante do Cliente atuando em nome de Cliente que seja parte da operação, conforme o caso.
- V – no caso de gravames e ônus sobre Unidade de Recebíveis registradas no Subsistema de Registro:
 - a) a Credenciadora ou a Subcredenciadora, atuando em nome do Garantido, quando este for Cliente da Credenciadora ou Subcredenciadora e do Garantidor, enquanto Usuário Final Recebedor;

b) e a Instituição Participantes – Unidade de Recebíveis, enquanto Garantido, atuando em nome próprio, e em nome do Usuário Final Recebedor, enquanto Garantidor.

§1º - Caso a Unidade de Recebíveis objeto de gravame ou ônus esteja registrada no Subsistema de Registro e as informações relativas ao gravame ou ônus estejam em Entidade Registradora não Participante, a constituição de Gravames será realizada pelo Subsistema de Registro mediante recebimento de Instrução da Entidade Registradora não Participante.

§2º – Os deveres e os direitos dos Participantes envolvidos no registro de Instrumento de Constituição de Gravame encontram-se descritos no Capítulo VIII.

Seção IV – Do Registro sobre a liberação dos Ativos Gravados e da liberação dos Ativos Gravados para fim de excussão de garantia

Artigo 96

O Subsistema de Registro atualizará o Registro dos Ativos Gravados na Conta Gravame ou na Conta Gravame Universal do Garantido, informando estarem liberados para os fins de excussão de garantia ou adoção de outras providências a cargo do Garantido, conforme o caso e nos termos da legislação vigente, assim que o Participante indicado para este fim no Formulário de Registro realizar o correspondente Lançamento de liberação, inclusive nas situações de vencimento antecipado de obrigações garantidas.

Parágrafo único – O subsistema de Registro atualizará o Registro das Unidades de Recebíveis objeto de gravame ou ônus na Conta de Unidade de Recebíveis, para efeito de informar sua disponibilidade para negociação.

Artigo 97

O Subsistema de Depósito Centralizado liberará os Ativos Gravados existentes na Conta Gravame ou na Conta Gravame Universal do Garantido para os fins de excussão de garantia ou adoção de outras providências a cargo do Garantido, conforme o caso e nos termos da legislação vigente, assim que o Participante indicado para este fim no Formulário de Registro realizar o correspondente Lançamento de liberação, inclusive nas situações de vencimento antecipado de obrigações garantidas.

Artigo 98

Relativamente ao disposto no Artigo 96 e no Artigo 97, o Subsistema de Registro, ou o Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, admitem, mediante solicitação do Participante de que trata o Artigo 95, o Registro de liberação, ou a liberação, conforme o caso, de quantidade de frações de Ativos Gravados, desde que compatíveis com as frações mínimas de negociação admitidas na B3 para tais Ativos, mantendo-se gravadas as demais frações, cuja liberação não tenha sido solicitada.

Parágrafo único - O Subsistema de Registro e o Subsistema de Depósito Centralizado não realizarão o Registro de liberação parcial ou a liberação parcial de Ativos Gravados que não admitam o fracionamento descrito no *caput*.

Artigo 99

No caso de garantia envolvendo Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, incumbirá ao Garantidor adotar as providências necessárias a dar cumprimento ao Instrumento de Constituição de Gravame, no que for cabível.

Parágrafo único – A B3 não assume qualquer responsabilidade por ato ou omissão do Garantidor com respeito ao regime de execução do contrato de garantia, em particular no que respeita a situações de não transferência do pagamento de recursos relativos à Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora dada em garantia ao Garantido.

Artigo 100

Na situação de constituição de mais de uma garantia sob a forma de penhor sobre o mesmo Ativo Gravado, desde que assim permitido pela legislação pertinente, e observadas as disposições previstas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, para fins de excussão de garantias ou de adoção de outras providências a cargo do Garantido:

- I - os Ativos Financeiros Registrados, Valores Mobiliários Registrados e as Posições em Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora, objeto de penhor, serão inscritos na conta de livre movimentação do Garantido de primeiro grau; e
- II - os Ativos Depositados objeto de penhor serão liberados na conta de livre movimentação do Garantido de primeiro grau.

Parágrafo único – Na hipótese de que trata o *caput*, os demais Garantidos deverão adotar, fora do ambiente da B3, as providências necessárias para o exercício de seus direitos.

Artigo 101

O Subsistema de Depósito Centralizado liberará os Ativos Gravados existentes na Conta Margem de câmara de compensação e de liquidação da B3, nos termos da legislação vigente, assim que a correspondente câmara de compensação e liquidação realizar o Lançamento de liberação do Ativo Gravado no Subsistema de Depósito Centralizado, inclusive nas situações de vencimento antecipado. O Subsistema de Registro efetuará o Registro sobre a liberação dos Ativos Gravados registrados na Conta Margem de câmara de compensação e de liquidação da B3, nos termos da legislação vigente, assim que a correspondente câmara de compensação e liquidação realizar o Registro da liberação do Ativo Gravado no Subsistema de Registro, inclusive nas situações de vencimento antecipado.

Seção V – Do regime e da forma de disponibilização de informações sobre gravames e ônus constituídos na B3

Artigo 102

A B3, na qualidade de entidade registradora e de depositário central, assegurará acesso às informações relativas aos gravames e ônus nela constituídos, na forma prevista no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, inclusive por meio de certidões.

§1º – O Garantido e o Garantidor que não sejam Participantes devem celebrar instrumentos contratuais com seus Participantes manifestando concordância com a disponibilização das informações de que trata o *caput* e consentindo com a sua divulgação na forma prevista no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

§2º – No caso de Garantido ou de Garantidor que seja Participante, a concordância e o consentimento de que trata o §1º é dada no momento da adesão a este Regulamento.

Seção VI – Do tratamento de Eventos relacionados a Ativos Gravados e do Vencimento de Ativos Gravados

Artigo 103

A B3 trata os Eventos relativos a Ativos Gravados e o vencimento de Ativos Gravados de acordo com o disposto:

- I - na legislação aplicável; e
- II - no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Seção VII – Da conciliação

Artigo 104

Os Ativos Gravados serão objeto de conciliação com os Custodiantes do Investidor ou com os Participantes do Cliente que prestam serviço para o Garantido ou para o Garantidor, com os Emissores dos Ativos Gravados, com os Agentes de Depósito, com os Agentes de Registro, com os Custodiantes dos Emissores, com os Custodiantes da Guarda Física ou com os Escrituradores, conforme o caso, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento.

Parágrafo único – No caso de Ativo Gravado ser Unidade de Recebíveis registrada no Subsistema de Registro, a conciliação de que trata o *caput* será realizada com a Credenciadora, com a Subcredenciadora ou com a Instituição Participante – Unidade de Recebíveis beneficiária do gravame, conforme o caso.

Seção VIII – Da notificação ao Agente de Registro ou ao Custodiante da Guarda Física, que detenha o controle da titularidade do Ativo Financeiro Registrado, sobre a constituição do ônus ou gravame

Artigo 105

A B3, na qualidade de entidade registradora, notificará o Participante que detenha o controle da titularidade do Ativo Financeiro Registrado sobre a constituição, alteração ou desconstituição do gravame ou ônus, caso esse não seja o Garantido ou o Garantidor ou o Participante do Cliente do Cliente Garantido ou do Cliente Garantidor, observados os procedimentos e disposições do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

CAPÍTULO V – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO

Artigo 106

No Balcão B3, a B3 administra Mercado de Balcão Organizado de negociação eletrônica e de registro de operações previamente realizadas fora do Balcão B3.

Artigo 107

O Mercado de Balcão Organizado de negociação eletrônica compreende os seguintes mercados:

- I - mercado à vista de Ativos Depositados; e
- II - mercado a termo de Ativos Depositados.

Parágrafo único – O Mercado de Balcão Organizado de negociação eletrônica é estruturado e operacionalizado por meio da Plataforma de Negociação de Balcão B3, e é autorizado pela CVM, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 108

O Mercado de Balcão Organizado de registro de operações previamente realizadas fora do Balcão B3 compreende os seguintes mercados:

- I - mercado à vista de Ativos Depositados, de Ativos Financeiros Registrados e de Valores Mobiliários Registrados; e
- II - mercado a termo de Ativos Depositados, de Ativos Financeiros Registrados e de Valores Mobiliários Registrados.

Parágrafo único – O Mercado de Balcão Organizado de registro de operações previamente realizadas fora do Balcão B3 é estruturado e operacionalizado por meio do Subsistema de Registro e do Subsistema de Depósito Centralizado autorizados pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM, na esfera de suas competências, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 109

O Mercado de Balcão Organizado não conta com mecanismo de ressarcimento de prejuízos, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis.

Seção I – Dos Ativos aceitos em Operações do Mercado de Balcão Organizado

Artigo 110

São elegíveis para negociação, no ambiente de negociação eletrônica, os Ativos Depositados admitidos pela Diretoria Colegiada e constantes de relação divulgada no Anexo II deste Regulamento.

Parágrafo Único – Nos termos da legislação e regulamentação em vigor, a negociação, no ambiente de negociação eletrônica, de Valores Mobiliários de Colocação Privada objeto de Depósito Centralizado somente será permitida para aqueles valores mobiliários que:

- I – tenham sido objeto de distribuição pública anterior à realização da colocação privada da qual tenham sido objeto; ou
- II – ainda que não tenham sido objeto de oferta pública, o emissor seja registrado na CVM e listado em mercado organizado de valores mobiliários, e, portanto, obrigado a divulgar ao mercado informações sobre os valores mobiliários nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 111

São elegíveis para registro, no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado, as operações previamente realizadas fora do Balcão B3, que tenham por objeto Ativos admitidos pela Diretoria Colegiada e constantes de relação divulgada nos Anexos I e II deste Regulamento, com exceção de Valores Mobiliários Registrados, observado o disposto no §1º.

§1º – Nos termos da legislação e regulamentação em vigor, o registro de operações previamente realizadas fora do Balcão B3 que tenham por objeto Valores Mobiliários de Colocação Privada, somente será permitida para aqueles valores mobiliários que:

- I – tenham sido objeto de distribuição pública anterior à realização da colocação privada da qual tenham sido objeto; ou
- II – ainda que não tenham sido objeto de oferta pública, o emissor seja registrado na CVM e listado em mercado organizado de valores mobiliários, e, portanto, obrigado a divulgar ao mercado informações sobre os valores mobiliários nos termos da regulamentação em vigor.

§2º - A negociação privada que acarreta a transferência de titularidade de Ativos, não constitui operação previamente realizada fora do Balcão B3 e trazida a registro, referida no caput.

§3º - Os Participantes envolvidos na operacionalização da transferência de titularidade de Ativos decorrente de negociação privada não atuam, nessa hipótese específica, como integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Artigo 112

Na avaliação da admissão de que tratam o Artigo 110 e o Artigo 111, a Diretoria Colegiada considerará os aspectos que, a seu critério, propiciem a transparência, a segurança e a regularidade necessárias ao bom funcionamento do Mercado de Balcão Organizado.

Parágrafo único – A relação dos Ativos aceitos em Operações do Mercado de Balcão Organizado pode ser alterada a qualquer momento, observada a legislação e a regulamentação em vigor.

Seção II – Do ambiente de negociação eletrônica

Artigo 113

O ambiente de negociação eletrônica do Mercado de Balcão Organizado é estruturado com os objetivos de:

- I - promover a realização de operações pelo encontro e a interação de ofertas de compra e de venda de Ativos Depositados realizadas por Participantes, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e no Manual de Normas da Plataforma de Negociação do Balcão B3;
- II - promover a disseminação de informações sobre as ofertas e as operações realizadas;
- III - permitir a regular, adequada e eficiente formação de preços; e
- IV - evitar ou coibir práticas abusivas destinadas a manipular o mercado, executar operações fraudulentas, adotar práticas não-equitativas ou criar condições artificiais de demanda, de oferta ou de preço dos ativos negociados.

§1º – A B3 pode firmar contratos, convênios ou firmar outros vínculos contratuais para o cumprimento das obrigações relacionadas ao seu ambiente de negociação eletrônica.

§2º – A contratação de terceiros não altera as obrigações e responsabilidades da B3 no desempenho da administração do seu Mercado de Balcão Organizado, permanecendo responsável pelo cumprimento das obrigações por ela assumidas, nos termos do presente Regulamento.

§3º – As operações realizadas com Títulos Selic devem ser registradas e liquidadas no Selic, nos termos de seu regulamento, pelos Participantes envolvidos.

Artigo 114

É permitida a atuação de Formador de Mercado no ambiente de negociação eletrônica do Mercado de Balcão Organizado, nos termos da regulamentação em vigor e do Manual de Normas de Formador de Mercado.

Parágrafo único – As atribuições do Formador de Mercado de que trata o *caput* são as indicadas no Capítulo VIII.

Artigo 115

As regras específicas e os procedimentos relativos ao ambiente de negociação eletrônica do Mercado de Balcão Organizado encontram-se previstos no Manual de Normas da Plataforma de Negociação de Balcão B3.

Seção III – Do ambiente de registro de operação previamente realizada fora do Balcão B3

Artigo 116

O ambiente de registro de operações previamente realizadas fora do Balcão B3 é estruturado com os objetivos de:

- I - permitir a regular, adequada e eficiente informação sobre os preços praticados;
- II - evitar ou coibir práticas abusivas destinadas a manipular o mercado, executar operações fraudulentas, adotar práticas não-equitativas ou criar condições artificiais de demanda, de oferta ou de preço dos ativos negociados;
- III - assegurar igualdade de tratamento aos Participantes, observadas as distinções decorrentes das funções por eles eventualmente exercidas, previstas neste Regulamento;
- IV - assegurar a transparência das operações previamente realizadas e registradas; e
- V - monitorar, fiscalizar e supervisionar as operações registradas, de forma a identificar eventual discrepância em relação a padrões de operações similares.

Seção IV – Dos Participantes que atuam no Mercado de Balcão Organizado

Artigo 117

São Participantes que atuam no ambiente de registro de operação previamente realizada fora do Balcão B3:

- I - com Ativos Registrados, aqueles referidos nos incisos I a III do Artigo 20; e
- II - com Ativos Depositados, aqueles referidos na Seção III do Capítulo III.

§1º – Os Direitos de Acesso que poderão ser detidos pelos Participantes referidos no *caput*, bem como a sua atuação estão descritos na Seção III do Capítulo II e na Seção III do Capítulo III.

§2º – Os deveres e os direitos dos Participantes de que trata o *caput* encontram-se descritos no Capítulo VIII.

Artigo 118

Os Participantes que atuam na Plataforma de Negociação de Balcão B3 podem ser detentores de um dos seguintes Direitos de Acesso:

- I - Direito de Acesso à Plataforma de Negociação de Balcão B3; ou
- II - Direito de Acesso à Plataforma de Negociação de Balcão B3 para Gestor.

Artigo 119

São Participantes que atuam na Plataforma de Negociação de Balcão B3:

- I - Custodiante do Investidor;
- II - Digitador;
- III - Formador de Mercado;
- IV - Gestor; e
- V - Participante do Cliente.

Artigo 120

Os Participantes detentores do Direito de Acesso de que trata o inciso I do Artigo 118 poderão, observados os termos deste Regulamento e do Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3, atuar:

- I - para si próprios;
- II - para Clientes, na qualidade de:
 - a) Custodiante do Investidor; e
 - b) Participante do Cliente; e
- III - para outros Participantes, na qualidade de:
 - a) Digitador;
 - b) Formador de Mercado; e
 - c) Gestor.

Artigo 121

Os Participantes que atuam na Plataforma de Negociação de Balcão B3 detentores do Direito de Acesso de que trata o inciso II do Artigo 118 poderão, observados os termos deste Regulamento e do Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3, atuar exclusivamente para outros Participantes, na qualidade de Gestor.

Seção V – Da suspensão ou da exclusão de Ativos aceitos em Operações do Mercado de Balcão Organizado

Artigo 122

O Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão, por meio de suas Diretorias e/ou Superintendências, pode, a qualquer tempo, suspender Ativos constantes das relações de que tratam o Artigo 110 e o Artigo 111.

§1º – São motivos para a suspensão prevista no *caput*:

- I - o desatendimento a um ou mais requisitos de admissão, desde que se trate de falta sanável;
- II - a existência de indícios de infrações a normas legais ou regulamentares;
- III - a verificação de situações que afetem o funcionamento regular e eficiente do mercado;
- IV - a ciência de notícia ou informação vaga, incompleta ou que suscite dúvida quanto ao seu teor ou procedência, que possa vir a influir de maneira relevante no preço do Ativo ou induzir os Participantes e/ou seus Clientes a erro; ou
- V - determinação do Banco Central do Brasil ou da CVM nesse sentido.

§2º – Com a suspensão prevista no *caput* ficam os Ativos impedidos, durante o prazo de suspensão, de ser objeto de Operações do Mercado de Balcão Organizado.

Artigo 123

A Diretoria Colegiada, pode, a qualquer tempo, excluir Ativos constantes das relações de que tratam o Artigo 109 e o Artigo 110.

§1º – São motivos para a exclusão prevista no *caput*:

- I - o desatendimento de um ou mais requisitos de admissão, desde que se trate de falta insanável;
- II - sem prejuízo da atuação da BSM, restar provada a infração de normas legais e regulamentares ou a ocorrência de fraude, manipulação, prática não equitativa ou outra situação que possa causar prejuízo aos Participantes e Clientes ou colocar em risco o funcionamento eficiente e regular do mercado;
- III - não ter sido sanada a falta ou situação que resultou na suspensão de que trata o §1º; ou
- IV - determinação do Banco Central do Brasil ou da CVM nesse sentido.

§2º – A suspensão ou a exclusão prevista no *caput* será comunicada aos Participantes, à BSM e ao Banco Central do Brasil ou à CVM, conforme o caso.

Seção VI – Do horário regular de funcionamento do Mercado de Balcão Organizado

Artigo 124

O funcionamento regular do Mercado de Balcão Organizado se dá em dias úteis, conforme estabelecido no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e no Manual da Plataforma de Negociação do Balcão B3.

Parágrafo único – A B3 divulgará anualmente os horários excepcionais de funcionamento do Mercado de Balcão Organizado em razão de datas especiais e feriados.

Artigo 125

O Mercado de Balcão Organizado não funcionará se assim for determinado por órgão regulador competente, informação que será imediatamente comunicada ao mercado.

Parágrafo único – Na situação de que trata o *caput*, os registros de operações previstos para ocorrerem na data em que o Mercado de Balcão Organizado não funcionar serão processados no dia útil seguinte, ressalvada determinação em sentido contrário do respectivo órgão regulador.

Artigo 126

A B3 poderá a qualquer momento alterar temporariamente, comunicando ao mercado, os prazos e os horários de funcionamento do Mercado de Balcão Organizado em virtude de situações previstas no Capítulo XII que, a seu critério, possam pôr em risco o bom desempenho do mesmo.

CAPÍTULO VI – DA ATIVIDADE DE COMPENSAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO

Seção I – Das Disposições Gerais

Artigo 127

A Atividade de Compensação e de Liquidação de que trata este Regulamento é realizada pela B3 por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação, e compreende a Liquidação por Compensação de obrigações financeiras, a Liquidação Financeira e a Liquidação de Entrega de Ativo Depositado.

§1º – A Liquidação de Entrega de Ativo Depositado referida no *caput* é apresentada no Artigo 151, embora a transferência do Ativo Depositado se dê no Subsistema de Depósito Centralizado.

§2º – Ressalvadas as Operações com Derivativo contratadas com contraparte central garantidora, a B3 não é contraparte central das operações do Mercado de Balcão Organizado e, conseqüentemente, não é responsável, direta ou indiretamente, pelo adimplemento ou satisfação dos direitos referentes a tais operações ou das obrigações mencionadas no Artigo 145 ao Artigo 147.

§3º – A Compensação, a Liquidação Financeira e a Liquidação de Entrega de Ativo Depositado obedecem às regras estabelecidas neste Regulamento e no Manual de Normas

do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 128

A Liquidação Financeira das obrigações relativas à operação, a Evento e a outras obrigações que envolva um Participante do Cliente ou um Custodiante do Investidor e seu Cliente, ou dois Clientes do mesmo Participante do Cliente ou do mesmo Custodiante do Investidor, não é cursada no Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 129

A Liquidação de operação e de Evento relativos à Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora é cursada na Câmara B3, desde que por ela aceita, nos termos previstos no Regulamento, no Manual de Procedimentos Operacionais e no Manual de Administração de Risco da Câmara da B3.

Parágrafo único – A não aceitação da Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora pela Câmara B3 será por ela informada ao Subsistema de Registro e implicará no Estorno da Operação.

Seção II – Dos Participantes que atuam no Subsistema de Compensação e Liquidação

Artigo 130

Os Participantes que atuam no Subsistema de Compensação e Liquidação devem ser detentores do Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação ou do Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Forma Restrita.

Artigo 131

São Participantes que atuam no Subsistema de Compensação e Liquidação:

- I - o Agente de Liquidação; e
- II - o Banco Liquidante.

Parágrafo único – Atuam, ainda, no Subsistema de Compensação e Liquidação, nos termos do Manual de Normas de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial, o Banco Mandatário e a Instituição Liquidante de Emissão.

Artigo 132

Os Participantes que atuam no Subsistema de Compensação e Liquidação, observados os termos deste Regulamento e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação:

- I - quando forem Agente de Liquidação ou Banco Liquidante:
 - a) deverão atuar para si próprios;

- b) poderão atuar para outros Participantes, exceto outras Instituições Liquidantes; e
 - c) deverão atuar para seus Clientes, quando também exercerem a função de Participante do Cliente ou de Custodiante de Investidor; e
- II - quando forem Banco Mandatário ou Instituição Liquidante de Emissão, atuarão para outros Participantes.

Parágrafo único – Nas situações previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso I deste Artigo, não é permitido ao Agente de Liquidação ou ao Banco Liquidante indicar outra Instituição Liquidante.

Artigo 133

As seguintes Liquidações Financeiras são processadas exclusivamente por Banco Liquidante Principal, ressalvadas as exceções estabelecidas nos Manuais de Normas de Ativos e o disposto no parágrafo único:

- I - de Eventos;
- II - de emolumentos e taxas devidos em virtude da utilização dos Sistemas e Serviços;
- III - de Diferenciais apurados nas datas de vencimento de *swap*; e
- IV - de devolução de prêmios que tenham sido pagos em Operações de Derivativos com barreira.

Parágrafo único – O Banco Liquidante Secundário indicado por Participante com Resultado Financeiro Líquido definitivo, devedor ou credor, recusado na Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido efetuará as Liquidações Financeiras de todas as obrigações que integram esse resultado na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros.

Artigo 134

As Liquidações Financeiras que não sejam de atribuição exclusiva de Banco Liquidante Principal também são por ele processadas, exceto se o Participante para o qual preste serviço indicar um Banco Liquidante Secundário previamente contratado.

Artigo 135

Nas seguintes situações o Banco Liquidante deixa de prestar serviço de Liquidação Financeira:

- I - destituição;
- II - renúncia;
- III - liquidação, judicial ou extrajudicial; e

- IV - quando incorrer em circunstância agravante de conduta tratada no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

§1º – O Participante cujo Banco Liquidante Principal esteja em uma das situações previstas nos incisos III e IV do *caput* ou no §1º deve providenciar sua imediata substituição, observado, nos casos de destituição ou renúncia, o disposto no Artigo 136.

§2º – O Participante que descumprir o disposto no §1º será considerado inadimplente e estará sujeito às penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 136

A destituição e a renúncia de Banco Liquidante devem ser formalmente comunicadas à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, respectivamente, pelo Participante contratante e pelo Banco Liquidante, com a ciência, sempre que possível, da outra parte, podendo tal comunicação ser processada por meio eletrônico.

§1º – Sucedendo qualquer das situações referidas no *caput*, o Banco Liquidante permanece obrigado a processar as Liquidações Financeiras previstas para serem efetuadas, conforme o caso:

- I - até a data estipulada para o seu desligamento; ou
- II - até o dia útil subsequente à data estipulada para o seu desligamento, se nesta data vencer Ativo ou Evento de Ativo sujeito às normas de transição divulgadas pelo Banco Central do Brasil para implantação do SPB.

§2º – A obrigatoriedade estabelecida no §1º não se aplica às situações que envolvam o encerramento da Conta Reservas Bancárias do Banco Liquidante.

Artigo 137

Os procedimentos relativos à destituição e à renúncia de Banco Liquidante são realizados após o fechamento operacional do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 138

O Agente de Liquidação deve efetuar as Liquidações Financeiras das suas obrigações e, se prestar serviço para Clientes, das obrigações dos seus Clientes, quando processadas no âmbito do Subsistema de Compensação e Liquidação, não lhe sendo permitido indicar outra Instituição Liquidante para tal.

Artigo 139

O Agente de Liquidação é credenciado para processar as seguintes Liquidações Financeiras:

- I - das operações que sejam realizadas:
 - a) por ele próprio; e

- b) por seus Clientes, quando acumular a função de Custodiante do Investidor ou de Participante do Cliente;
- II - das operações realizadas por Fundos de Investimento, Classe de Cota de Fundo ou Clubes de Investimento para os quais preste serviço de Administrador de Custódia de Fundo ou de Administrador de Custódia de Terceiros;
- III - das seguintes obrigações pecuniárias relacionadas às emissões de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial, para as quais preste serviços de Escriturador:
 - a) Eventos;
 - b) venda primária;
 - c) resgate antecipado;
 - d) compra ou venda efetuada pelo Emissor;
 - e) transferências de recursos relativos à retenção de tributos; e
 - f) emolumentos e taxas devidos em virtude da utilização do Sistema do Balcão B3;
- IV - das operações realizadas por cooperativas de crédito e por operadoras de saúde.

§1º – Aplicam-se ao Agente de Liquidação que preste os serviços de que trata este Artigo, as disposições estabelecidas para Banco Liquidante no Artigo 135 ao Artigo 137, substituindo-se a menção feita no §2º do Artigo 136 à Conta Reservas Bancárias por Conta de Liquidação.

§2º – É facultado ao Fundo de Investimento ou à Classe de Cotas de Fundo e ao Clube de Investimento que utilize os serviços de Agente de Liquidação indicar um ou mais Bancos Liquidantes Secundários.

Artigo 140

Os deveres e os direitos dos Participantes mencionados no Artigo 131 encontram-se descritos no Capítulo VIII.

Seção III – Da realização da Liquidação Financeira operacionalizada por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação

Artigo 141

São operacionalizadas por meio do Subsistema de Compensação e Liquidação as atividades relativas à Liquidação por Compensação de obrigações financeiras e as relativas à Liquidação Financeira mencionadas no Artigo 127 que envolvam dois Participantes distintos.

§1º – As obrigações relativas a Operações Aprovadas são passíveis de Liquidação por Compensação, de Liquidação Financeira e de Liquidação de Entrega de Ativo Depositado, na forma deste Regulamento.

§2º – As obrigações relativas a Eventos e a outras obrigações referidas no Artigo 145 ao Artigo 147 são passíveis de Liquidação por Compensação de obrigações financeiras e de Liquidação Financeira.

§3º – A Liquidação Financeira prevista nos parágrafos acima é efetuada nas datas dos correspondentes vencimentos, exceto nas situações estabelecidas em normas divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 142

A Liquidação Financeira que envolva dois Participantes é realizada:

- I - por meio da Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil; ou
- II - diretamente entre Participantes envolvidos, situação em que pode haver transferência de recursos financeiros por meio de Contas Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação junto ao Banco Central do Brasil, quando envolver duas Instituições Liquidantes, ou, no caso de uma única Instituição Liquidante, por registro de transferência de recursos financeiros em seus livros internos (*Book Transfer*).

Parágrafo único – Os procedimentos a cargo da B3 para a Liquidação Financeira mencionada no *caput*, a ser efetuada pelos Participantes, são realizados na data do respectivo vencimento, ressalvada hipótese diversa estabelecida em norma divulgada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Seção IV – Da Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 junto ao Banco Central do Brasil

Artigo 143

A Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3, mantida junto ao STR no Banco Central do Brasil para efeito de prestação de serviço auxiliar ao processo de Liquidação Financeira que envolva mais de uma Instituição Liquidante, destina-se a acolher movimentação:

- I - a crédito, em contrapartida a débito comandado por Banco Liquidante, por Agente de Liquidação ou pelo Banco Central do Brasil; e
- II - a débito, comandada pela B3, em contrapartida a crédito em Conta Reservas Bancárias de titularidade de Banco Liquidante, em Conta de Liquidação de titularidade de Agente de Liquidação ou em favor do Banco Central do Brasil.

Seção V – Das modalidades de Liquidação no Subsistema de Compensação e Liquidação

Artigo 144

As seguintes modalidades de Liquidação, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, estão disponíveis no Subsistema de Compensação e Liquidação:

- I - Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativos pelo bruto;
- II - Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido e de Ativos pelo bruto; e
- III - Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros e de Ativos.

§1º – As Liquidações por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido são processadas por no mínimo duas Instituições Liquidantes.

§2º – As Liquidações por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos pelo Líquido e as Liquidações por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros envolvem:

- I - duas Instituições Liquidantes, quando os Participantes utilizarem instituições distintas; ou
- II - uma única Instituição Liquidante – quando ambos os Participantes utilizarem a mesma instituição.

§3º – O detalhamento das regras específicas e dos procedimentos aplicáveis que regem cada uma das modalidades de Liquidação Financeira referidas neste Artigo, incluindo-se o tratamento de inadimplência, é estabelecido no Manual de Normas do Subsistema de Registro, Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Seção VI – Dos tipos de obrigações a serem liquidadas em cada modalidade de Liquidação

Artigo 145

O Subsistema de Compensação e Liquidação se utiliza da modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos pelo Líquido para processar, exclusivamente, a Liquidação Financeira das obrigações que envolvam risco de emissor, dentre as quais:

- I - de Evento;
- II - de colocação primária de ativo;
- III - de alienação de Ativo pelo próprio Agente de Registro ou Agente de Depósito;
- IV - de alienação de Ativo por empresa do conglomerado do Agente de Registro ou pelo Agente de Depósito;

- V - de aquisição de Ativo pelo próprio Agente de Registro ou pelo Agente de Depósito;
- VI - de aquisição de Ativo por empresa do conglomerado do Agente de Registro ou do Agente de Depósito;
- VII - de resgate antecipado de Ativo; e
- VIII - de valor de imposto a ser retido na fonte relativo a Evento liquidado na modalidade tratada neste Artigo.

Artigo 146

O Subsistema de Compensação e Liquidação se utiliza da modalidade de Liquidação por Compensação Bilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido para processar, exclusivamente, a Liquidação Financeira:

- I - das obrigações relativas à Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, dentre as quais:
 - a) o valor de exercício de opção flexível e de Estratégia de Renda Fixa;
 - b) o valor de Diferencial de *swap*;
 - c) o valor de referência de termo;
 - d) o valor da diferença financeira apurada na data de liquidação de termo de moeda; e
 - e) o valor de prêmio; e
- II - das obrigações relativas ao COE, dentre as quais:
 - a) colocação primária;
 - b) Eventos intermediários; e
 - c) Evento de resgate.

Artigo 147

O Subsistema de Compensação e Liquidação se utiliza da modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, para processar a liquidação financeira de quaisquer obrigações pecuniárias previstas no Artigo 145 e no Artigo 146, inclusive as relativas às operações cursadas no mercado secundário, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – As situações em que a Liquidação Financeira de Evento é processada na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, estão estabelecidas no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e nos Manuais de Normas de Ativos.

Seção VII – Dos procedimentos aplicáveis à Liquidação de obrigações relativas a Operação Aprovada, a Evento e a outras obrigações a serem realizados por Participante em regime de liquidação extrajudicial, intervenção, regime de administração especial temporária, falência ou recuperação judicial ou extrajudicial homologada judicialmente

Artigo 148

A partir do momento em que a B3 for comunicada quanto à decretação de alguma das situações previstas nesta seção em relação a Participante, os valores a serem creditados ou debitados em decorrência de Liquidação de obrigações relativas a Operação Aprovada, Evento e outras obrigações a serem por ele efetuadas por meio da modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos pelo Líquido, serão enviados para liquidação na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, observados os procedimentos previstos no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

§1º – O disposto no caput se aplica, inclusive, à Liquidação de obrigações dos Participantes usuários dos serviços de liquidação de Participante que esteja em regime de resolução.

§2º – A ausência de Liquidação Financeira de Operação Aprovada, de Evento ou de outras obrigações remetida para Liquidação Financeira na modalidade de Liquidação referida no inciso III do Artigo 144 será comunicada pela B3 ao Banco Central do Brasil.

§3º – Caso os valores a serem debitados do Participante decorram de Liquidação de obrigações relativas a uma Operação Aprovada por Participante em regime de liquidação extrajudicial, tal operação será cancelada e não seguirá para Liquidação a partir do momento em que a B3 for notificada sobre a situação especial, não havendo débitos na conta do referido Participante.

Seção VIII – Do momento em que a Liquidação Financeira de Operação Aprovada se dá de forma final e irrevogável

Artigo 149

O momento em que a Liquidação Financeira de Operação Aprovada é considerada final e irrevogável, no caso de a Liquidação Financeira cursar no Subsistema de Compensação e Liquidação, é estabelecido, no Capítulo VI do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, para cada modalidade de Liquidação disponibilizada no Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 150

No caso de operação realizada entre Participante de Cliente e seu Cliente ou entre dois Clientes de um mesmo Participante de Cliente, hipóteses em que a Liquidação Financeira da operação não cursa no Subsistema de Compensação e Liquidação, a Liquidação Financeira:

- I - de operação à vista deverá ser realizada antes do Lançamento da operação no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, de modo que ao efetuar esse Lançamento o Participante declara que a Liquidação Financeira já ocorreu; e
- II - de operação a termo, de revenda relativa à Compra com Compromisso de Revenda ou de recompra relativa à Venda com Compromisso de Recompra será considerada como tendo sido liquidada financeiramente, exceto se o Participante declarar, por escrito, à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, até as 16 horas do dia útil anterior ao da data de Liquidação, que a Liquidação Financeira não será efetuada.

Parágrafo único – O Participante assume todas as responsabilidades decorrentes das declarações mencionadas nos incisos I e II, inclusive os eventuais prejuízos causados aos seus Clientes.

Seção IX – Da Liquidação de Entrega de Operação do Mercado de Balcão Organizado Aprovada que tenha por objeto Ativo Depositado e do momento em que se dá de forma final e irrevogável

Artigo 151

A Liquidação de Entrega de Ativo Depositado objeto de Operação Aprovada, cuja Liquidação Financeira curse no Subsistema de Compensação e Liquidação é efetuada no Subsistema de Depósito Centralizado mediante movimentação comandada automaticamente pelo Subsistema de Compensação e Liquidação, ocorrendo imediatamente após a finalização da correspondente modalidade de Liquidação Financeira, ocasião em que se dá em caráter irrevogável e irretratável.

Artigo 152

A Liquidação de Entrega, no Subsistema de Depósito Centralizado, de Ativo Depositado objeto de operação cuja Liquidação Financeira não curse no Subsistema de Compensação e Liquidação é efetuada:

- I - no caso de operação com Liquidação à vista, mediante movimentação do Ativo Depositado, imediatamente após a Aprovação da operação, ocasião em que se dá em caráter irrevogável e irretratável; e
- II - no caso de operação a termo, de revenda relativa à Compra com Compromisso de Revenda ou de recompra relativa à Venda com Compromisso de Recompra, mediante movimentação do Ativo Depositado, na data da Liquidação, ocasião em que se dá em caráter irrevogável e irretratável, exceto se o Participante do Cliente informar, na forma prevista no inciso II do Artigo 150, que a Liquidação Financeira não será efetuada.

Seção X – Da Liquidação de Entrega de Operação Aprovada que tenha por objeto Ativo Registrado

Artigo 153

A Liquidação de Entrega de Operação Aprovada que tenha por objeto Ativo Registrado é realizada fora do Balcão B3, mediante o mecanismo próprio aplicável à sua natureza, na forma da legislação aplicável.

§1º – No caso de Operação Aprovada que tenha como objeto Ativo Registrado cuja Liquidação Financeira curse no Subsistema de Compensação e Liquidação, o referido subsistema comanda automaticamente, imediatamente após a finalização da correspondente modalidade de Liquidação Financeira, a atualização das informações relativas à titularidade do Ativo Registrado nas Contas dos Participantes e/ou dos Clientes envolvidos.

§2º – A atualização das informações, no Subsistema de Registro, relativas à titularidade do Ativo Registrado na Conta do Cliente, no caso de operação com Ativo Registrado cuja Liquidação Financeira curse fora do Subsistema de Compensação e Liquidação, é efetuada:

- I - no caso de operação com Liquidação à vista, imediatamente após a Aprovação da operação; e
- II - no caso de operação a termo, de revenda relativa à Compra com Compromisso de Revenda ou de recompra relativa à Venda com Compromisso de Recompra, na data da Liquidação, exceto se o Participante do Cliente informar, na forma prevista no inciso II do Artigo 150, que a Liquidação Financeira não será efetuada.

Parágrafo único – O Participante assume todas as responsabilidades decorrentes das declarações mencionadas nos incisos I e II, inclusive os eventuais prejuízos causados aos seus Clientes.

CAPÍTULO VII – DOS DIREITOS DE ACESSO

Seção I – Das disposições gerais

Artigo 154

A admissão de Participante no Sistema do Balcão B3 segue as regras e os procedimentos estabelecidos neste Regulamento e no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3, bem como a regulamentação e legislação em vigor.

Artigo 155

A concessão pela B3 de Direito de Acesso, em qualquer caso:

- I - implica a expressa, irrevogável e irretratável concordância e adesão do Participante a este Regulamento e às demais Normas do Balcão B3, inclusive a eventuais alterações, complementos e/ou novas versões que venham a ser publicadas;
- II - implica a assunção pelo Participante das atribuições e responsabilidades, perante a B3, pertinentes à função que desempenhar no Sistema do Balcão

B3, conforme estabelecido neste Regulamento, em especial em seu Capítulo VIII;

- III - obriga o Participante a submeter-se à supervisão, fiscalização e auditoria realizadas pela B3 ou pela BSM; e
- IV - exige que o Participante preste todas as informações requeridas pelas entidades mencionadas no inciso III, assim como pelos órgãos reguladores e demais autoridades competentes.

§1º – Conforme previsto no *caput* do Artigo 181, os Participantes podem desempenhar diferentes funções, para si próprios ou para terceiros, nos termos do Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3, assumindo, na medida em que desempenham cada função, as atribuições e responsabilidades próprias a ela inerentes.

§2º – O Direito de Acesso que permita a realização de Lançamentos habilita o Participante a efetuar os seus próprios Lançamentos, os relativos aos seus Clientes e os de outros Participantes que o tenham contratado, observados as regras e os procedimentos definidos neste Regulamento e no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3, bem como o disposto no §3º.

§3º - O Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Unidades de Recebíveis habilita:

- I - a Credenciadora, ou a Subcredenciadora, a efetuar os seus próprios Lançamentos relativos aos Usuários Finais Recebedor e às Instituições não Participantes sob a sua responsabilidade; e
- II - a Instituição Participante – Unidade de Recebíveis a efetuar os seus próprios Lançamentos e os relativos às contrapartes das operações que registre no referido subsistema.

Artigo 156

O Direito de Acesso, de qualquer tipo, não pode ser negociado ou transferido, exceto na situação de alterações de titularidade realizadas dentro do mesmo grupo econômico do Participante, em razão de reorganizações, ou decorrentes de incorporação, fusão ou cisão, que deverão ser devidamente comprovadas perante a B3.

§1º – Verificada qualquer das exceções previstas no *caput*, a instituição que ao final figure como detentora do Direito de Acesso:

- I - assume expressamente, perante a B3, para todos os efeitos, a responsabilidade por obrigações contraídas pela detentora anterior do Direito de Acesso e ainda pendentes de cumprimento; e
- II - deve observar os critérios previstos neste Regulamento e no Manual de Normas de Direito de Acesso para concessão de Direito de Acesso do Balcão B3.

§2º – A comprovação de que trata o *caput* deverá ser feita perante a B3 logo após o registro na respectiva junta comercial ou, quando for o caso, a homologação, perante os órgãos competentes, do evento que deu causa à alteração de titularidade.

§3º – Na situação prevista no §1º, o Participante deverá, ainda, atualizar toda sua documentação cadastral perante a B3, de maneira a refletir eventuais alterações nas informações fornecidas no momento da concessão do Direito de Acesso.

Artigo 157

O Direito de Acesso é concedido pelo Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão após procedimento próprio iniciado pelo interessado em obtê-lo, nos termos do Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3.

Seção II – Dos tipos de Direito de Acesso

Artigo 158

A B3 disponibiliza os seguintes tipos de Direitos de Acesso:

- I - aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação;
- II - aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Forma Restrita;
- III - ao Subsistema de Registro para registro de Operações com Derivativos contratadas com contraparte central garantidora;
- IV - ao Subsistema de Registro para Registro de Ativos Financeiros sem Liquidação Financeira;
- V - ao Subsistema de Registro para registro de Unidade de Recebíveis;
- VI - ao Módulo de Derivativos Realizados no Exterior;
- VII - para Consulta aos Subsistemas de Registro e de Depósito Centralizado;
- VIII - à Plataforma de Negociação de Balcão B3; e
- IX - à Plataforma de Negociação de Balcão B3 para Gestor.

§1º – O Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação permite ao seu detentor efetuar Lançamentos e consultas nesses subsistemas.

§2º – O Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Forma Restrita, permite ao seu detentor, efetuar Lançamentos e consultas nesses subsistemas nos termos e condições estabelecidos para esse tipo de Direito de Acesso no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3.

§3º – O Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Operações com Derivativos contratadas com contraparte central garantidora permite ao seu detentor efetuar exclusivamente Lançamentos e consultas relativos às referidas operações nos termos e condições estabelecidos para esse tipo de Direito de Acesso no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3.

§4º – O Direito de Acesso ao Subsistema de Registro de Ativos Financeiros Registrados sem Liquidação Financeira permite ao seu detentor efetuar exclusivamente Lançamentos e consultas relativos a Ativos Financeiros Registrados sem Liquidação Financeira, nos termos e condições estabelecidos para esse tipo de Direito de Acesso no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3.

§5º – O Direito de Acesso ao Módulo de Derivativos Realizados no Exterior permite ao seu detentor efetuar Lançamentos e consultas exclusivamente nesse Módulo.

§6º – O Direito de Acesso para Consultas aos Subsistemas de Registro e de Depósito Centralizado permite ao seu detentor, efetuar exclusivamente consultas nesses subsistemas

§7º - O Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Unidade de Recebíveis permite ao seu detentor efetuar Lançamento e consultas no Subsistema de Registro exclusivamente em relação às Unidades de Recebíveis.

§8º – O Direito de Acesso à Plataforma de Negociação de Balcão B3 somente pode ser solicitado por Participante detentor de Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação e permite ao seu detentor efetuar Lançamentos e consultas na Plataforma de Negociação de Balcão B3.

§9º – O Direito de Acesso à Plataforma de Negociação de Balcão B3 para Gestor pode ser solicitado por gestor interessado em atuar na Plataforma de Negociação de Balcão B3 para os Participantes que utilizem seus serviços e permite ao Gestor efetuar Lançamentos e consultas na Plataforma de Negociação de Balcão B3 para os Participantes para os quais atue como Gestor.

§10º – O Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão poderá permitir a um não Participante, bem como a Participante que não tenha o Direito de Acesso mencionado nos incisos VIII ou IX, realizar leilão no Módulo de Negociação por Leilão, integrante de Plataforma específica para esta atividade, desde que o interessado atenda às condições estabelecidas pela B3 para cada leilão.

§11º – A definição quanto às pessoas que poderão pleitear os tipos de Direito de Acesso, às possibilidades e às limitações de atuação por eles conferidas em cada caso, aos procedimentos para a sua obtenção, assim como a previsão das demais regras aplicáveis ao tema constam do Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3.

Seção III – Do Direito de Acesso

Artigo 159

O Direito de Acesso é:

- I - revogável, não assegurando ao seu detentor a manutenção do Direito de Acesso concedido;
- II - intransferível, ressalvado o disposto no Artigo 156; e
- III - inegociável, não se admitindo que lhe seja atribuído valor econômico.

Parágrafo único – O Direito de Acesso não exime o Participante autorizado do cumprimento das exigências legais e regulamentares para o exercício de suas atividades.

Seção IV – Da concessão de Direito de Acesso

Artigo 160

Os requisitos para outorga de um tipo de Direito de Acesso observarão os princípios de respeito à concorrência e de igualdade de tratamento entre os interessados em sua obtenção e os detentores do correspondente tipo de Direito de Acesso do Balcão B3.

§1º – A B3 pode estabelecer requisitos adicionais ou diferenciados, segundo o Direito de Acesso e a atuação do Participante.

§2º – A outorga de Direito de Acesso e a sua manutenção considera a organização e os recursos humanos e técnicos do requerente, bem como a idoneidade e aptidão profissional das pessoas que atuem em seu nome.

§3º – Os requerentes de Direito de Acesso devem atender aos seguintes requisitos mínimos para sua outorga, observando-se, ainda, o disposto no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3 a respeito dos tipos de Direito de Acesso e procedimentos para sua obtenção:

- I - obter e manter todas as autorizações necessárias ao exercício de suas atividades, perante o Banco Central do Brasil, a CVM e quaisquer outras entidades às quais eventualmente esteja submetido;
- II - apresentar declaração quanto à manutenção de estrutura operacional funcional, organizacional e de governança, bem como de controles internos, entendido:
 - a) dispor de recursos humanos suficientes e tecnicamente capazes de realizar os processos e operar os sistemas envolvidos na sua atuação no Sistema do Balcão B3;
 - b) manter atualizada relação de profissionais com acesso aos seus sistemas, monitorando e registrando os acessos realizados aos Sistemas do Balcão B3; e
 - c) manter atualizados os manuais operacionais, a descrição geral dos sistemas a serem adotados na sua atuação no Sistema do Balcão B3, o fluxograma de rotinas, a documentação de programas, os controles de qualidade e os regulamentos de segurança física e lógica;

- III - possuir departamento encarregado de verificar a observância das regras e normas de conduta aplicáveis às operações realizadas no mercado, conforme atuação pretendida pelo interessado;
- IV - apresentar declaração quanto ao atendimento de requisitos técnicos e de segurança de informações, padrões mínimos de infraestrutura tecnológica e de comunicação, e controles operacionais adequados ao exercício de suas atividades, por meio da manutenção:
 - a) de processos e sistemas compatíveis ao tamanho, às características e ao volume das atividades sobre sua responsabilidade, bem como com a natureza e a espécie dos ativos;
 - b) de quadro de colaboradores, consultores e/ou prestadores de serviço, em número suficiente, e com a qualificação/capacitação profissional necessária para o adequado desenvolvimento de suas atividades;
 - c) qualidade de seus processos e sistemas informatizados, mensurando e mantendo registro dos erros, incidentes e interrupções em suas atividades;
 - d) da capacidade de armazenamento de informações, relatórios e arquivos, pelos prazos previstos nas normas em vigor, e desenvolvimento de sistemas de *back-up* para referidas informações e para os sistemas tecnológicos em geral; e
 - e) da sincronização de relógios com a HLB (Hora Legal Brasileira) e armazenamento das informações relativas aos horários de realização dos negócios no padrão UTC (Tempo Universal Coordenado), observadas a acurácia e a precisão a serem previstas em Ofício Circular.
- V - apresentar declaração quanto à manutenção de procedimentos e controles para administração do risco operacional;
- VI - entregar documentação necessária no âmbito do processo de admissão;
- VII - aderir a este Regulamento e às Normas do Balcão B3;
- VIII - pagar custos e encargos estabelecidos pela B3;
- IX - submeter às regras e aos procedimentos de fiscalização, supervisão e auditorias estabelecidos pela B3 ou pela BSM, quando cabível;
- X - comprovar a autorização da CVM, no caso de Custodiante do Emissor, Custodiante do Investidor e de Escriturador; e
- XI - concluir o processo de qualificação, junto à B3, no caso de Custodiante do Emissor e do Custodiante da Guarda Física;

XII - no que tange à conduta dos sócios com participação direta ou indireta relevante, superior a 25% (vinte e cinco por cento), e administradores da instituição requerente de Direito de Acesso, os seguintes requisitos devem ser atendidos:

- a) não constar como comitente inadimplente perante os mercados administrados pela B3;
- b) não ter sido condenado, por decisão definitiva, nos últimos 2 (dois) anos, às penas de inabilitação, suspensão ou de proibição de operar ou atuar nos mercados financeiro e de capitais, por penalidades aplicadas pela B3, pela BSM, pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM;
- c) não ter sido condenado, por decisão transitada em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, por práticas contrárias às leis anticorrupção, ao Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), à OECD Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions, ao UK Bribery Act (UKBA), e às leis que dispõem sobre prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, bem como por crimes no âmbito dos mercados financeiro e de capitais; e
- d) não ter sofrido sanção imposta pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e não constar das listas de sanções da União Europeia (UE) e da Office of Foreign Assets Control (OFAC), do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e/ou do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

§4º – Caso seja constatada a incapacidade de cumprimento dos requisitos mínimos previstos no §3º, considerando as peculiaridades do caso concreto, o Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão, poderá, excepcionalmente, conceder o Direito de Acesso ao Participante, submetendo-o a condições adicionais, relativas à exigência não atendida, conforme o caso.

§5º – Os requisitos mínimos para outorga de Direito de Acesso aplicam-se também à manutenção do Direito de Acesso outorgado.

§6º – Os requisitos para a admissão como Participante e a manutenção de Direito de Acesso podem contemplar, inclusive, observado o disposto neste Regulamento e no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3, a segregação de atividades destinada a prevenir conflitos de interesse e a existência de responsável, nos termos da legislação em vigor, encarregado de verificar a observância das regras e normas de conduta aplicáveis às operações realizadas no Sistema do Balcão B3.

§7º – A B3 pode, a qualquer tempo e observada a legislação e a regulamentação em vigor, alterar os requisitos para outorga de Direito de Acesso.

§8º – A outorga de Direito de Acesso a emissor de Valores Mobiliários observará o disposto nos incisos VI a IX e XII do §3º.

Artigo 161

As etapas, os documentos e os procedimentos necessários à concessão do Direito de Acesso têm por objetivo permitir a comprovação, pelo interessado, do atendimento a todos os requisitos estabelecidos pela B3 para o tipo de Direito de Acesso pretendido, registrando tal comprovação.

§1º – Os requisitos mencionados no *caput* abrangem:

- I - os procedimentos cadastrais e a entrega da documentação necessária, definidos pela B3, do interessado em obter o Direito de Acesso, inclusive, no caso de pessoas jurídicas, de seus controladores e administradores, e, no caso de veículos de investimento coletivo, de seus administradores e gestores;
- II - os instrumentos de adesão às regras e procedimentos da B3, segundo modelos por ela definidos, não passíveis de adaptação ou alteração pelo interessado em obter o Direito de Acesso; e
- III - o pagamento das taxas estabelecidas pela B3, conforme o Direito de Acesso postulado.

§2º – As regras específicas e os procedimentos aplicáveis para solicitação de Direito de Acesso estão descritos no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3.

Artigo 162

O Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão se manifestará sobre a outorga do Direito de Acesso no prazo de até 35 (trinta e cinco) dias corridos, após cumpridos os procedimentos aplicáveis à solicitação do Direito de Acesso.

Seção V – Do indeferimento de pedido de Direito de Acesso

Artigo 163

A decisão do Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão que não conceder o Direito de Acesso deverá conter justificativas para a denegação, inclusive com referência à base regulamentar que a tenha motivado.

§1º – O candidato a Direito de Acesso que tenha o seu pedido negado pelo Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão tem prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação ou notificação, para recorrer ao Conselho de Administração, devendo especificar, em seu recurso, as razões pelas quais entende que a decisão deva ser reformada.

§2º – O Conselho de Administração deverá apreciar o recurso em até 30 (trinta) dias corridos após a sua interposição.

§3º – A decisão do Conselho de Administração conterà os fundamentos para manutenção ou reforma da decisão recorrida.

§4º – Em caso de decisão denegatória de Direito de Acesso que tenha sido confirmada pelo Conselho de Administração, o interessado não poderá dar início a novo processo para obtenção de Direito de Acesso, para qualquer modalidade, pelo prazo de 30 (trinta) dias subsequentes.

Seção VI – Da manutenção de Direito de Acesso

Artigo 164

A obtenção do Direito de Acesso não assegura ao Participante o direito à sua manutenção incondicional, estando sujeita à imposição de restrições, limitações, suspensão e cancelamento, na forma prevista neste Regulamento e no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3.

Artigo 165

A manutenção de Direito de Acesso está condicionada a que o Participante observe e dê cumprimento às disposições deste Regulamento e das demais Normas do Balcão B3, cumprindo permanentemente com os requisitos exigidos para a concessão do Direito de Acesso.

Seção VII – Do cancelamento e da suspensão de Direito de Acesso

Subseção I – Do cancelamento voluntário de Direito de Acesso

Artigo 166

O Participante pode, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento de seu Direito de Acesso, mediante apresentação à B3 de formulário próprio, disponível no site da B3.

Artigo 167

O cancelamento voluntário de Direito de Acesso não dispensa o Participante do cumprimento de qualquer obrigação pendente com outro Participante, com Cliente ou com a B3, sendo certo que:

- I - a efetivação definitiva do cancelamento depende do encerramento e da liquidação das posições ativas e passivas do Participante;
- II - o Participante não deverá assumir novas obrigações perante a B3 ou demais Participantes, devendo praticar apenas os atos necessários para o cumprimento das obrigações pendentes; e
- III - deverão ser pagas à B3 todas as taxas inerentes ao Direito de Acesso cancelado incidentes até o momento da efetivação do cancelamento voluntário.

Parágrafo único – Adicionalmente, o cancelamento voluntário do Direito de Acesso:

- I - acarreta o automático encerramento das Contas de titularidade do Participante, sem prejuízo, se prestar serviços para Cliente, para Operador por Conta e Ordem ou para Investidor CCP, da conservação de suas responsabilidades perante o Cliente, o Operador por Conta e Ordem ou o Investidor CCP com saldo em posição ativa em Conta observado ainda que:
- a) no caso de cancelamento voluntário de Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Forma Restrita, do Direito de Acesso ao Subsistema de Registro para registro de Operações com Derivativo contratadas com contraparte central garantidora e do Direito de Acesso ao Subsistema de Registro, o encerramento das Contas será efetuado tão logo inexistam posições de Ativos ou seja cumprida obrigação pendente com outro Participante, com Cliente, com Operador por Conta e Ordem ou com Investidor CCP, ressalvado se tiver sido realizada qualquer operação no mês da zeragem das posições, situação em que o encerramento das Contas ocorrerá no mês subsequente; e
 - b) no caso de cancelamento voluntário de Direito de Acesso ao Módulo de Derivativos Realizados no Exterior, o encerramento das Contas será efetuado na ocasião do cancelamento do Direito de Acesso; e
- II - implica a rescisão, de pleno direito, de todos os contratos e instrumentos assinados pelo Participante para obtenção do Direito de Acesso cancelado.

Artigo 168

O cancelamento voluntário de Direito de Acesso de Participante que apresente obrigações pendentes de cumprimento que não exijam a manutenção do Direito de Acesso poderá ser efetivado, a critério da B3, sem isentar o Participante do cumprimento das obrigações pendentes.

Artigo 169

O cancelamento voluntário de Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação resulta no automático cancelamento do Direito de Acesso à Plataforma de Negociação de Balcão B3.

Artigo 170

Para obtenção de nova outorga de Direito de Acesso cancelado voluntariamente, o interessado deverá efetuar os procedimentos pertinentes ao tipo de Direito de Acesso pretendido e entregar à B3 os documentos relacionados em seu *site*.

Subseção II – Da suspensão e do cancelamento involuntário de Direito de Acesso

Artigo 171

O Direito de Acesso de Participante pode ser suspenso ou cancelado pela B3:

- I - em razão de descumprimento do disposto neste Regulamento ou nas Normas do Balcão B3;
- II - por determinação de órgão regulador a que o Participante esteja submetido; e
- III - por superveniência de situação especial do Participante, conforme disciplinado no Artigo 225.

Artigo 172

Poderá ser cancelado por inatividade o Direito de Acesso do Participante que não desenvolva nenhuma de suas funções por pelo menos 360 (trezentos e sessenta) dias.

§1º – Na hipótese de ser determinado o cancelamento por inatividade, o Participante deverá ser comunicado pela B3, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, de que sua autorização para acesso será cancelada.

§2º – O cancelamento por inatividade não isenta o Participante do pagamento das taxas a que esteja obrigado, incidentes até a extinção das obrigações desse Participante perante B3, outro Participante, com Cliente, com Operador por Conta e Ordem ou com o Investidor CCP.

Artigo 173

A suspensão e o cancelamento determinados pela B3 não dispensam o Participante do cumprimento de qualquer obrigação pendente com outro Participante, com Cliente, com Operador por Conta e Ordem, com o Investidor CCP ou com a B3, de forma que:

- I - o Participante com Direito de Acesso suspenso ou cancelado por determinação da B3 que apresentar saldo em posição ativa em conta mantida na B3, ou obrigação pendente com outro Participante, com Cliente, com Operador por Conta e Ordem ou com o Investidor CCP terá os Lançamentos necessários efetuados pela B3 ou utilizará o correspondente subsistema de forma limitada;
- II - os Lançamentos que se façam necessários até o encerramento da eventual posição ativa existente ou do cumprimento da obrigação pendente quando efetuados pela B3, serão realizados mediante solicitação do Participante, exceto se se tratar de suspensão decorrente de situação especial, caso em que o disposto no Artigo 228 deverá ser observado;
- III - o Participante referido no inciso I que tenha seu Direito de Acesso limitado aos subsistemas do Balcão B3 e possua saldo em posição ativa em conta mantida na B3, ou obrigação pendente com outro Participante, com Cliente, com Operador por Conta e Ordem ou com o Investidor CCP não deverá

assumir novas obrigações perante a B3 ou demais Participantes, devendo praticar apenas os atos necessários para o cumprimento das obrigações pendentes; e

- IV - deverão ser pagas à B3 todas as taxas inerentes ao Direito de Acesso suspenso ou cancelado incidentes até o momento da extinção das obrigações desse Participante perante B3, outro Participante, com Cliente, com Operador por Conta e Ordem ou com o Investidor CCP.

Parágrafo único – Aplica-se ainda, na hipótese de cancelamento de Direito de Acesso tratada nesta Subseção, o disposto no parágrafo único do Artigo 167, no Artigo 169 e no Artigo 170.

Artigo 174

O cancelamento involuntário de Direito de Acesso de Participante que apresente obrigações pendentes de cumprimento que não exijam a manutenção do Direito de Acesso poderá ser efetivado, a critério da B3, sem isentar o Participante do cumprimento das obrigações pendentes.

Artigo 175

Sem prejuízo do disposto nos incisos do Artigo 173, a B3 informará ao Participante as obrigações perante o Sistema do Balcão B3 pendentes de cumprimento e determinará o prazo no qual o Participante deverá adotar todas as providências necessárias para o cancelamento do Direito de Acesso.

Artigo 176

A extinção das obrigações do Participante deverá ser formalizada pela B3, desde que atendidas, além da quitação de eventuais pendências financeiras do Participante relativas a quaisquer custos e tarifas por ela cobrados, as condições discriminadas a seguir:

- I - ausência de Lançamentos pendentes no Sistema do Balcão B3 sob responsabilidade do Participante;
- II - ausência de contas ativas sob responsabilidade do Participante;
- III - ausência de obrigações e/ou direitos pendentes de liquidação perante o Sistema do Balcão B3;
- IV - ausência de vínculo entre o Participante e outros Participantes do Balcão B3; e
- V - no caso de Infraestrutura de Mercado, encerramento de eventuais acordos bilaterais mantidos entre B3 e a Infraestrutura de Mercado.

Subseção III – Da comunicação da suspensão ou do cancelamento de Direito de Acesso

Artigo 177

A suspensão e o cancelamento de Direito de Acesso resultante de situação referida no Artigo 171 são comunicados:

- I - ao Participante;
- II - ao órgão regulador; e
- III - à BSM, quando aplicável.

Parágrafo único – As comunicações referidas no *caput* poderão ser processadas por meio eletrônico.

Subseção IV – Da interposição de recurso contra decisão de suspensão ou do cancelamento de Direito de Acesso

Artigo 178

Da decisão de suspensão ou cancelamento de Direito de Acesso, devidamente justificada, cabe recurso ao Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da comunicação, devendo o Participante especificar, em seu recurso, as razões pelas quais entende que a decisão deve ser reformada.

§1º – O Conselho de Administração da B3 deverá apreciar o recurso em até 30 (trinta) dias após a sua interposição.

§2º – A decisão do Conselho de Administração conterá os fundamentos para manutenção ou reforma da decisão recorrida.

Subseção V – Das condições para liberação de Direito de Acesso suspenso

Artigo 179

A liberação de Direito de Acesso que tenha sido suspenso na forma do Artigo 171 é concedida por aquele que tiver determinado a suspensão, o qual poderá exigir do Participante todas as informações julgadas necessárias à sua avaliação.

CAPÍTULO VIII – DOS PARTICIPANTES

Artigo 180

São Participantes do Sistema do Balcão B3 a pessoa jurídica, o fundo de investimento com estrutura de classe única, a classe de cotas de fundos de investimento com estrutura de multiclasses, o clube de investimento e o investidor não-residente que tenham obtido Direito de Acesso.

Seção I – Das disposições gerais

Artigo 181

Os Participantes do Sistema do Balcão B3 que atuam no Subsistema de Registro, no Subsistema de Depósito Centralizado e no Subsistema de Compensação e Liquidação e nos subsistemas integrantes da Plataforma de Negociação de Balcão B3 são designados

pelas funções que exercem e poderão, observados os termos do Manual de Normas de Direito de Acesso, atuar para si próprios ou prestar serviços para terceiros.

Parágrafo único – A extinção de prestação de serviços por Participante deve ser comunicada à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, na forma prevista no Capítulo X do Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3.

Artigo 182

Os Participantes do Sistema do Balcão B3 referidos no Artigo 181 são denominados individualmente de:

- I - Administrador de Custódia;
- II - Agente de Depósito;
- III - Agente de Garantia;
- IV - Agente de Liquidação;
- V - Agente de Pagamento;
- VI - Agente de Registro;
- VII - Agente Fiduciário de LIG;
- VIII - Agente Fiduciário de Valores Mobiliários;
- IX - Banco Liquidante;
- X - Banco Mandatário;
- XI - Custodiante da Guarda Física;
- XII - Custodiante do Emissor;
- XIII - Custodiante do Investidor;
- XIV - Digitador;
- XV - Emissor;
- XVI - Escriturador;
- XVII - Formador de Mercado;
- XVIII - Gestor;
- XIX - Infraestrutura de Mercado;
- XX - Instituição Liquidante de Emissão;
- XXI - Instituição Mandatária;

- XXII - Intermediário de Valores Mobiliários;
- XXIII - Participante de Registro; e
- XXIV - Participante do Cliente.

§1º – Os Participantes do Sistema do Balcão B3 assumem, na medida em que desempenham as atribuições e funções típicas dos Participantes designados nos incisos do *caput*, as responsabilidades a elas inerentes.

§2º – O exercício de qualquer das funções previstas neste Artigo depende do atendimento das normas legais e regulamentares específicas, quando aplicável, e, ainda, dos requisitos prudenciais estabelecidos pela B3 neste Regulamento e no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3.

§3º – É permitida a cumulação de funções, a critério do Participante, contanto que atendidos os requisitos e observados os deveres e as responsabilidades estabelecidos pela B3 para cada uma delas.

Seção II – Das normas de conduta aplicáveis aos Participantes

Artigo 183

Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas no presente Regulamento, os Participantes devem, nas operações e nos Comandos ou Lançamentos que realizem em seu nome e, se prestarem serviços para Clientes, também nas operações e nos Comandos ou Lançamentos realizados em nome de seus Clientes e em nome de terceiros, neste último caso relativamente às Unidades de Recebíveis

- I - agir diligentemente, de boa-fé e com lealdade no exercício de suas funções;
- II - observar as disposições e procedimentos contidos na legislação e regulamentação em vigor;
- III - observar as disposições e os procedimentos contidos neste Regulamento e na regulamentação pertinente ao Balcão B3 para a função que desempenhar;
- IV - adotar os procedimentos cabíveis para evitar ou coibir modalidades ou práticas abusivas destinadas a manipular preço, criar condições artificiais de demanda, de oferta, de preços ou de taxas, realizar operações fraudulentas e adotar prática não-equitativa nas Operações do Mercado de Balcão Organizado;
- V - pautar-se pelos princípios de integridade e de transparência;
- VI - empenhar-se pelo aperfeiçoamento pessoal e profissional de seus administradores, empregados e prepostos;
- VII - manter seus administradores, empregados e prepostos atualizados sobre as normas legais e a regulamentação em vigor, assim como sobre as regras

previstas neste Regulamento e nas demais Normas do Balcão B3 aplicáveis ao(s):

- a) Mercado de Balcão Organizado;
 - b) Sistema do Balcão B3; e
 - c) Ativos Depositados, às Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora e aos Ativos Registrados de sua titularidade e, quando for o caso, de titularidade dos seus Clientes;
- VIII - comunicar imediatamente ao Diretor de Autorregulação da BSM qualquer descumprimento de que tenha conhecimento das regras referidas neste Regulamento ou de outra Norma do Balcão B3, quando aplicável;
- IX - adotar procedimentos e controles internos adequados de acordo com políticas e classificações internas de riscos do participante, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, verificar o correto atendimento das Normas do Balcão B3 pelos prepostos que eventualmente contratar para atuar em seu nome ou prestar-lhe serviços; e
- X - estabelecer regras e adotar procedimentos e controles internos adequados para regular, controlar e identificar as Operações do Mercado de Balcão Organizado por seus administradores, empregados e prepostos, visando:
- a) impedir a utilização de informação privilegiada, obtida no âmbito de seu serviço, em benefício próprio ou de terceiros;
 - b) evitar conflitos de interesses; e
 - c) impedir a realização de operação financeira ou transação comercial que objetive ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada.

Seção III – Dos procedimentos vedados aos Participantes

Artigo 184

Os seguintes procedimentos são vedados aos Participantes:

- I - adotar práticas abusivas vedadas pela CVM como manipulação de preços, criação de condições artificiais de oferta, demanda ou preço, operações fraudulentas e práticas não-equitativas com os ativos negociados;
- II - investir ou operar com Ativos de seus Clientes, sem a devida autorização;
- III - deixar de proteger o interesse de seus Clientes, ou deixar de aproveitar oportunidade de negócio de interesse legítimo de seus Clientes, visando à obtenção de vantagens indevidas para si ou para outrem;

- IV - deixar de honrar as operações contratadas;
- V - utilizar-se de qualquer modalidade de propaganda falsa ou ilusória;
- VI - praticar ou dar efetividade a qualquer ato de disposição envolvendo Ativos Depositados fora do Subsistema de Depósito Centralizado, exceto se por instrução da B3;
- VII - manter um ativo objeto de Registro ou de Depósito Centralizado registrado ou depositado, de forma simultânea, em outra entidade registradora ou depositário central; e
- VIII - praticar qualquer tipo de operação ou ato que esteja em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares, assim como em desacordo com este Regulamento ou com as demais Normas do Balcão B3.

Seção IV – Das atribuições e responsabilidades comuns a todos os Participantes

Artigo 185

Os Participantes têm as seguintes atribuições e responsabilidades, dentre outras dispostas neste Regulamento e nas demais Normas do Balcão B3:

- I - conservar à disposição da B3, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data de encerramento da conta, ou, desde que seja comunicado ao Participante, pelo prazo definido expressamente pelo órgão regulador ou pela B3, toda a documentação referente às Operações do Mercado de Balcão Organizado;
- II - cumprir, fazer cumprir e observar as disposições constantes deste Regulamento e das demais Normas do Balcão B3, assim como realizar os Comandos ou Lançamentos que se façam necessários para o cumprimento de tais disposições;
- III - fornecer as informações requeridas pela B3, por órgão regulador ou pelo Poder Judiciário, na forma e prazo estabelecidos, relativas aos Ativos, às Operações do Mercado de Balcão Organizado, assim como às informações relativas aos Ativos Depositados e aos Ativos Registrados e aos serviços eventualmente prestados a outros Participantes;
- IV - arcar com as taxas, emolumentos e outros custos decorrentes do acesso e da utilização do Sistema do Balcão B3, assim como dos Lançamentos efetuados no Mercado de Balcão Organizado e das Liquidações realizadas, conforme tabela de preços divulgada no site da B3;
- V - zelar pela veracidade e manter sempre atualizados seus dados cadastrais e todos os demais documentos e informações fornecidos à B3 e, quando prestar serviço para Cliente, zelar pela veracidade e pela atualização das informações dos registros das operações, bem como as informações cadastrais dos seus Clientes fornecidas à B3;

- VI - providenciar, manter e arcar, quando for o caso, com os custos da interligação de seus sistemas internos com o Sistema do Balcão B3;
- VII - manter, em seu quadro, pessoal habilitado a efetuar Lançamentos no Sistema do Balcão B3 ou, quando essa possibilidade estiver prevista em Norma do Balcão B3, contratar o serviço de outro Participante para esse fim;
- VIII - manter, durante o período de funcionamento do Sistema do Balcão B3, pessoal competente para decidir a respeito dos Lançamentos e operações efetuados e de outras obrigações de sua responsabilidade;
- IX - revisar periódica e regularmente os acessos e senhas concedidas internamente aos subsistemas do Sistema do Balcão B3, excluindo obrigatoriamente os colaboradores que tenham sido desligados ou transferidos para outras atividades e garantindo que somente possuam acesso ou senhas aqueles que deles necessitem para desempenho de suas funções;
- X - cumprir, fazer cumprir e observar os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis às Operações do Mercado de Balcão Organizado, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e de Liquidação e aos serviços tratados no Capítulo XIII;
- XI - cumprir, fazer cumprir e observar os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à composição de suas carteiras e às operações que realize ou, se prestar serviço para Clientes, à composição das carteiras dos seus Clientes e às operações que realize em nome deles;
- XII - conferir e analisar, diariamente, todos os relatórios ou arquivos físicos e eletrônicos emitidos pela B3;
- XIII - adotar procedimentos para assegurar a conciliação diária das posições dos Ativos de sua titularidade com as posições informadas pela B3;
- XIV - quando possuir conexão com o Subsistema de Registro e com Subsistema de Compensação e Liquidação, monitorar, durante o período estabelecido para registro e Liquidação de operações, a exatidão e a finalização dos Lançamentos e das operações de que participar;
- XV - comunicar imediata e formalmente ao Diretor de Autorregulação da BSM quaisquer informações, de seu conhecimento, que afetem ou possam afetar, direta ou indiretamente, o Mercado de Balcão Organizado e as Atividades de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e de Liquidação e os serviços tratados no Capítulo XIII, conforme aplicável;
- XVI - caso seja usuário do Subsistema de Compensação e Liquidação, contratar Instituição Liquidante quando não exercer essa atividade, assim como providenciar sua substituição nas situações previstas no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, observados os prazos e

procedimentos nele estabelecidos, ressalvada a situação mencionada no §7º;

- XVII - caso seja usuário do Sistema de Alocação, cumprir e fazer cumprir, as regras e os procedimentos específicos, conforme previsto no Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação do Mercado de Balcão de Renda Fixa;
- XVIII - participar dos testes de continuidade de negócios realizados pela B3, quando aplicável;
- XIX - efetuar as Liquidações previstas neste Regulamento, no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e nos Manuais de Normas de Ativos, quando aplicável;
- XX - manter estruturas e processos próprios para gerenciar adequadamente os riscos de crédito e de liquidez das operações que realize em seu nome e em nome de seus Clientes;
- XXI - cumprir, e fazer cumprir, as regras e os procedimentos específicos pertinentes ao subsistema no qual atue e aos serviços tratados no Capítulo -XIII que utilize;
- XXII - zelar pelo sigilo e pela adequada utilização das informações e dados obtidos no Sistema do Balcão B3;
- XXIII - exigir de seus prepostos o cumprimento das normas, padrões técnicos e de segurança relativos ao Mercado de Balcão Organizado ou ao Sistema do Balcão B3;
- XXIV - manter permanente capacitação para o desempenho de suas atividades, dispondo de pessoal capacitado à prestação dos seus serviços, implantando programa de treinamento de administradores, colaboradores e funcionários, com vistas à prestação satisfatória dos serviços, em particular no que tange à garantia da qualidade e confidencialidade das informações;
- XXV - responsabilizar-se perante a B3, ainda que contrate terceiros para o desenvolvimento de suas atividades, por qualquer irregularidade, inadimplemento e descumprimento do presente Regulamento cometido pelo terceiro por ele contratado;
- XXVI - respeitar os horários, prazos, procedimentos e condições estabelecidos pela B3 neste Regulamento e nas demais Normas do Balcão B3; e
- XXVII - permitir, para fins de auditoria e fiscalização, o acesso das pessoas indicadas pela B3, ou pela BSM, conforme o caso, especificamente para esse fim.

§1º – O Participante titular de Valor Mobiliário Depositado deverá ser Custodiante do

Investidor ou utilizar os serviços de um Custodiante do Investidor.

§2º – Considera-se validamente realizado pelo Participante o Lançamento efetuado por seus prepostos.

§3º – O Participante é responsável por qualquer falha, dano ou prejuízo decorrente da atuação de preposto que atue em seu nome ou lhe preste serviços.

§4º – O Participante assume total responsabilidade por qualquer dano ou prejuízo que possa decorrer, direta ou indiretamente, de erro, atraso ou desatualização das informações constantes dos Lançamentos que efetuar, ou que forem efetuados por seus prepostos.

§5º – O Participante responsabiliza-se pelas informações falsas, falhas, incompletas, omissas, incorretas ou imprecisas fornecidas à B3 ou a qualquer Participante, isentando a B3 de qualquer responsabilidade por seu uso.

§6º – O Participante é responsável pelas informações cadastrais e pelas declarações constantes dos seus Lançamentos, inclusive quando tais Lançamentos tenham sido efetuados por prepostos que atuem em seu nome ou lhe prestem serviços, as quais se presumem verdadeiras e suprem, quando cabível, qualquer documento escrito.

§7º – O disposto no inciso XVI não se aplica ao Banco Liquidante e ao Agente de Liquidação.

§8º - A despeito da obrigação estabelecida no inciso XI, a B3 poderá, a seu exclusivo critério, implementar controles no Sistema do Balcão B3, que serão divulgados por Ofício Circular, para impedir a inclusão de Ativo na carteira de Participante ou de Cliente, ou a realização de operação por Participante ou por Cliente, que estejam em desacordo com a legislação e/ou a regulamentação aplicável.

Seção V – Das atribuições e responsabilidades específicas dos Participantes

Subseção I – Do Administrador de Custódia

Artigo 186

São atribuições do Administrador de Custódia, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3:

- I - representar perante a B3 o Participante que o contratou para prestar serviços de Lançamento e consulta no Sistema do Balcão B3;
- II - realizar solicitação junto à B3 para a abertura de Conta de Administração de Custódia, nos termos do Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3;
- III - efetuar os Lançamentos mencionados no inciso I exatamente como lhe foram transmitidos pelo Participante que o contratou; e
- IV - responsabilizar-se pelo estabelecimento e cumprimento de política de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa –

PLD/FTP em relação aos seus clientes para efeito da identificação de indícios que possam configurar crime, efetuando as comunicações cabíveis às autoridades competentes, conforme regulamentação e legislação aplicável.

§1º – O Administrador de Custódia de que trata o *caput* será denominado, em razão de atuar para si próprio ou da natureza da pessoa que o contrata:

- I - Administrador de Custódia de Fundo, se for o próprio Administrador do Fundo;
- II - Administrador de Custódia de Investidor Não Residente, se for contratado por um Investidor Não Residente; e
- III - Administrador de Custódia de Terceiros, se contratado por outro Participante.

§2º - Em caso de descontinuidade na prestação de serviço de Escriturador de Cota de Fundo Fechado Negociável, caberá ao Administrador de Custódia de Fundo ou ao Administrador de Custódia de Terceiros, a realização do processo de conciliação, nos termos do Artigo 79.

Subseção II – Do Agente de Depósito

Artigo 187

São atribuições do Agente de Depósito, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e nos Manuais de Normas de Ativos, quando couber:

- I - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do Ativo Depositado e, se for garantido, das garantias, devendo, para tanto, no mínimo:
 - a) tomar as providências cabíveis para verificação da veracidade e completude de todas as informações em relação ao respectivo Valor Mobiliário e, na hipótese de a emissão não contar com Agente Fiduciário, em relação às respectivas garantias para efeito de assegurar a sua devida constituição, incluindo a confirmação quanto à necessidade de registros, averbações e autorizações cabíveis, e sua efetiva realização; e
 - b) verificar a consistência das demais informações contidas no instrumento de emissão e outros documentos fornecidos pelo Emissor, adotando todas as medidas para regularização caso tome conhecimento ou identifique informações falsas, falhas, incompletas, omissas, incorretas ou imprecisas;
- II - verificar a conformidade do Ativo Depositado com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- III - verificar a conformidade do Ativo Depositado com as regras estabelecidas

neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, de modo a assegurar-se de que todas as suas características e condições sejam idênticas àquelas previamente aprovadas e divulgadas nesses documentos;

- IV - verificar a existência, autenticidade, validade e regularidade do Ativo Depositado;
- V - assegurar que todas as condições e características do Ativo Depositado estejam corretamente informadas e atualizadas no Subsistema de Depósito Centralizado;
- VI - guardar os instrumentos originais representativos do Ativo Depositado e toda a documentação relacionada a ele e, em sendo Valor Mobiliário Depositado, guardar, ainda, os instrumentos relativos à distribuição pública e toda a documentação a ela relativa;
- VII - realizar os procedimentos de Depósito Centralizado e de Retirada estabelecidos neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e o Subsistema de Compensação e Liquidação, exceto quando tais procedimentos forem atribuídos, no Manual de Normas relativo ao Ativo Depositado, a Participante que exerça outra função;
- VIII - assegurar que a integralidade do ativo seja objeto de Depósito Centralizado;
- IX - adotar e manter processos diários para assegurar que as posições mantidas em seus controles coincidam com aquelas sob titularidade fiduciária da B3, observado o procedimento previsto no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- X - no caso de Valor Mobiliário Depositado, contratar Escriturador, se for escritural, ou Custodiante do Emissor, se for cartular à ordem, para exercer as funções previstas no Artigo 211 e Artigo 205;
- XI - verificar se os Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros, quando transferidos para a titularidade fiduciária da B3, estão livres e desembaraçados de quaisquer gravames e/ou ônus ou de bloqueios e constrições judiciais ou administrativas emanadas de autoridade competente;
- XII - comunicar imediata e formalmente ao Presidente e ao Diretor de Autorregulação da BSM as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, o Depósito Centralizado, as características e/ou a negociação do Ativo Depositado;
- XIII - responsabilizar-se pelo estabelecimento e cumprimento de política de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao

financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP em relação aos seus clientes para efeito de identificação de indícios que possam configurar crime, efetuando as comunicações cabíveis às autoridades competentes, conforme regulamentação e legislação aplicável; e

XIV - se também for o Emissor:

- a) assegurar, e não somente verificar, o cumprimento do requisito de que trata o inciso I, a conformidade de que tratam os incisos II e III e, ainda, a existência, autenticidade, validade e regularidade a que se refere o inciso IV;
- b) e se o Ativo Depositado for garantido, verificar a existência, autenticidade, validade e regularidade das garantias;
- c) e se for obrigado com o pagamento dos Eventos relativos ao Ativo Depositado:
 - i - efetuar o pagamento dos Eventos, observando o prazo e os procedimentos estabelecidos pela B3; e
 - ii - cadastrar preço unitário de Evento no Subsistema de Depósito Centralizado, sempre que tal providência for requerida para efeito do cálculo do correspondente valor, responsabilizando-se, de forma integral e irrevogável, pelos critérios utilizados na sua apuração; e
- d) e se o Ativo Depositado for Valor Mobiliário Depositado que tenha Lastro:
 - i - manter o Lastro sob a custódia ou a guarda de um terceiro, conforme sua natureza e na forma da regulamentação aplicável;
 - ii - assegurar que o Lastro não seja custodiado ou guardado, na forma do item “i”, pela mesma instituição que tenha originado os correspondentes ativos;
 - iii - declarar formalmente para a B3 que os ativos integrantes do Lastro não poderão, fora das previsões contratuais específicas, ser cedidos a terceiros durante a emissão e que estão livres e desembaraçados de quaisquer gravames, ônus, ordens de autoridade competente, tributos, arranjos contratuais ou restrições e limitações de qualquer natureza que possam afetar sua utilização na emissão, obrigando-se, ainda, a fazer com que permaneçam livres e desembaraçados durante a vigência da emissão;
 - iv - assegurar a existência e a integridade dos valores mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos contratuais que sejam lastro

de Valores Mobiliários Depositados de sua emissão, custodiados ou objeto de guarda no terceiro por ele contratado;

- v - monitorar as atividades de depósito, retirada, transferência ou qualquer movimentação dos valores mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos contratuais, que sirvam de lastro dos Valores Mobiliários Depositados de sua emissão, custodiados ou objeto de guarda no terceiro responsável por exercer essas atividades;
- vi - manter o adequado controle do registro das informações relativas aos valores mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos contratuais que sejam lastro dos Ativos Depositados de sua emissão, fornecendo, a qualquer momento, acesso aos auditores da BSM, da B3, ou dos auditores independentes por elas contratados, aos referidos lastros e aos registros a eles relativos;
- vii - manter atualizado e encaminhar a B3, sempre que solicitado, documento contendo as evidências dos procedimentos adotados para o efetivo controle dos valores mobiliários, ativos financeiros ou instrumentos contratuais que, quando aplicável, sirvam de lastro para ativos de sua emissão que estejam depositados junto a B3; e
- viii - instruir as instituições que atuem na forma do item “i” para dar acesso a B3 ao Lastro, a qualquer tempo.

Artigo 188

Nas situações previstas nos incisos I e II do Artigo 63 o Agente de Depósito é integralmente responsável pela decisão de aceitar e escolher o Escriturador de que trata o inciso VII do Artigo 187 ou qualquer terceiro eventualmente contratado, isentando a B3 de qualquer responsabilidade a esse respeito.

Artigo 189

Nas situações previstas nos incisos III e IV do Artigo 63 são, ainda, atribuições do Agente de Depósito:

- I - atuar como Custodiante da Guarda Física ou indicar Custodiante da Guarda Física para exercer as funções previstas no Artigo 202 ou, se o ativo for um Valor Mobiliário Depositado, contratar Custodiante do Emissor para exercer as funções previstas no Artigo 205;
- II - verificar a autenticidade e a legitimidade do último endosso anterior ao Depósito Centralizado;
- III - realizar os comandos pertinentes ao Depósito Centralizado do Valor Mobiliário, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis, exceto quando houver determinação diferente em norma legal ou em Manual de

Normas de Ativo; e

- IV - ocorrendo a Retirada do Ativo Depositado de que trata o inciso IV do Artigo 63, providenciar, quando tiver essa atribuição, a entrega da cártula junto a Diretoria de Depositária e Operações de Balcão da B3 para que seja efetuado o endosso ou o endosso-mandato de que trata o Artigo 64, observado o disposto no Artigo 75.

§1º – O Agente de Depósito de Ativo Depositado é responsável, de forma integral, irrevogável e irretratável, pelas informações inseridas no Subsistema de Depósito Centralizado.

§2º – A B3 não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas para o Agente de Depósito ou para o Participante a quem tiverem sido delegadas, sem prejuízo de seu dever de auditar tais Participantes.

§3º – Quando um Ativo Depositado objeto de Retirada for levado a registro no Subsistema de Registro, o então Agente de Depósito deve assumir a função de Agente de Registro para o Ativo Registrado, com os deveres e as responsabilidades a ele inerentes.

Subseção III – Do Agente de Garantia

Artigo 190

O Agente de Garantia é especificamente previsto no Manual de Normas do Subsistema de Registro, Subsistema de Depósito Centralizado e Subsistema de Compensação e Liquidação, nas situações em que houver o compartilhamento de garantia prestada em favor de pluralidade de Garantidos, e tem por atribuições, sem prejuízo de outras previstas no referido manual:

- I - exercer a titularidade da Conta Gravame ou da Conta Gravame Universal no interesse da pluralidade dos Garantidos que representa;
- II - atuar como mandatário dos Garantidos, sendo responsável por praticar os atos próprios a essa qualidade; e
- III - agir em consonância com o interesse e as ordens dos Garantidos que representa e de acordo com os termos do Instrumento de Constituição de Gravame da correspondente garantia.

Subseção IV – Do Agente de Liquidação

Artigo 191

A atuação como Agente de Liquidação está condicionada ao atendimento dos critérios para credenciamento previstos no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3.

Artigo 192

O Agente de Liquidação deve efetuar, nos termos do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, as Liquidações Financeiras, por meio de contas mantidas no Banco Central do

Brasil, quando processadas no Subsistema de Compensação e Liquidação:

- I - das suas obrigações;
- II - se prestar serviço para Clientes, das obrigações dos seus Clientes; e
- III - se prestar serviço para Participantes, das obrigações dos Participantes.

Parágrafo único – Nas situações previstas nos incisos deste Artigo, não é permitido ao Agente de Liquidação indicar outra Instituição Liquidante.

Artigo 193

São atribuições do Agente de Liquidação, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação:

- I - efetuar a transferência de recursos financeiros para a Conta de Liquidação do Sistema do Balcão B3 no STR, para a Liquidação Financeira das obrigações decorrentes de Operações Aprovadas, de Eventos e de outras obrigações, nos prazos e horários estabelecidos neste Regulamento;
- II - manter infraestrutura tecnológica e de contingência compatíveis com o desempenho de suas atividades;
- III - comunicar tempestivamente a B3 qualquer problema de natureza creditícia, operacional, tecnológica ou de força maior ou qualquer ocorrência que possa impossibilitar o cumprimento da instrução de transferência de recursos;
- IV - comunicar à B3 quaisquer indícios ou fatos que indiquem a possibilidade de não cumprimento das obrigações decorrentes de Operações Aprovadas no prazo previsto ou informar as razões de falha ou inadimplência verificada; e
- V - realizar, nas situações em que não houver tempo hábil ou recurso para a Liquidação, a retirada do(s) Evento(s) da modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral, e direcioná-lo(s) para Liquidação na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, conforme horário estabelecido no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Subseção V – Do Agente de Pagamento

Artigo 194

São atribuições do Agente de Pagamento, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e nos Manuais de Normas de Ativos:

- I - efetuar a cobrança dos Eventos relativos a Ativos e repassar o produto dessa cobrança ao Participante titular ou cujo Cliente seja o titular do Ativo;
- II - cadastrar preço unitário de Evento no Subsistema de Depósito Centralizado ou no Subsistema de Registro, conforme o caso, sempre que tal providência for requerida para efeito de processamento da Liquidação Financeira do Evento;
- III - cadastrar no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, o preço unitário relativo à amortização antecipada e à liquidação antecipada, nas hipóteses em que tal providência for requerida;
- IV - se for coobrigado no pagamento de parte ou da totalidade dos Eventos, efetuar a Liquidação Financeira dos correspondentes valores;
- V - se não for coobrigado na forma do inciso IV:
 - a) efetuar a cobrança de Evento; e
 - b) manifestar-se sobre a Liquidação Financeira de Evento, confirmando-a ou recusando-a;
 - c) efetuar o pagamento do valor de Evento cuja Liquidação Financeira tenha confirmado; e
- VI - nas situações em que a Liquidação Financeira dos Eventos relativos ao Ativo não ocorrer no âmbito do Subsistema de Compensação e Liquidação, informar à B3 sobre o adimplemento ou inadimplemento dos pagamentos dos Eventos.

§1º – Os Ativos para os quais é possível a indicação de Agente de Pagamento e o procedimento para essa indicação, constam nos Manuais de Normas de Ativos.

§2º – O Agente de Pagamento é responsável, de forma integral, irrevogável e irretratável pelos critérios utilizados na apuração de preço unitário que cadastre no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado.

Subseção VI – Do Agente de Registro

Artigo 195

São atribuições do Agente de Registro, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e nos Manuais de Normas de Ativos, quando couber:

- I - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do Ativo Registrado e, se for garantido, das garantias;
- II - verificar a conformidade do Ativo Registrado com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- III - verificar a conformidade do Ativo Registrado com as regras estabelecidas

neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, de modo a assegurar-se de que todas as suas características e condições sejam idênticas àquelas previamente aprovadas e divulgadas nesses documentos;

- IV - verificar a existência, autenticidade, validade e regularidade do Ativo Registrado;
- V - assegurar que todas as condições e características do Ativo Registrado estejam corretamente informadas e atualizadas no Subsistema de Registro;
- VI - promover a guarda dos instrumentos representativos do Ativo Registrado e toda a documentação relacionada a ele;
- VII - verificar se os Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros estão livres e desembaraçados de quaisquer gravames e/ou ônus ou de bloqueios e constrições judiciais ou administrativas emanadas de autoridade competente e, em havendo, efetuar o Lançamento da informação no Subsistema de Registro;
- VIII - comunicar imediata e formalmente ao Presidente e ao Diretor de Autorregulação da BSM as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, as características e/ou, quando aplicável, a negociação do Ativo Registrado;
- IX - responsabilizar-se, de forma integral, irrevogável e irretratável, pelas informações inseridas no Subsistema de Registro;
- X - assegurar que a integralidade do ativo seja objeto de registro no Subsistema de Registro;
- XI - realizar os procedimentos de Registro e de Baixa do Registro estabelecidos neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação e nos Manuais de Normas de Ativos;
- XII - adotar e manter processos diários para assegurar que as informações mantidas no Subsistema de Registro, coincidam com aquelas mantidas nos seus controles considerando os Eventos incidentes e observado o procedimento previsto no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- XIII - adotar providências para que o ingresso de Ativo Financeiro Registrado no Subsistema de Registro para fins de constituição de gravames ou ônus seja feito pelo Participante titular do referido ativo, ou pelo Participante do Cliente de Cliente titular, e que sobre ele não existam, dentro ou fora do ambiente da B3, gravame, ônus ou restrição de direitos de qualquer natureza anteriores ao (ou impeditivos do) Registro;

XIV - se também for o Emissor:

- a) assegurar, e não somente verificar, o cumprimento do requisito de que trata o inciso I, a conformidade de que tratam os incisos II e III e, ainda, a existência, autenticidade, validade e regularidade a que se refere o inciso IV;
- b) e se o Ativo Registrado for garantido, verificar a existência, autenticidade, validade e regularidade das garantias; e
- c) e se for obrigado com o pagamento dos Eventos relativos ao Ativo Registrado e a correspondente Liquidação Financeira cursar no Subsistema de Compensação e Liquidação:
 - i - efetuar o pagamento dos Eventos, observando o prazo e os procedimentos estabelecidos pela B3; e
 - ii - cadastrar preço unitário de Evento no Subsistema de Registro, sempre que tal providência for requerida para efeito do cálculo do correspondente valor, responsabilizando-se, de forma integral e irrevogável, pelos critérios utilizados na sua apuração; e

XV - se a Liquidação Financeira dos Eventos do Ativo Registrado não ocorrer no âmbito do Subsistema de Compensação e Liquidação, informar a B3 sobre o adimplemento ou o inadimplemento dos pagamentos dos Eventos.

§1º – Quando um Ativo Registrado for submetido a Depósito Centralizado, o então Agente de Registro deve assumir a função de Agente de Depósito para o correspondente ativo, com os deveres e as responsabilidades a ele inerentes.

§2º – A B3 não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas para o Agente de Registro ou para o Participante a quem tiverem sido delegadas, sem prejuízo de seu dever de auditar tais Participantes.

Subseção VII – Do Agente Fiduciário de LIG

Artigo 196

São atribuições do Agente Fiduciário de LIG, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e no Manual de Normas de Letra Imobiliária Garantida - LIG:

- I - verificar o atendimento aos requisitos de composição, suficiência e liquidez da Carteira de Ativos e, ainda, controlar, em conjunto com o Emissor, o prazo médio ponderado da Carteira de Ativos, realizando o respectivo cálculo;
- II - monitorar a solvência da Carteira de Ativos, bem como informar prontamente à B3 caso constate a ocorrência de insolvência da Carteira de Ativos;

- III - verificar a veracidade e completude de todas as informações apresentadas à B3 relacionadas à respectiva LIG, dentre as quais aquelas inseridas no Subsistema de Depósito Centralizado, bem como as relativas aos ativos integrantes da Carteira de Ativos e aos demais documentos fornecidos pelo Emissor, e zelar para que tais informações se mantenham sempre atualizadas perante a B3;
- IV - diligenciar para que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos que identifique no Depósito Centralizado da LIG e nos demais documentos fornecidos pelo Emissor;
- V - assegurar à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão da B3 acesso às informações e documentos necessários ao cumprimento de suas atribuições;
- VI - manter canal de comunicação com a B3, por meio da Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, e prestar-lhe tempestivamente todas as informações exigidas pela regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, pelo Manual de Normas de Letra Imobiliária Garantida – LIG, pelo Manual de Operações – Cadastramento e Emissão – Títulos e Valores Mobiliários ou pelo Manual de Operações – Funções – Títulos e Valores Mobiliários;
- VII - assegurar que resgates e recompras de LIG ocorram de acordo com a legislação e a regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;
- VIII - exercer a administração da Carteira de Ativos, nas hipóteses previstas na regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;
- IX - verificar a veracidade e atualização das informações atinentes ao programa de emissão de LIG apresentadas à B3 pelo Emissor; e
- X - informar à B3, até às 18 horas do dia útil seguinte às seguintes ocorrências:
 - a) a superveniência de qualquer ato ou fato que possa afetar a LIG respectiva ou resulte ou possa resultar em sua inaptidão para exercício de suas funções;
 - b) acerca de eventuais omissões ou inconsistências constantes das informações fornecidas pelo Emissor;
 - c) acerca do vencimento antecipado da LIG;
 - d) a suspensão do direito do Emissor de emitir novas LIGs;
 - e) a cessação da suspensão do direito do Emissor de emitir novas LIGs;

- f) o reconhecimento do estado de insolvência do Emissor pelo Banco Central do Brasil, ou ainda de sua intervenção, liquidação extrajudicial ou falência; e
- g) acerca do teor de qualquer comunicação enviada ao Banco Central do Brasil em cumprimento aos seus deveres na administração da Carteira de Ativos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Subseção VIII – Do Agente Fiduciário de Valores Mobiliários

Artigo 197

São atribuições do Agente Fiduciário de Valores Mobiliários, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e nos Manuais de Normas de Ativos, quando couber:

- I - exercer suas atividades com boa-fé, transparência e lealdade em relação aos interesses dos titulares de Valores Mobiliários;
- II - proteger os direitos e interesses dos titulares de Valores Mobiliários, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;
- III - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do Valor Mobiliário e, se for garantido, das garantias, devendo, para tanto, no mínimo:
 - a) tomar as providências cabíveis para verificação da veracidade e completude de todas as informações em relação ao respectivo Valor Mobiliário e em relação às respectivas garantias para efeito de assegurar a sua devida constituição, incluindo a confirmação quanto à necessidade de registros, averbações e autorizações cabíveis, e sua efetiva realização; e
- IV - comunicar imediata e formalmente ao Presidente e ao Diretor de Autorregulação da BSM as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, o Depósito Centralizado, as características e/ou a negociação do Valor Mobiliário Depositado.

Parágrafo único – O estabelecido no *caput* se aplica, inclusive, ao Agente Fiduciário de Valores Mobiliários que não seja Participante, o qual deve declarar sua expressa concordância com as Normas do Balcão B3 mediante a assinatura de termo.

Subseção IX – Do Banco Liquidante

Artigo 198

A atuação como Banco Liquidante está condicionada ao atendimento dos critérios para credenciamento previstos no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3.

Artigo 199

O Banco Liquidante deve efetuar, nos termos do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, as Liquidações Financeiras, por meio de contas mantidas no Banco Central do Brasil, quando cursadas no Subsistema de Compensação e Liquidação:

- I - das suas obrigações;
- II - se prestar serviço para Clientes, das obrigações dos seus Clientes; e
- III - se prestar serviço para Participantes, das obrigações dos Participantes.

Parágrafo único – Nas situações previstas nos incisos deste Artigo, não é permitido ao Banco Liquidante indicar outra Instituição Liquidante.

Artigo 200

São atribuições do Banco Liquidante, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação:

- I - efetuar a transferência de recursos financeiros para a Conta do Sistema do Balcão B3 no STR, para a Liquidação Financeira das obrigações decorrentes de Operações Aprovadas, de Eventos e de outras obrigações, nos prazos e horários estabelecidos neste Regulamento;
- II - manter infraestrutura tecnológica e de contingência compatíveis com o desempenho de suas atividades;
- III - comunicar tempestivamente à B3 qualquer problema de natureza creditícia, operacional, tecnológica ou de força maior ou qualquer ocorrência que possa impossibilitar o cumprimento da instrução de transferência de recursos;
- IV - comunicar à B3 quaisquer indícios ou fatos que indiquem a possibilidade de não cumprimento das obrigações decorrentes de Operações Aprovadas no prazo previsto ou informar as razões de falha ou inadimplência verificada; e
- V - realizar, nas situações em que não houver tempo hábil ou recurso para a Liquidação, a retirada do(s) Evento(s) da modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral, e direcioná-lo(s) para Liquidação na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, conforme horário estabelecido no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Subseção X – Do Banco Mandatário

Artigo 201

O Banco Mandatário tem por atribuições, sem prejuízo de outras previstas neste

Regulamento e no Manual de Normas de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial:

- I - realizar as Liquidações Financeiras, por meio de contas mantidas no Banco Central do Brasil, dos seguintes valores relativos à Nota Comercial:
 - a) Eventos; e
 - b) emolumentos e taxas devidos em virtude da utilização do Sistema do Balcão B3; e
- II - realizar, nas situações em que não houver tempo hábil ou recurso para a Liquidação, a retirada do(s) Evento(s) da modalidade de Liquidação por Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral, e direcioná-lo(s) para Liquidação na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, conforme horário estabelecido no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Subseção XI – Do Custodiante da Guarda Física

Artigo 202

São atribuições do Custodiante da Guarda Física de Ativo Financeiro Depositado, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e nos Manuais de Normas de Ativos:

- I - guardar os Ativos Financeiros Depositados de que tratam os incisos III e IV do Artigo 63, assumindo, para todos os efeitos legais, a qualidade de seu fiel depositário
- II - inutilizar ou devolver o Ativo Financeiro Depositado ao Emissor, após sua integral e incontroversa quitação;
- III - adotar e manter processos diários para assegurar que as posições mantidas em seus controles coincidam com aquelas sob titularidade fiduciária da B3, observado o procedimento previsto no Manual de Normas do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação; e
- IV - participar do processo de Depósito Centralizado de Ativo Financeiro previsto no §2º do Artigo 67.

Artigo 203

São atribuições do Custodiante da Guarda Física de Ativo Financeiro Registrado e de Valor Mobiliário Registrado cartular à ordem, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e nos Manuais de Normas de Ativos:

- I - receber a cártula, previamente ao Registro, do Participante ou do Cliente titular, observado o estabelecido na alínea “a” do inciso III;

- II - guardar a cártula, assumindo, para todos os efeitos legais, a qualidade de seu fiel depositário;
- III - no caso de Ativo Financeiro Registrado:
 - a) receber o ativo, nos termos do inciso I, mediante endosso mandato do Participante ou do Cliente titular;
 - b) adotar e manter processos diários para assegurar que as informações mantidas no Subsistema de Registro na forma do parágrafo único, coincidam com aquelas mantidas nos seus controles, observado o procedimento previsto no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito e do Subsistema de Compensação e Liquidação;
 - c) comunicar à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão a eventual ausência de recebimento da informação referida no parágrafo único; e
 - d) endossar o ativo para o novo titular, mediante recebimento de instrução do Participante ou do Cliente titular; e
- IV - participar do processo de Registro e de Baixa do Registro do ativo, mediante Comando no Subsistema de Registro.

§1º – A conciliação de que trata a alínea “b” do inciso III será efetuada com base em informação enviada ao Custodiante da Guarda Física pelo Participante titular do Ativo Financeiro Registrado ou pelo Participante do Cliente cujo Cliente seja o titular.

§2º O Custodiante da Guarda Física de Ativo Financeiro Registrado cartular, pode, em hipóteses específicas previstas em Manual de Normas do Ativo, ser dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do caput.

Artigo 204

A atuação como Custodiante da Guarda Física somente será permitida ao Participante que tenha concluído satisfatoriamente o processo de qualificação para essa atividade junto à B3.

§1º – Para efeito do estabelecido no *caput*, o Participante deve:

- I - fornecer as informações e os documentos solicitados pela B3;
- II - preencher o questionário elaborado pela B3 sobre os processos e procedimentos adotados para a guarda física do Ativo Financeiro de emissão cartular à ordem e para conciliação das cártulas sob sua guarda com as posições dos Ativos Financeiros Depositados mantidas e informadas pela B3;
- III - autorizar as pessoas indicadas pela B3 ou pela BSM, conforme aplicável, a inspecionar o(s) local(ais) de guarda física do Ativo Financeiro de emissão cartular à ordem submetido a Depósito Centralizado, com a

finalidade de verificar os processos e procedimentos mencionados no inciso II;

- IV - atender eventuais recomendações para melhoria dos processos e procedimentos mencionados no inciso II; e
- V - indicar diretor estatutário responsável pela supervisão da atividade de Custodiante da Guarda Física.

§2º – A B3 poderá, a seu exclusivo critério, qualificar, provisória e precariamente, como Custodiante da Guarda Física o Participante que se comprometer formalmente, no prazo por ela definido, a implementar as determinações por ela impostas para a continuidade do exercício dessa função.

§3º – Observado o disposto no §2º, o Participante que não implementar as determinações no prazo estabelecido pela B3 perderá, automaticamente, a autorização para atuar como Custodiante da Guarda Física.

§4º – Fica dispensado o processo de qualificação previsto no *caput* para o Custodiante da Guarda Física de Ativo Financeiro Registrado e Valor Mobiliário Registrado.

Subseção XII – Do Custodiante do Emissor

Artigo 205

São atribuições de Custodiante do Emissor, sem prejuízo das estabelecidas na regulamentação expedida pela CVM e de outras previstas neste Regulamento e nos Manuais de Normas de Ativos:

- I - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do Valor Mobiliário cartular à ordem;
- II - comunicar imediata e formalmente ao Presidente e ao Diretor de Autorregulação da BSM as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, o Depósito Centralizado, as características e/ou a negociação do Valor Mobiliário Depositado;
- III - fornecer à B3 todas as informações referentes aos serviços que preste com relação ao Valor Mobiliário Depositado;
- IV - realizar os procedimentos de Depósito e de Retirada do Valor Mobiliário cartular à ordem Depositado, estabelecidos neste Regulamento e nos Manuais de Normas de Ativos;
- V - verificar a autenticidade e a legitimidade do último endosso anterior ao Depósito Centralizado;
- VI - providenciar a transferência da titularidade fiduciária para a B3, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis;

- VII - guardar o Valor Mobiliário Depositado, assim como toda a documentação relativa à correspondente emissão, assumindo, para todos os efeitos legais, a qualidade de seu fiel depositário;
- VIII - ocorrendo a Retirada do Valor Mobiliário Depositado, proceder na forma prevista no Artigo 78;
- IX - inutilizar ou devolver o Valor Mobiliário Depositado cartular à ordem ao Emissor, após sua integral e incontroversa quitação; e
- X - adotar e manter processos diários para assegurar que as posições mantidas em seus controles coincidam com aquelas sob titularidade fiduciária da B3, observado o procedimento previsto no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

§1º – Aplica-se ao Custodiante do Emissor o estabelecido no Artigo 202 e no Artigo 204.

§2º – É vedada a prestação do serviço de Custodiante do Emissor pelo próprio Emissor do Valor Mobiliário Depositado ou pela instituição que, na qualidade de detentora do Valor Mobiliário Depositado, os distribua ao mercado.

Subseção XIII – Do Custodiante do Investidor

Artigo 206

São atribuições do Custodiante do Investidor que prestar serviços para Clientes, sem prejuízo das estabelecidas na regulamentação expedida pela CVM e de outras previstas neste Regulamento:

- I - exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos Clientes, sendo-lhe vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas;
- II - celebrar contrato com cada um dos seus Clientes que contemple as disposições constantes deste Regulamento e das demais Normas do Balcão B3;
- III - atuar exclusivamente mediante a devida instrução dos Clientes;
- IV - tratar as instruções recebidas dos Clientes;
- V - adotar as melhores práticas administrativas e negociais, nas operações que realize para seus Clientes;
- VI - negar-se a registrar ou a realizar para seus Clientes operações que considere irregulares;
- VII - tomar todas as medidas necessárias para a identificação da titularidade dos Valores Mobiliários Depositados, para a garantia de sua integridade e para a certeza sobre a origem das instruções recebidas;

- VIII - fornecer as informações requeridas pela B3, por órgão regulador ou pelo Poder Judiciário, na forma e prazo estabelecidos, relativas às Operações do Mercado de Balcão Organizado, assim como aos Valores Mobiliários Depositados de titularidade dos seus Clientes;
- IX - manter os registros analíticos das operações realizadas por seus Clientes e confrontá-los, diariamente, com os relatórios emitidos pela B3;
- X - manter monitoramento das operações efetuadas por seus Clientes, com base em critérios próprios da instituição, para verificação da compatibilidade com a situação patrimonial e financeira do Cliente informada em seu cadastro, assim como para efeito de identificação de outros indícios que possam configurar crime de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, efetuando a comunicação das operações suspeitas às autoridades competentes, conforme legislação aplicável;
- XI - criar procedimentos para efeito de monitorar, durante o período estabelecido para registro e Liquidação de operações, a exatidão e a finalização dos Lançamentos e das operações dos seus Clientes;
- XII - manter, em suas dependências, os cadastros de seus Clientes permanentemente atualizados, devendo:
- a) confirmar periodicamente seus dados cadastrais, inclusive cartões de assinatura, em prazo não superior a 720 (setecentos e vinte) dias, a contar da última confirmação ou alteração cadastral; e
 - b) informar à B3 as alterações nos dados cadastrais de seus Clientes em até 2 (dois) dias úteis, se decorrente de alteração de natureza econômica e grupo econômico e em até 10 (dez) dias úteis para as demais alterações de informações;
- XIII - adotar procedimentos para identificação de Clientes que se qualifiquem como Pessoas Politicamente Expostas (PPE), nos termos da regulamentação em vigor;
- XIV - zelar pela veracidade e pela atualização das informações dos Clientes constante do Sistema do Balcão B3;
- XV - fornecer, tempestivamente, a B3, sempre que solicitado, documentos que comprovem a autenticidade de suas informações de cadastro e dos Clientes sob sua responsabilidade;
- XVI - conservar à disposição da B3, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data de conclusão da última operação realizada em nome do Cliente, ou, desde que seja comunicado ao Participante, pelo prazo definido expressamente pelo regulador ou pela B3:
- a) a documentação relativa às Operações do Mercado de Balcão Organizado; e

- b) as informações relativas a Valores Mobiliários Depositados do Cliente;
- XVII - tomar as providências necessárias à preservação do sigilo das operações realizadas por seus Clientes e das posições por eles mantidas, na forma da legislação e da regulamentação em vigor;
- XVIII - fornecer aos seus Clientes informações sobre o Mercado de Balcão Organizado, os Valores Mobiliários Depositados e as operações passíveis de serem neles registradas ou realizadas, alertando-os sobre os riscos envolvidos;
- XIX - informar aos seus Clientes as características e os riscos relativos aos Valores Mobiliários Depositados e às operações que tenham intenção de realizar;
- XX - dar ciência expressa aos seus Clientes das regras aplicáveis à atuação nos ambientes da B3, assim como de suas posteriores alterações;
- XXI - conhecer seus Clientes para efeitos de cumprimento da legislação e regulamentação relativa ao combate à lavagem de dinheiro;
- XXII - manter o cadastro dos seus Clientes atualizado junto ao Sistema do Balcão B3, nos termos e padrões estabelecidos pela B3, de forma a permitir, inclusive, a disponibilização de extratos, assumindo as responsabilidades decorrentes da não atualização;
- XXIII - zelar pelos interesses de seus Clientes, pela boa guarda, manutenção e transferência dos Valores Mobiliários Depositados, mediante controle eletrônico e documental, nos termos da legislação e regulamentação em vigor;
- XXIV - zelar pela boa guarda e pela regular movimentação dos Valores Mobiliários Depositados, conforme as instruções recebidas dos Clientes;
- XXV - adotar e manter processo diário para assegurar que as posições dos Valores Mobiliários Depositados de titularidade dos seus Clientes, mantidas em seus controles, coincidam com aquelas sob titularidade da B3, observado o procedimento previsto no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação; e
- XXVI - registrar e segregar os Valores Mobiliários Depositados sobre os quais incidam gravames e ônus e que não estejam livres para movimentação;
- XXVII - verificar a aceitação dos compromissos de investimento assumidos pelos seus clientes e seus efetivos pagamentos, com a finalidade de avaliar as características constantes do instrumento de emissão face à quantidade de Valores Mobiliários emitida, ao valor da emissão, e à quantidade efetivamente subscrita ou adquirida; e

- XXVIII - responsabilizar-se pelo estabelecimento e cumprimento de política de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP em relação aos seus clientes para efeito de identificação de indícios que possam configurar crime, efetuando as comunicações cabíveis às autoridades competentes, conforme regulamentação e legislação aplicável.

Parágrafo único – Aplica-se ao Custodiante do Investidor o disposto no §1º do Artigo 220 e no Artigo 221, no que couber.

Artigo 207

São atribuições de Custodiante do Investidor que prestar serviços para Participantes, sem prejuízo das estabelecidas na regulamentação expedida pela CVM e de outras previstas neste Regulamento:

- I - exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos Participantes, sendo-lhe vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas;
- II - celebrar contrato com os Participantes, nos termos da regulamentação aplicável expedida pela CVM e das disposições sobre a atuação de Custodiante do Investidor constantes deste Regulamento;
- III - atuar exclusivamente mediante a devida autorização dos Participantes;
- IV - tratar as instruções de movimentação recebidas dos Participantes;
- V - adotar todas as medidas necessárias para a garantia da integridade dos Valores Mobiliários Depositados de titularidade dos Participantes e para a certeza sobre a origem das instruções recebidas;
- VI - zelar pela boa guarda e pela regular movimentação dos Valores Mobiliários Depositados, conforme as instruções recebidas dos Participantes;
- VII - adotar e manter processos diários para assegurar que as posições dos Valores Mobiliários Depositados de sua titularidade e de titularidade dos Participantes para os quais prestar serviços, mantidas em seus controles coincidam com aquelas sob titularidade fiduciária da B3, observado o procedimento previsto no Manual de Normas do Subsistema de Registro de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- VIII - confrontar, diariamente, as instruções recebidas dos Participantes com os relatórios físicos e eletrônicos emitidos pela B3;
- IX - criar procedimentos para efeito de monitorar, durante o período estabelecido para registro e Liquidação de operações, a exatidão e a finalização dos Lançamentos e das operações com Valores Mobiliários Depositados realizados para os Participantes;

- X - conservar à disposição da B3 as instruções recebidas dos Participantes, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data da realização do correspondente Lançamento;
- XI - tomar as providências necessárias à preservação do sigilo das operações realizadas pelos Participantes e das posições por eles mantidas em Depósito Centralizado, na forma da legislação e da regulamentação em vigor;
- XII - manter o cadastro dos seus Clientes atualizado junto ao Sistema do Balcão B3, nos termos e padrões estabelecidos pela B3, de forma a permitir, inclusive, a disponibilização de extratos, assumindo as responsabilidades decorrentes da não atualização;
- XIII - verificar a aceitação dos compromissos de investimento assumidos pelos seus clientes e seus efetivos pagamentos, com a finalidade de avaliar as características constantes do instrumento de emissão face à quantidade de Valores Mobiliários emitida, ao valor da emissão, e à quantidade efetivamente subscrita ou adquirida; e
- XIV - responsabilizar-se pelo estabelecimento e cumprimento de política de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP em relação aos seus clientes para efeito de identificação de indícios que possam configurar crime, efetuando as comunicações cabíveis às autoridades competentes, conforme regulamentação e legislação aplicável.

Artigo 208

O Custodiante do Investidor que prestar serviços para Clientes ou Participantes deve, ainda, fazer constar do contrato de prestação de serviços referido no Artigo 205, II e Artigo 206, II:

- I - cláusula em que os Clientes ou Participantes se responsabilizam integralmente pela decisão de contratar os serviços do Custodiante do Investidor;
- II - cláusula exonerando a B3 de qualquer responsabilidade caso o Custodiante do Investidor deixe de cumprir as obrigações contratadas com os Clientes ou Participantes sob sua responsabilidade, não importando as razões do descumprimento;
- III - cláusula em que os Clientes ou Participantes declaram conhecer o inteiro teor da regulamentação e autorregulamentação brasileira aplicáveis ao contrato de prestação de serviço de Depósito Centralizado de Valor Mobiliário;

- IV - cláusula em que o Custodiante do Investidor se obriga a notificar os Clientes ou Participantes sob sua responsabilidade de sua intenção de cessar o exercício da atividade de Depósito Centralizado ou de cessar a prestação dos serviços para os Clientes ou Participantes;
- V - cláusula em que conste a data de início de prestação de serviços, sendo que, na ausência de indicação expressa neste sentido, presumir-se-á que a data de início da prestação de serviço é a mesma data de assinatura do contrato de prestação de serviço de Depósito Centralizado de Valor Mobiliário;
- VI - cláusula em que somente instruções emitidas pelos Clientes ou Participantes ou por seus representantes legais devidamente autorizados serão acatadas pelo Custodiante do Investidor, nos termos da legislação em vigor;
- VII - cláusula prevendo o procedimento de transmissão de informações entre os Clientes ou Participantes e o Custodiante do Investidor, nos termos da legislação em vigor;
- VIII - cláusula prevendo a possibilidade de contratação de terceiros, nos termos da legislação em vigor;
- IX - cláusula em que são expostos os riscos inerentes aos serviços de Depósito Centralizado pelo Custodiante do Investidor, nos termos da legislação em vigor;
- X - cláusula prevendo que, na hipótese de ocorrência de situação especial, os Clientes ou Participantes autorizam, de pleno direito e sem a necessidade de sua autorização prévia ou específica, na forma dos normativos da B3, a indicação, pela B3, do participante-destino para recebimento do Depósito Centralizado de Valor Mobiliário de titularidade dos Clientes ou Participantes e a transferência, do participante-origem para o participante-destino, da custódia dos Valores Mobiliários de titularidade dos Clientes ou Participantes, assim como os direitos e ônus subjacentes;
- XI - cláusula prevendo que, na hipótese de ocorrência de situação especial, os Clientes ou Participantes estão cientes do compartilhamento de dados e/ou informações mantidas pelo depositário central com o participante-destino, na forma dos normativos da B3;
- XII - cláusula em que os Clientes ou Participantes reconhecem e concordam expressamente que poderão ser tarifados pelos serviços prestados por parte do depositário central; e
- XIII - no caso dos Clientes ou Participantes utilizarem um canal de relacionamento eletrônico para realizar transações, os Clientes ou Participantes declaram-se cientes de que a senha de utilização do sistema é de uso exclusivo, pessoal e intransferível e que as operações realizadas

por meio desse sistema, com utilização da senha de acesso, serão consideradas para todos os efeitos como tendo sido realizadas pelos Clientes ou Participantes. Em caso de suspeita de uso irregular da senha dos Clientes ou Participantes, o Custodiante do Investidor deverá informar à B3 e à BSM e, se julgar necessário, bloquear o uso da referida senha até que seja identificado e sanado o motivo do seu uso irregular.

Subseção XIV – Do Digitador

Artigo 209

O Digitador é responsável por realizar os Lançamentos e as consultas no Sistema do Balcão B3 para os Participantes que o contratarem, nas situações e na forma prevista no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3, efetuando os Lançamentos exatamente como lhes tenham sido transmitidos pelos Participantes.

Subseção XV – Do Emissor

Artigo 210

O Emissor é responsável, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, pelo cumprimento das obrigações relativas aos Ativos de sua emissão e obrigação.

§1º– Observadas as exceções previstas nos Manuais de Normas de Ativos, o Emissor atua no Subsistema de Depósito Centralizado e no Subsistema de Registro na qualidade de Agente de Depósito e de Agente de Registro, respectivamente, assumindo os deveres e as obrigações estabelecidas para esses Participantes nas Subseções II e VI desta Seção e, quando aplicável, nos Manuais de Normas de Ativos.

§2º - Em caso de descontinuidade na prestação de serviço do Escriturador de Valor Mobiliário Depositado escritural, caberá ao Emissor a realização do processo de conciliação, nos termos do Artigo 79.

Subseção XVI – Do Escriturador

Artigo 211

São atribuições de Escriturador, sem prejuízo das estabelecidas na regulamentação expedida pela CVM e de outras previstas neste Regulamento e nos Manuais de Normas de Ativos:

- I - responsabilizar-se pela adequada e contínua prestação dos serviços de escrituração de ativos contratados pelo Emissor, inclusive em caso de intenção de encerramento de suas atividades e/ou término do contrato celebrado com o Emissor, devendo mantê-la até o final do prazo conferido para sua substituição, nos termos do Manual de Normas de Direito de Acesso;
- II - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do Valor Mobiliário e das garantias, devendo, no mínimo:

- a) tomar as providências cabíveis para verificação da veracidade e completude de todas as informações em relação ao respectivo Valor Mobiliário e, na hipótese de a emissão não contar com Agente Fiduciário, em relação às respectivas garantias para efeito de assegurar a sua devida constituição, incluindo a confirmação quanto à necessidade de registros, averbações e autorizações cabíveis, e sua efetiva realização;
 - b) a consistência das demais informações contidas no instrumento de emissão e outros documentos fornecidos pelo Emissor, adotando todas as medidas para regularização caso tome conhecimento ou identifique informações falsas, falhas, incompletas, omissas, incorretas ou imprecisas; e
 - c) tomar as diligências cabíveis para confirmação da efetiva integralização dos compromissos de investimento assumidos pelos subscritores com a finalidade de avaliar as características constantes do instrumento de emissão face à quantidade de Valores Mobiliários emitida, ao valor da emissão, e à quantidade efetivamente subscrita;
- III - responsabilizar-se pelo estabelecimento e cumprimento de política de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP em relação aos seus clientes para efeito de identificação de indícios que possam configurar crime, efetuando as comunicações cabíveis às autoridades competentes, conforme regulamentação e legislação aplicável;
- IV - comunicar imediata e formalmente ao Presidente e ao Diretor de Autorregulação da BSM as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, o Depósito Centralizado, as características e/ou a negociação do Valor Mobiliário Depositado;
- V - fornecer à B3 todas as informações referentes aos serviços que preste com relação ao Valor Mobiliário Depositado;
- VI - realizar os procedimentos de Registro de Ingresso, de Baixa do Registro, de Depósito e de Retirada do Valor Mobiliário cartular à ordem Depositado, estabelecidos neste Regulamento e nos Manuais de Normas de Ativos;
- VII - adotar e manter processos diários para assegurar que as posições de Valores Mobiliários mantidas em seus controles estejam conciliadas com aquelas mantidas no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado, observado o procedimento previsto no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- VIII - na ocasião do Depósito Centralizado, providenciar a transferência da titularidade fiduciária do Valor Mobiliário escritural para a B3, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis;

- IX - comunicar, imediatamente, à Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, por escrito, qualquer fato ou circunstância que impossibilite a transferência da titularidade fiduciária do Valor Mobiliário escritural para a B3; e
- X - na ocasião da Retirada do Depósito Centralizado, providenciar a transferência da titularidade do Valor Mobiliário Depositado escritural para o titular informado pela B3, Cliente ou Participante, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo único – Na ausência do recebimento da informação de que trata o inciso VI, presume-se que o Custodiante do Emissor realizou todos os procedimentos, a seu cargo, para conciliar as posições, estando perfeita a conciliação, sem prejuízo de a B3 auditar tais procedimentos.

Subseção XVII – Do Formador de Mercado

Artigo 212

São atribuições do Formador de Mercado, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e no Manual de Normas de Formador de Mercado:

- I - atuar diariamente conforme estabelecido e divulgado pela B3, por meio da colocação de ofertas de compra e de venda de títulos e valores mobiliários na Plataforma de Negociação de Balcão B3;
- II - executar as ofertas observando a quantidade mínima e/ou o valor mínimo estabelecidos pela B3;
- III - observar a frequência e o intervalo mínimo de tempo estabelecido pela B3 para a colocação de ofertas;
- IV - respeitar o intervalo máximo estabelecido pela B3 para os preços de ofertas de compra e de venda; e
- V - envidar os melhores esforços para executar as ordens recebidas.

Parágrafo único – O Participante que seja titular de Conta de Cliente e que exerça a atividade de Formador de Mercado deve, em igualdade de condições, dar preferência ao Lançamento das ofertas de seus clientes, em detrimento das suas próprias ofertas.

Artigo 213

É vedado ao Formador de Mercado, direta ou indiretamente, atuar de forma a:

- I - manipular o mercado, executar operações fraudulentas, adotar práticas não-equitativas ou criar condições artificiais de demanda, de oferta ou de preço; e
- II - praticar qualquer tipo de operação ou ato que esteja em desacordo com este Regulamento, com o Manual de Normas de Formador de Mercado, assim como com quaisquer disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único – Não é permitido ao Formador de Mercado ter acesso a informações relevantes não divulgadas ao mercado, bem como a informações da mesma natureza relativas a companhias controladoras, controladas e coligadas, sendo-lhe vedado atuar com título ou valor mobiliário emitido por pessoa para a qual preste serviço, na eventualidade de ter acesso à informação relevante antes de sua comunicação e divulgação ao mercado.

Subseção XVIII – Do Gestor

Artigo 214

São atribuições do Gestor, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento, no Manual de Normas de Direito de Acesso e no Manual de Normas da Plataforma de Negociação de Balcão B3:

- I - em sua atuação junto à Plataforma de Negociação de Balcão B3:
 - a) efetuar Lançamentos e consultas para os Participantes para os quais atue como Gestor; e
 - b) ser solidariamente responsável com o Participante para quem atue pela legalidade e regularidade das operações realizadas na Plataforma de Negociação de Balcão B3; e
- II - em sua atuação junto ao Subsistema de Registro e ao Subsistema de Depósito Centralizado: realizar consultas das operações de seu interesse no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado;
- III - em sua atuação junto ao Subsistema de Registro como Agente de Registro nos termos do Manual de Normas de Cotas de Fundo de Investimento: realizar Lançamentos e consultas relativas a Ativos Registrados no Subsistema de Registro para a Classe de Cotas de Fundo em que atue como Gestor; e
- IV - em sua atuação na distribuição das cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor: observar as normas específicas expedidas pela CVM e pela B3 relacionadas a essa atividade.

Subseção XIX – Da Infraestrutura de Mercado

Artigo 215

São atribuições da Infraestrutura de Mercado, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento:

- I - realizar os Lançamentos necessários para efetivar a transferência, por meio de interoperabilidade, de ativos que estejam registrados ou em depósito centralizado em seu ambiente para o Subsistema de Registro ou Subsistema de Depósito Centralizado;
- II - assegurar que os Lançamentos realizados para efeitos da transferência de ativos por meio de interoperabilidade refletem fielmente a solicitação

recebida de participante de seu ambiente, sendo responsável por eventual prejuízo decorrente de divergência ou irregularidade no referido Lançamento;

- III - assegurar que foram observados todos os requisitos estabelecidos pela regulamentação em vigor e em suas regras para a admissão, em seu ambiente de registro ou de depósito centralizado, do ativo objeto de transferência por meio de interoperabilidade, sendo exclusivamente responsável em caso de não observância desses requisitos;
- IV - somente proceder à transferência de ativos que estejam livres, desembaraçados de gravames e ônus e que não estejam com seu processo de pagamento de eventos em andamento;
- V - comunicar imediatamente à Diretoria de Depositária e de Operações de Balcão eventual divergência ou irregularidade encontrada entre o Lançamento realizado e a solicitação descrita no inciso II, bem como tomar as medidas cabíveis para a tempestiva correção; e
- VI - por ocasião da efetivação da transferência do ativo, por meio de interoperabilidade, realizar as comunicações cabíveis às instituições envolvidas, conforme aplicável, observando a regulamentação em vigor e as especificidades acordadas bilateralmente entre a B3 e a respectiva Infraestrutura de Mercado por meio de documento próprio; e
- VII - responsabilizar-se pelo processo de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP em relação aos seus clientes para efeito de identificação de indícios que possam configurar crime, efetuando a comunicação das operações suspeitas às autoridades competentes, conforme regulamentação e legislação aplicável.

Subseção XX – Da Instituição Liquidante de Emissão

Artigo 216

A Instituição Liquidante de Emissão tem por atribuições, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e no Manual de Normas de Certificado de Colocação Privada, de CR de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de Debênture e de Nota Comercial:

- I - realizar as Liquidações Financeiras, por meio de contas mantidas no Banco Central do Brasil, dos seguintes valores relativos à Debênture:
 - a) Eventos; e
 - b) emolumentos e taxas devidos em virtude da utilização do Sistema do Balcão B3; e
- II - realizar, nas situações em que não houver tempo hábil ou recurso para a Liquidação, a retirada do(s) Evento(s) da modalidade de Liquidação por

Compensação Multilateral e transferência de recursos pelo Líquido, na Janela Multilateral, e direcioná-lo(s) para Liquidação na modalidade de Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, conforme horário estabelecido no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Subseção XXI – Da Instituição Mandatária

Artigo 217

A Instituição Mandatária é especificamente prevista no Manual de Normas de Certificado de Investimento Audiovisual (“CIA”) de Distribuição Pública e tem por atribuições, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e no referido manual:

- I - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CIA de Distribuição Pública;
- II - verificar a conformidade do CIA de Distribuição Pública com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- III - verificar a conformidade do CIA de Distribuição Pública com as regras estabelecidas no Manual de Normas de Certificado de Investimento Audiovisual de Distribuição Pública, de modo a assegurar-se de que todas as características e condições relativas ao CIA de Distribuição Pública sejam idênticas àquelas previamente aprovadas e divulgadas pela B3;
- IV - verificar a existência, autenticidade, validade e regularidade do CIA de Distribuição Pública;
- V - verificar se todas as condições e características do CIA de Distribuição Pública estão corretamente informadas e atualizadas no Subsistema de Registro;
- VI - comunicar à Diretoria de Emissores, por meio de correspondência elaborada em conjunto com o Emissor, o valor e a data de pagamento de Evento de CIA de Distribuição Pública;
- VII - garantir o pagamento de Evento relativo ao CIA de Distribuição Pública;
- VIII - garantir o pagamento dos emolumentos e taxas devidos à B3 pelo Emissor, em decorrência do registro da emissão do CIA de Distribuição Pública; e
- IX - atuar como Banco Liquidante, quando prestar este serviço, ou utilizar o seu Banco Liquidante Principal para a realização das Liquidações Financeiras de Evento, emolumentos e taxas mencionados nos incisos VII e VIII.

Subseção XXII – Do Intermediário de Valores Mobiliários

Artigo 218

São atribuições do Intermediário de Valores Mobiliários de Distribuição Pública em sua atuação no Mercado de Balcão Organizado, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e no Manual de Normas de Intermediário de Valores Mobiliários:

- I - exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos Clientes ou aos Participantes em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários;
- II - zelar pela integridade e regular funcionamento do Mercado de Balcão Organizado, inclusive quanto à seleção de Clientes e de Participantes em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários;
- III - manter controle das posições dos Clientes ou dos Participantes em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários, com a conciliação periódica entre:
 - a) Ordens executadas;
 - b) posições constantes na base de dados que geram extratos e demonstrativos de movimentação fornecidos aos Clientes ou aos Participantes em nome dos quais são efetuadas operações com valores mobiliários; e
 - c) posições fornecidas pela B3;
- IV - manter registro de conta corrente de todas as movimentações financeiras dos Clientes ou dos Participantes em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários;
- V - informar à CVM sempre que verifique ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumba à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da ocorrência ou identificação;
- VI - suprir os Clientes com informações sobre os produtos oferecidos e seus riscos;
- VII - diferenciar nas notas de corretagem, faturas e avisos de lançamento enviados aos Clientes ou aos Participantes em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários, os valores decorrentes de corretagem daqueles relativos a outros serviços prestados pelo Intermediário e das taxas e emolumentos cobrados;
- VIII - suprir os Clientes ou os Participantes em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários com informações e documentos relativos às operações realizadas, na forma e prazos estabelecidos em suas regras internas;
- IX - estabelecer regras, procedimentos e controles internos capazes de prevenir que os interesses dos Clientes ou dos Participantes em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesses, os quais permitam:

- a) identificar quaisquer conflitos de interesses que possam surgir entre ele, ou Pessoas Vinculadas a ele, e os Clientes ou Participantes em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários, ou entre os Clientes ou os Participantes em nome dos quais são efetuadas operações com valores mobiliários;
 - b) diante de uma situação de conflito de interesses, que a operação seja realizada, em nome do Cliente ou do Participante em nome do qual efetue operações com valores mobiliários, com independência; e
 - c) informar ao Cliente ou ao Participante em nome do qual efetue operações com valores mobiliários quando estiver agindo em conflito de interesses, bem como as fontes desse conflito, antes de efetuar uma operação;
- X - divulgar em seu site, antes do início das operações, as regras internas elaboradas para o cumprimento do estabelecido nos incisos II a IX deste Artigo e suas alterações;
- XI - adotar e implementar:
 - a) regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto nas normas editadas pela CVM relativas à intermediação de operações cursadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários, com especial observância aos procedimentos estabelecidos na regulamentação expedida pela CVM e nas Normas do Balcão B3 relativos a ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e à negociação desses valores mobiliários no Mercado de Balcão Organizado;
 - b) regras adequadas e eficazes para o cumprimento do estabelecido neste Regulamento e no Manual de Normas de Intermediário de Valores Mobiliários; e
 - c) procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas neste Artigo e daquelas estabelecidas neste Regulamento e no Manual de Normas de Intermediário de Valores Mobiliários;
- XII - indicar diretores estatutários distintos para cada uma das atribuições a seguir:
 - a) cumprimento das regras estabelecidas na norma expedida pela CVM sobre a atuação de Intermediário; e
 - b) supervisão dos procedimentos e controles internos mencionados na alínea “c” do inciso XI deste Artigo;
- XIII - efetuar e manter cadastro atualizado de seus Clientes, em suas dependências, com o conteúdo mínimo determinado na norma específica expedida pela CVM;

- XIV - manter cadastro dos seus Clientes em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários atualizado junto à B3, nos termos e padrões estabelecidos pela B3;
- XV - identificar, em seus controles internos, as pessoas autorizadas a emitir Ordens em nome de mais de um Cliente ou Participante em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários;
- XVI - observar os procedimentos relativos à transmissão de Ordens, estabelecidos no Manual de Normas de Intermediário de Valores Mobiliários;
- XVII - executar as Ordens nas condições indicadas pelo Cliente ou pelo Participante em nome do qual efetue operações com valores mobiliários ou, na falta de indicação, nas melhores condições permitidas pelo mercado, levando em conta o preço, o custo, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza e outras considerações relevantes para execução de Ordem;
- XVIII - estabelecer regras, procedimentos e controles internos sobre a execução de Ordens, na forma prevista no Manual de Normas de Intermediário de Valores Mobiliários;
- XIX - arquivar na B3 e na BSM, previamente à entrada em vigor:
 - a) as regras aplicáveis à execução de Ordens, e suas alterações; e
 - b) as regras referidas no inciso XI deste Artigo, e suas alterações;
- XX - informar previamente aos Clientes ou aos Participantes em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários as regras aplicáveis à execução de Ordens, e suas alterações, e disponibilizá-las em seu site;
- XXI - identificar o Cliente ou o Participante em nome dos quais efetue operações com valores mobiliários em todas as:
 - a) Ordens;
 - b) Ofertas; e
 - c) operações que execute ou registre; e
- XXII - identificar o Cliente ou o Participante em nome do qual efetue operações com valores mobiliários nas operações efetuadas por intermédio de sua mesa de operações no prazo máximo de 30 (trinta) minutos após o registro da operação; e
- XXIII - responsabilizar-se pelo processo de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP em relação aos seus clientes para efeito de identificação de indícios que possam configurar crime, efetuando

a comunicação das operações suspeitas às autoridades competentes, conforme regulamentação e legislação aplicável.

Subseção XXIII – Do Participante de Registro

Artigo 219

São atribuições do Participante de Registro, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e no Manual de Normas de Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora:

- I - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação da Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora;
- II - verificar a conformidade da Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- III - verificar a conformidade da Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora com as regras estabelecidas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, de modo a assegurar-se de que todas as suas características e condições sejam idênticas àquelas previamente aprovadas e divulgadas nesses documentos;
- IV - assegurar que todas as condições e características da Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora estejam corretamente informadas e atualizadas no Subsistema de Registro; e
- V - realizar os procedimentos para Registro da Operação com Derivativo contratada com contraparte central garantidora.

Subseção XXIV – Do Participante do Cliente

Artigo 220

São atribuições do Participante do Cliente, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento:

- I - relativamente a Ativos Financeiros Depositados, Ativos Financeiros Registrados, Valores Mobiliários Registrados e Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora:
 - a) exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos Clientes, sendo-lhe vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas;
 - b) celebrar contrato com cada um dos seus Clientes que contemple as disposições constantes deste Regulamento e das demais Normas do Balcão B3;

- c) atuar exclusivamente mediante a devida instrução dos Clientes;
- d) tratar as instruções recebidas dos Clientes;
- e) adotar as melhores práticas administrativas e negociais, nas operações que realize para seus Clientes;
- f) negar-se a registrar ou a realizar para seus Clientes operações que considere irregulares;
- g) tomar todas as medidas necessárias para a identificação da titularidade dos Ativos Financeiros Depositados, Ativos Financeiros Registrados, Valores Mobiliários Registrados e parte das Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora, para a garantia de sua integridade e para a certeza sobre a origem das instruções recebidas;
- h) acompanhar a Liquidação dos Eventos recebidos por seus Clientes, fora do Subsistema de Compensação e Liquidação e informar à B3 sobre a inadimplência do correspondente pagamento e posterior regularização dos pagamentos de Eventos, conforme aplicável;
- i) manter os registros analíticos das operações realizadas por seus Clientes e confrontá-los, diariamente, com os relatórios emitidos pela B3;
- j) manter monitoramento das operações efetuadas por seus Clientes, com base em critérios próprios da instituição, para verificação da compatibilidade com a situação patrimonial e financeira do Cliente informada em seu cadastro, assim como para efeito de identificação de outros indícios que possam configurar crime de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, efetuando a comunicação das operações suspeitas às autoridades competentes, conforme legislação aplicável;
- k) criar procedimentos para efeito de monitorar, durante o período estabelecido para registro e Liquidação de operações, a exatidão e a finalização dos Lançamentos e das operações dos seus Clientes;
- l) manter, em suas dependências, os cadastros de seus Clientes permanentemente atualizados, devendo:
 - i. confirmar periodicamente seus dados cadastrais, inclusive cartões de assinatura, em prazo não superior a 720 (setecentos e vinte) dias, a contar da última confirmação ou alteração cadastral; e
 - ii. informar à B3 as alterações nos dados cadastrais de seus Clientes em até 2 (dois) dias úteis, se decorrente de alteração de

natureza econômica e grupo econômico e em até 10 (dez) dias úteis para as demais alterações de informações;

- m) adotar procedimentos para identificação de Clientes que se qualifiquem como Pessoas Politicamente Expostas (PPE), nos termos da regulamentação em vigor;
- n) zelar pela veracidade e pela atualização das informações dos Clientes constante do Sistema do Balcão B3;
- o) fornecer, tempestivamente, a B3, sempre que solicitado, documentos que comprovem a autenticidade de suas informações de cadastro e dos Clientes sob sua responsabilidade;
- p) identificar os Clientes que sejam partes de Operações do Mercado de Balcão Organizado, assim como os Clientes titulares de ativos e partes de operações com derivativos, observado o disposto no §2º;
- q) conservar à disposição da B3, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data de conclusão da última operação realizada em nome do Cliente, ou, desde que seja comunicado ao Participante, pelo prazo definido expressamente pelo regulador ou pela B3:
 - i. a documentação relativa às Operações do Mercado de Balcão Organizado; e
 - ii. as informações relativas a ativos do Cliente e das Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora dos quais seja parte;
- r) tomar as providências necessárias à preservação do sigilo das operações realizadas por seus Clientes e das posições por eles mantidas, na forma da legislação e da regulamentação em vigor;
- s) fornecer aos seus Clientes informações sobre o Mercado de Balcão Organizado, os ativos e as operações passíveis de serem neles registradas ou realizadas, alertando-os sobre os riscos envolvidos;
- t) informar aos seus Clientes as características e os riscos relativos aos ativos e às operações que tenham intenção de realizar;
- u) dar ciência expressa aos seus Clientes das regras aplicáveis à atuação nos ambientes da B3, assim como de suas posteriores alterações;
- v) conhecer seus Clientes para efeitos de cumprimento da legislação e regulamentação relativa ao combate à lavagem de dinheiro; e
- w) manter o cadastro dos seus Clientes atualizado junto ao Sistema do Balcão B3, nos termos e padrões estabelecidos pela B3, de forma a

permitir, inclusive, a disponibilização de extratos, assumindo as responsabilidades decorrentes da não atualização.

II - exclusivamente em relação aos Ativos Financeiros Depositados, adicionalmente ao disposto no inciso I:

- a) zelar pelos interesses de seus Clientes, pela boa guarda, manutenção e transferência dos ativos, mediante controle eletrônico e documental, nos termos da legislação e regulamentação em vigor;
- b) zelar pela boa guarda e pela regular movimentação dos Ativos Financeiros Depositados, conforme as instruções recebidas dos Clientes;
- c) adotar e manter processos diários para assegurar que as posições mantidas em seus controles estejam conciliadas com aquelas sob titularidade fiduciária da B3, observado o procedimento previsto no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação; e
- d) registrar e segregar os Ativos Financeiros Depositados sobre os quais incidam gravames e ônus e que não estejam livres para movimentação.

III - exclusivamente em relação aos Ativos Financeiros Registrados, Valores Mobiliários Registrados e Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora, adicionalmente ao disposto no inciso I:

- a) zelar pelos interesses de seus Clientes, pela atualização das informações relativas aos ativos de seus Clientes e às operações por eles realizadas, mediante controle eletrônico e documental, nos termos da legislação e regulamentação em vigor;
- b) adotar e manter processos diários para assegurar que as informações mantidas no Subsistema de Registro, coincidam aquelas mantidas nos seus controles, considerando os Eventos incidentes e observado o procedimento previsto no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- c) registrar e segregar os Ativos Financeiros Registrados e Operações com Derivativos contratadas sem contraparte central garantidora sobre os quais incidam gravames e ônus constituídos no Balcão B3; e
- d) registrar e segregar os Ativos Financeiros Registrados e Valores Mobiliários Registrados sobre os quais incidam gravames e ônus, cuja constituição ocorra fora do Balcão B3.

§1º – O Participante do Cliente deve verificar a aceitação dos compromissos de

investimento assumidos pelos seus clientes e seus efetivos pagamentos, com a finalidade de avaliar as características constantes do instrumento de emissão face à quantidade de Valores Mobiliários Registrados emitida, ao valor da emissão, e à quantidade efetivamente subscrita ou adquirida.

§2º – O Participante do Cliente deve responsabilizar-se pelo estabelecimento e cumprimento de política de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP em relação aos seus clientes para efeito de identificação de indícios que possam configurar crime, efetuando as comunicações cabíveis às autoridades competentes, conforme regulamentação e legislação aplicável.

§3º – No contrato mencionado na alínea “b” do inciso I, deve constar cláusula no sentido de que o Cliente declare sua ciência e adesão expressa ao regime fixado neste Regulamento e nas demais Normas do Balcão B3, dentre elas as cláusulas mínimas relativas ao registro de Instrumento de Constituição de Gravame, indicadas de forma expressa neste Regulamento.

§4º - No caso de Ativo Financeiro Registrado de emissão cartular de titularidade de Cliente, o Participante do Cliente efetuará a conciliação referida na alínea “b” do inciso III com base em informação fornecida pelo Cliente titular.

Artigo 221

O Participante do Cliente é responsável, de forma irrevogável e irretroatável, pelos Lançamentos e pelas Operações do Mercado de Balcão Organizado, seja perante seus Clientes, seja perante suas contrapartes, respondendo, inclusive:

- I - por operações realizadas sem poderes de representação ou que divirjam das instruções recebidas do Cliente;
- II - pela inexatidão nos controles, ou alienação indevida de Ativo Financeiro Depositado, Ativo Financeiro Registrado, Valor Mobiliário Registrado ou Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora;
- III - pela evicção, solidariamente com o alienante; e
- IV - pela Liquidação das operações, na forma deste Regulamento.

Seção VI – Dos direitos, deveres, obrigações e responsabilidades dos Participantes envolvidos no registro de Instrumento de Constituição de Gravame

Artigo 222

Os deveres, obrigações e responsabilidades dos envolvidos no registro de Instrumento de Constituição de Gravame são os previstos neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 223

Os Participantes, em nome próprio ou de seus Clientes, neste caso, com base nos instrumentos que mantiverem com seus Clientes, atestarão a validade de todas as declarações e informações que inserirem no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado.

§1º– Sob pena de aplicação das penalidades descritas neste Regulamento, os Participantes deverão incluir nos instrumentos que celebrarem com seus Clientes ou outros Participantes, quando for o caso, cláusulas em que eles declaram conhecer e concordar com todas as disposições concernentes à constituição de gravames e ônus previstas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

§2º – Os instrumentos mencionados no §1º devem refletir as seguintes cláusulas mínimas, no sentido de que o Cliente ou o Participante contratante, conforme o caso, declare:

- I - sua ciência e adesão expressa ao regime fixado neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, particularmente quanto ao regime de registro de Instrumento de Constituição de Gravame e das consequentes informações sobre movimentações de Ativos Gravados ou sobre movimentações de Ativos Gravados, assim como ao registro de constrições judiciais e dos bloqueios delas decorrentes;
- II - concordar com as disposições fixadas no sentido de que a constituição de garantia sobre Ativos Financeiros Registrados, Ativos Depositados, Posições em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora ou Conta Gravame Universal somente poderá ser efetuada mediante registro de Instrumento de Constituição de Gravame, que deverá observar todas as regras e restrições impostas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- III - concordar em constituir condição essencial para o registro de Instrumento de Constituição de Gravame no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado que Garantidor e Garantido, conforme o caso, contratem Participantes para promover o regular e tempestivo registro do Instrumento de Constituição de Gravame;
- IV - estar obrigado a apresentar aos Participantes contratados somente documentos originais de Instrumentos de Constituição de Garantia, devidamente assinados pelos seus subscritores, com observância dos requisitos legais para a sua existência, validade e eficácia, devendo, após o registro, sempre que solicitado pela B3 ou pelo Participante, fornecer imediatamente a via original do Instrumento de Constituição de Gravame;
- V - conferir ao Participante poderes para preencher o Formulário de Registro mencionado no Artigo 93, com as informações requeridas pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, e concordar incondicionalmente com o fato de que as referidas informações constituem os únicos parâmetros válidos, no âmbito da B3, para a adoção pelo

Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado dos atos previstos neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação relativos aos Ativos Gravados e à Conta Gravame Universal, para fins de informação sobre a movimentação ou de movimentação de Ativos Gravados;

VI - ao requerer o registro de Instrumento de Constituição de Gravame no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, se for o Garantidor, ser titular legítimo dos Ativos Gravados objeto do Instrumento de Constituição de Gravame, estarem os Ativos Gravados em conta de livre movimentação e sobre eles não existirem, dentro ou fora do ambiente da B3, gravames, ônus ou restrições de direitos de qualquer natureza, anteriores ao (ou impeditivos do) registro, ou corresponderem a Posições em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora disponíveis;

VII - estar ciente e concordar com que:

- a) somente o Garantidor poderá efetuar Registro sobre o bloqueio ou sobre a indisponibilidade de seus Ativos ou, conforme o caso, efetuar o bloqueio ou tornar indisponíveis seus Ativos, com o envio do Instrumento de Constituição de Gravame para registro ou, nos casos previstos no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, inscrever os Ativos Gravados na Conta Gravame ou na Conta Gravame Universal do Garantido no Subsistema de Registro ou realizar a movimentação de Ativos Gravados para a Conta Gravame ou para a Conta Gravame Universal do Garantido no Subsistema de Depósito Centralizado;
- b) nas situações em que o registro do Instrumento de Constituição de Gravame for realizado pelo Garantido perante o Subsistema de Registro ou o Subsistema de Depósito Centralizado, não haverá (i) o Registro sobre o bloqueio ou sobre a indisponibilidade temporária de Ativos Gravados ou, conforme o caso, (ii) o bloqueio ou a indisponibilidade temporária de Ativos Gravados;
- c) em se tratando de Instrumento de Constituição de Gravame sob a forma de penhor, é responsabilidade do Participante assegurar-se de que tal instrumento contempla a possibilidade de alienação do ativo ou que semelhante prerrogativa conste de procuração outorgada ao Garantido pelo Garantidor, nos termos do art. 1.433, inciso IV, do Código Civil;
- d) no caso de registro de Instrumento de Constituição de Gravame sobre Ativo Gravado em grau subsequente de penhor, não haverá Registro sobre o bloqueio e (ou) a inscrição do Ativo Gravado na Conta Gravame do Garantido ou,

conforme o caso, o bloqueio e (ou) a movimentação de Ativo Gravado para a Conta Gravame do Garantido, que tão somente ocorrerão quando o Garantido passar à qualidade de Garantido por penhor de primeiro grau;

- e) as alterações de Instrumentos de Constituição de Gravame demandarão o registro dos respectivos instrumentos no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, observando-se, para tanto, as mesmas regras previstas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação para o registro de Instrumentos de Constituição de Gravame;
- f) a constituição de garantia sobre Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora por uma das partes implica a impossibilidade de a contraparte ceder sua posição contratual na operação, cancelar a operação ou constituir garantia sobre sua eventual posição credora na operação;
- g) no caso de compartilhamento de garantia entre vários Garantidos, os Garantidos deverão se organizar e se fazer representar por um Agente de Garantia, que se responsabilizará por agir em consonância com o interesse e as ordens dos Garantidos e de acordo com os termos do Instrumento de Constituição de Gravame;
- h) quando houver Liquidação Financeira prevista para ocorrer no Subsistema de Compensação e Liquidação, exceto no caso de garantia sobre Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora, os valores provenientes do pagamento de juros, amortizações, prêmios e resgate e outros direitos financeiros relativos aos Ativos Gravados, objeto de Registro ou mantidos em Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal, serão creditados pela B3 em favor do Garantido ou do Garantidor, nos termos do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- i) a B3 não assumirá qualquer responsabilidade por ato ou omissão das partes com respeito ao regime e aos atos de execução do Instrumento de Constituição de Gravame, inclusive, entre outras hipóteses, nas situações de não transferência do pagamento de recursos que ocorram fora do ambiente da B3; e
- j) no caso de excussão de Ativos Gravados poderá haver, desde que compatível com a fração mínima de negociação admitida no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito

Centralizado, a informação sobre a liberação, ou a liberação, da quantidade de frações dos Ativos Gravados indicadas para excussão, mantendo-se gravados em Conta Gravame ou em Conta Gravame Universal os demais Ativos Gravados nelas existentes, cuja liberação não tenha sido solicitada;

- VIII - concordar que a transferência da inscrição de Ativo Gravado de Conta Gravame ou de Conta Gravame Universal para a Conta do Garantidor, ou a movimentação de Ativo Gravado de Conta Gravame ou de Conta Gravame Universal para a Conta do Garantidor, quando realizadas pelo Garantido durante a vigência de Instrumento de Constituição de Gravame, implica manifestação no sentido da extinção do correspondente gravame e ônus sobre o Ativo Gravado, independentemente de registro de instrumento contratual que disponha sobre tal liberação;
- IX - estar ciente e concordar com que, havendo o vencimento de um Ativo Gravado durante a vigência do Instrumento de Constituição de Gravame, nas hipóteses em que a Liquidação Financeira for prevista para ocorrer no Subsistema de Compensação e Liquidação:
- a) o respectivo pagamento deverá ser creditado em conformidade com o estabelecido no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação;
 - b) os valores provenientes do pagamento de Posição em Operação com Derivativo contratada sem contraparte central garantidora dada em garantia serão creditados em favor do Garantidor, devendo o Garantidor observar suas eventuais obrigações de transferência dos recursos para o Garantido, quando for o caso; e
 - c) no caso de Liquidação Financeira de Ativo Gravado indicado, pelo Garantido, no Formulário de Registro antes da sua confirmação, o respectivo pagamento será efetuado em favor do Garantidor, a quem incumbirá adotar as providências necessárias a dar cumprimento ao disposto no Instrumento de Constituição de Gravame;
- X - estar ciente e concordar que havendo, nas hipóteses previstas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, a Baixa de Registro automática ou a Retirada automática de Ativo Gravado durante a vigência do Instrumento de Constituição de Gravame sem que haja a sua Liquidação Financeira, o Ativo Gravado será automaticamente inscrito na Conta Própria do Garantido ou movimentado para a Conta Própria do Garantido, para fins da adoção das providências próprias à preservação dos seus direitos; e
- XI - estar ciente e concordar com que a B3, quando solicitada, forneça na forma do Decreto nº 7.897, de 1º de fevereiro de 2013, as informações relacionadas aos gravames e ônus sobre Ativos Gravados e (ou) sobre

Conta Gravame Universal constituídos em decorrência do registro do Instrumento de Constituição de Gravame.

Artigo 224

São direitos dos Participantes envolvidos no registro de Instrumento de Constituição de Gravame, entre outros previstos no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação:

- I - receber informação sobre a realização do registro, assim que forem processados pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, bem como o arquivo eletrônico do Instrumento de Constituição de Gravame e o respectivo Formulário de Registro; e
- II - receber as informações necessárias à realização de conciliação, conforme prevista na regulamentação aplicável e neste Regulamento.

Seção VII – Das situações especiais dos Participantes

Artigo 225

São consideradas situações especiais dos Participantes, para efeito deste Regulamento:

- I - regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial;
- II - recuperação judicial ou homologação judicial de recuperação extrajudicial;
- III - decretação de falência;
- IV - fusão, cisão ou transformação; e
- V - dissolução de sociedade, amigável ou judicial.

Parágrafo único – Na ocorrência de situação especial mencionada nos incisos deste Artigo, o Participante deve cumprir os procedimentos previstos nesta Seção, sem prejuízo da necessidade de observância do quanto estabelecido neste Regulamento e na legislação aplicável.

Subseção I – Da comunicação de ocorrência de situação especial envolvendo o Participante

Artigo 226

A comunicação à B3 de ocorrência de situação especial envolvendo o Participante deverá ser feita:

- I - na hipótese do inciso I do Artigo 225, pelo Banco Central do Brasil;
- II - na hipótese do inciso II do Artigo 225, pelo diretor estatutário indicado pelo Participante como responsável perante a B3, ou, caso o plano de

recuperação aprovado preveja sua substituição, por qualquer membro da nova administração do Participante;

- III - na hipótese do inciso III do Artigo 225, pelo administrador judicial;
- IV - na hipótese do inciso IV do Artigo 225, pelo diretor estatutário indicado pelo Participante como responsável perante a B3, ou, caso este venha a ser substituído, por qualquer membro da nova administração escolhida pelos sócios; e
- V - na hipótese do inciso V do Artigo 225, pelo diretor estatutário indicado pelo Participante como responsável perante a B3.

§1º – A comunicação de que trata o *caput* deve ser feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da ocorrência da situação especial, exceto na situação tratada no inciso I.

§2º – Excepcionada a situação prevista no inciso I do *caput*, a B3 poderá, cautelarmente, suspender o Direito de Acesso de Participante afetado pelas situações previstas no *caput*, caso tenha conhecimento da sua ocorrência por outros meios que não pela comunicação de que trata o §1º, e sem prejuízo da adoção das providências cabíveis pela eventual violação do citado §1º.

§3º – A suspensão do Direito de Acesso referido no *caput* implica o automático cancelamento de todos os cartões de autógrafos, das autorizações de acesso a Usuários e de outros documentos junto ao Balcão B3, sem prejuízo do pagamento de qualquer débito porventura existente, desde que obtida a devida habilitação do crédito perante a massa liquidanda.

§4º – A suspensão de que trata o §2º terá duração máxima de 90 (noventa) dias, após os quais a B3 notificará o Participante para dar início ao processo de cancelamento de seu Direito de Acesso.

Subseção II – Dos procedimentos relativos à Liquidação Financeira de operação de Participante em regime de intervenção, de recuperação judicial e de liquidação extrajudicial

Artigo 227

Os procedimentos relativos à Liquidação Financeira das operações de Participante sob regime de intervenção, de recuperação judicial e de liquidação extrajudicial estão descritos nas Seções VII e VIII do Capítulo VI.

Subseção III – Da movimentação de Ativo Depositado de titularidade de Participante em situação especial

Artigo 228

A movimentação de Ativo Depositado de titularidade de Participante em situação especial deverá ser feita:

- I - na hipótese do inciso I do Artigo 225, pelo interventor, pelo liquidante ou por qualquer membro do conselho diretor, conforme se trate,

respectivamente, de intervenção, liquidação ou administração especial temporária;

- II - na hipótese do inciso II do Artigo 225, pelo diretor estatutário indicado pelo Participante como responsável perante a B3, ou, caso o plano de recuperação aprovado preveja sua substituição, por qualquer membro da nova administração do Participante;
- III - na hipótese do inciso III do Artigo 225, pelo administrador judicial;
- IV - na hipótese do inciso IV do Artigo 225, pelo diretor estatutário indicado pelo Participante como responsável perante a B3, ou, caso este venha a ser substituído, por qualquer membro da nova administração escolhida pelos sócios; e
- V - na hipótese do inciso V do Artigo 225, pelo diretor estatutário indicado pelo Participante como responsável perante a B3.

§1º – Os responsáveis por efetuar a movimentação das Contas de titularidade do Participante deverão entrar em contato com a Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da data em que pretenderem efetuar a movimentação, para que lhes seja informado o procedimento a ser seguido.

§2º – Na hipótese de o Participante em situação especial ser titular de Valor Mobiliário Depositado, a movimentação de que trata este Artigo será efetuada por meio de Custodiante do Investidor.

Subseção IV – Do Ativo Depositado cujo emissor esteja em situação especial

Artigo 229

Os procedimentos a serem adotados pelos Participantes em relação a Ativo Depositado cujo emissor esteja em uma das situações abaixo mencionadas devem refletir o quanto previsto na legislação aplicável:

- I - risco de insolvência do emissor, em razão de pedido de recuperação, judicial ou extrajudicial, ou de falência;
- II - deferimento de pedido de recuperação, judicial ou extrajudicial, ou decretação de falência do emissor; ou
- III - decretação, pelo Banco Central do Brasil, de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária do emissor, cabendo ao interventor, liquidante ou ao conselho diretor, conforme o caso, comunicar a medida à B3.

Seção VIII – Da isenção de responsabilidade da B3

Artigo 230

Ao aderir o Regulamento do Balcão B3 e demais Normas do Balcão B3, os Participantes se declaram cientes dos riscos relevantes decorrentes de sua atuação no Sistema do Balcão B3 e de que a B3 não os indenizará ou a qualquer terceiro por qualquer dano incorrido referente à atuação dos Participantes no Sistema do Balcão B3, inclusive em razão de:

- I - pelo descumprimento de obrigações de qualquer Participante perante os demais Participantes, não importando as razões do descumprimento;
- II - pela infringência, pelo Participante, à legislação e às normas em vigor, e ao Regulamento e nas demais Normas do Balcão B3;
- III - por prejuízos causados por Participantes decorrentes de infração a este Regulamento e às normas legais vigentes;
- IV - pela eventual inexatidão das informações fornecidas à B3;
- V - por atos de terceiros externos que afetem as atividades e o funcionamento da B3, não sendo responsável por quaisquer perdas, danos ou despesas decorrentes de falhas na infraestrutura tecnológica, linhas de comunicação, programas de computador ou banco de dados dos Participantes, bem como pelo mau uso dos sistemas da B3;
- VI - pelos efeitos decorrentes de cancelamento de operações pela CVM, pelo BCB e/ou pelo Poder Judiciário;

§1º – No Balcão B3, a B3 não é contraparte central das operações, de forma que, no desempenho das suas atividades:

- I - não é responsável, direta ou indiretamente, pelo adimplemento ou satisfação dos direitos referentes a tais operações ou das obrigações relativas aos Ativos ou às Operações com Derivativos; e
- II - incumbe aos Participantes manter estruturas e processos próprios para gerenciar adequadamente os riscos de crédito e de liquidez das operações que realizem em seu nome e em nome de seus Clientes

§2º – A B3 não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas neste Regulamento e nos Manuais de Normas por parte de quaisquer dos Participantes aqui referidos.

CAPÍTULO IX – DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA E POLÍTICA DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS

Artigo 231

A conexão de Participante a Sistema do Balcão B3 requer o atendimento a requisitos e procedimentos de segurança instituídos pela B3, descritos no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 232

O Participante pode acessar diretamente o Sistema do Balcão B3, ou, nas hipóteses em que for expressamente permitido neste Regulamento e no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3, por meio de Digitador ou de Administrador de Custódia.

Artigo 233

O Participante é o único responsável pelo cumprimento dos procedimentos de segurança para acesso ao Sistema do Balcão B3 previsto no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, assim como pelo das pessoas ou dos Participantes que tenha habilitado, ou permitido o acesso, em seu nome.

Artigo 234

A B3 possui uma infraestrutura tecnológica e plano de continuidade de negócios compatível com seu enquadramento como prestador de serviços de compensação e de liquidação, entidade registradora e depositária central, mantendo índices de disponibilidade, tempo e ponto de recuperação iguais ou superiores àqueles estabelecidos pela regulamentação vigente.

Artigo 235

Conforme estabelecido em sua política de continuidade de negócio disponível no site da B3, a B3 garante a continuidade de suas atividades em caso de desastre no centro de processamento de dados principal, possuindo centro de processamento de dados secundário, conforme a legislação em vigor.

Parágrafo único – A unidade externa de contingência está aparelhada com os mesmos sistemas do centro de processamento de dados principal, *no-breaks* e geradores de energia, com interligação que permite a produção de cópia dos dados, em tempo real, entre os centros de processamentos de dados da B3.

CAPÍTULO X – DA BSM

Seção I – Das atribuições da BSM no Balcão B3

Artigo 236

A BSM, sob a responsabilidade de seu Diretor de Autorregulação, tem a função de exercer a autorregulação.

§1º – As atribuições da BSM estabelecidas neste Regulamento, bem como em seu estatuto social e nas normas emitidas pelos órgãos reguladores, serão realizadas conforme escopo previsto em seu plano de trabalho, anualmente aprovado nos termos da legislação vigente

2º – As normas relativas à instauração, instrução e julgamento dos procedimentos administrativos conduzidos pela BSM, destinados a apurar e punir infrações às normas cuja fiscalização a ela incumba, constam do Regulamento Processual da BSM.

§3º – A BSM, mediante solicitação específica da B3, e na forma entre elas acordada, atuará na autorregulação de atividades relacionadas à Atividade de Registro e à Atividade de Depósito Centralizado não descritas no Artigo 45 e no Artigo 86 deste Regulamento, bem como relacionadas ao Serviço Informacional.

§4º - A BSM não atuará na fiscalização e supervisão dos Emissores em relação ao cumprimento das obrigações relativas a Ativos de sua emissão e obrigação, ressalvado o disposto no §3º.

Artigo 237

São atribuições da BSM, dentre outras estabelecidas neste Regulamento, no seu estatuto social e nas normas emitidas pelos órgãos reguladores:

- I - fiscalizar as Operações do Mercado de Balcão Organizado, com o intuito de detectar infrações às normas legais e regulamentares;
- II - fiscalizar, direta e amplamente, a atuação dos Participantes no Mercado de Balcão Organizado;
- III - fiscalizar, direta e amplamente, a atuação dos Participantes no âmbito das Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e dos serviços tratados no Capítulo XIII relacionados a Ativo, supervisionando o cumprimento das regras e dos procedimentos constantes da regulamentação pertinente, deste Regulamento e das demais Normas do Balcão B3;
- IV - fiscalizar a regularidade dos procedimentos internos adotados por Custodiante da Guarda Física, por Custodiante do Emissor, por Custodiante do Investidor, por Participante do Cliente e por Escriturador, mediante inspeções periódicas nos seus sistemas, livros e registros, inclusive contábeis;
- V - fiscalizar o atendimento das Normas do Balcão B3 pelos Participantes, mediante inspeções periódicas;
- VI - fiscalizar direta e amplamente a atuação dos Participantes nos serviços tratados no Capítulo XIII relacionados a Ativo;

- VII - fiscalizar e supervisionar o acompanhamento, por parte da B3, do cumprimento das obrigações dos Emissores de valores mobiliários;
- VIII - fiscalizar as atividades dos Participantes, assim como a aderência do funcionamento do Mercado de Balcão Organizado às normas legais e regulamentares aplicáveis, ainda que a responsabilidade pelo seu cumprimento seja imputável à B3, podendo em ambos os casos apontar deficiências, acompanhar os programas e as medidas adotadas para saná-las;
- IX - instaurar, instruir e julgar os procedimentos administrativos, na forma do seu Regulamento Processual;
- X - informar à CVM ou a outro órgão regulador ou autoridade pública, conforme o caso, o andamento e o resultado das análises, investigações e auditorias em curso e dos Processos Sancionadores;
- XI - tomar conhecimento das reclamações e denúncias apresentadas quanto ao funcionamento do Mercado de Balcão Organizado, das Atividades de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação e dos serviços tratados no Capítulo XIII, acompanhando seu andamento e as medidas decorrentes de seu recebimento;
- XII - aplicar penalidades aos Participantes, seus administradores e prepostos, nos termos deste Regulamento e do seu Regulamento Processual;
- XIII - supervisionar e cobrar o cumprimento das penalidades aplicadas pelo seu Conselho de Supervisão, nos termos do seu Regulamento Processual, aos Participantes, seus administradores e prepostos;
- XIV - tomar medidas e adotar procedimentos visando coibir a realização de operações que possam configurar infrações a normas legais e regulamentares;
- XV - supervisionar os Lançamentos efetuados no Sistema do Balcão B3;
- XVI - realizar a supervisão e a fiscalização das operações realizados no ambiente de negociação eletrônica e do registro de operações previamente realizadas fora do Balcão B3, diretamente ou mediante delegação, respeitadas as atribuições do Presidente;
- XVII - adotar mecanismos voltados à verificação da regularidade dos procedimentos internos dos Participantes, mediante inspeções periódicas nos seus sistemas e nos livros e registros, inclusive contábeis, vinculados a Ativo; e
- XVIII - exigir dos Participantes as informações necessárias ao exercício de sua competência de fiscalização e supervisão.

Parágrafo único – As atribuições da BSM previstas neste Artigo e nas demais disposições deste Regulamento serão desempenhadas pelo seu Diretor de Autorregulação, nos termos do seu Estatuto Social e das normas emitidas pelos órgãos reguladores e pela B3.

Artigo 238

Para o exercício da supervisão e da fiscalização de que trata este Capítulo, a BSM, por intermédio de seu Diretor de Autorregulação, poderá, adicionalmente às atribuições específicas que lhes sejam conferidas pelo seu Regulamento Processual:

- I - determinar que sejam realizadas inspeções nos registros e controles dos Participantes, os quais deverão permitir o acesso dos auditores e inspetores da BSM aos documentos pertinentes ao escopo dessas auditorias, inclusive, se necessário, às suas instalações, para verificação da regularidade das operações e registros efetuados no Sistema do Balcão B3;
- II - realizar inspeção em Participante a qualquer tempo, conforme previsto no inciso I, para verificação da regularidade das operações realizadas e dos registros efetuados no Sistema do Balcão B3; e
- III - exigir dos Participantes, assim como da B3, todas as informações, ainda que sigilosas, necessárias ao exercício de sua competência.

Parágrafo único – A BSM se reporta diretamente ao seu Conselho de Supervisão, para prestação de contas sobre suas atividades no cumprimento do programa anual de trabalho.

Seção II – Das infrações dos Participantes e das penalidades passíveis de aplicação pela BSM no Balcão B3

Artigo 239

Constitui infração punível com base neste Capítulo o descumprimento, por Participante do Sistema do Balcão B3, de quaisquer obrigações previstas neste Regulamento, no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação ou no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3, nas demais Normas do Balcão B3, ou, ainda, nos instrumentos firmados para obtenção do Direito de Acesso, para atuação no âmbito da Atividade de Registro, da Atividade de Depósito Centralizado, do Mercado de Balcão Organizado ou dos serviços tratados no Capítulo XIII.

Artigo 240

São aplicáveis aos Participantes mencionados no Artigo 239, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades estabelecidas no Regulamento Processual da BSM, respeitado o disposto no Artigo 241 deste Regulamento.

§1º – Independentemente da aplicação das penalidades relacionadas neste Artigo, o Diretor de Autorregulação da BSM ou o Conselho de Supervisão da BSM, conforme o caso, poderá:

- I - ordenar às partes o Estorno ou a suspensão da operação considerada irregular, desde que ainda não liquidada no âmbito da B3 ou, na situação de a operação já ter sido liquidada, a sua Retirada; e
- II - determinar a suspensão ou retirada definitiva de Ativo do Mercado de Balcão Organizado.

§2º – Cautelarmente e com objetivo de proteger os interesses e o regular funcionamento do mercado, o Diretor de Autorregulação da BSM poderá determinar a suspensão temporária de um ou mais Direitos de Acesso do Participante, com imediata e fundamentada comunicação aos órgãos reguladores competentes.

§3º – Da decisão de suspensão mencionada no §2º caberá recurso para o Conselho de Supervisão da BSM no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência pelo Participante.

§4º – Sujeitam-se também às penalidades referidas no *caput*, quando aplicável, os administradores e prepostos dos Participantes.

§5º – As penalidades impostas na forma deste Artigo serão comunicadas aos órgãos reguladores competentes.

Artigo 241

A decisão que impuser, mantiver ou reformar qualquer penalidade deverá ser motivada e conterá os elementos exigidos pelo Regulamento Processual da BSM.

Parágrafo único – O Participante a que tenha sido imposta quaisquer das penalidades de que trata o Artigo 240 terá o prazo estabelecido no Regulamento Processual da BSM para recorrer da decisão, devendo fazê-lo na forma prevista naquele documento.

Seção III – Do Termo de Compromisso

Artigo 242

Os envolvidos nos procedimentos administrativos instaurados pela BSM em razão de infração prevista no Artigo 239 poderão, a qualquer momento da investigação preliminar ou até o julgamento do processo sancionador pelo seu Diretor de Autorregulação, apresentar proposta para celebração de termo de compromisso, observadas as regras e os procedimentos para a sua celebração constantes do seu Regulamento Processual.

CAPÍTULO XI – TAXAS, EMOLUMENTOS, CUSTOS E ENCARGOS

Artigo 243

Os critérios utilizados pela B3 para o cálculo, incluindo os valores, os prazos, os termos e as condições para o pagamento das taxas, emolumentos, custos e encargos, estão descritos na política de tarifação divulgada pela B3 em seu site.

Artigo 244

O pagamento dos custos e encargos é de responsabilidade:

- I - no caso dos custos, do Participante que tiver utilizado os serviços do Balcão B3, observados os critérios de repartição estabelecidos; e
- II - no caso dos encargos, do Participante que tiver dado causa a sua incidência.

Artigo 245

O atraso no pagamento dos custos e encargos, sem prejuízo da eventual declaração do Participante inadimplente, implica:

- I - incidência de multa e juros; e
- II - aplicação de eventuais outras penalidades, conforme estabelecido pela B3 neste Regulamento e nas demais Normas do Balcão B3.

CAPÍTULO XII – DA INADIMPLÊNCIA DE PARTICIPANTE QUANTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NESTE REGULAMENTO E DAS PENALIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO PELA B3

Seção I – Da declaração de inadimplência de Participante e da aplicação das penalidades

Artigo 246

Independentemente das atribuições exercidas pela BSM, poderá o Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão da B3, por intermédio de suas Diretorias e/ou Superintendências, nas situações em que o Participante deixar de cumprir quaisquer obrigações previstas neste Regulamento e nos Manuais de Normas, declarar o Participante infrator como inadimplente, e aplicar-lhe, de forma isolada ou cumulativa, as seguintes penalidades.

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária de um ou mais Direitos de Acesso do Participante; ou
- IV - cancelamento de um ou mais Direitos de Acesso do Participante.

§1º – Sem prejuízo das obrigações mencionadas no *caput*, o Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação lista, de forma objetiva, atribuições a cargo dos Participantes do Balcão B3 que, se descumpridas, podem dar ensejo à aplicação, pelo Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão, por meio de suas Diretorias e/ou Superintendências, das penalidades previstas neste Capítulo.

§2º – A aplicação das penalidades de que trata este Artigo será comunicada pelo Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão, por meio de suas Diretorias e/ou Superintendências ao:

- I - Participante, especificando, de forma fundamentada, a infração praticada e a sanção imposta; e
- II - Diretor de Autorregulação da BSM e, também, aos órgãos reguladores competentes.

§3º – A ausência de cadastramento do preço unitário de Evento, se devida e tempestivamente fundamentada pelo Participante, com base em justificativa considerada legítima pelo Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão, por meio de suas Diretorias e/ou Superintendências, pode, a seu exclusivo critério, não ser considerada inadimplência.

Artigo 247

Sem prejuízo das penalidades de suspensão e cancelamento impostas nos termos dos incisos III e IV do *caput* do Artigo 246, o Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão, por meio de suas Diretorias e/ou Superintendências poderá:

- I - em caráter preliminar, com o objetivo de garantir a proteção necessária aos investidores bem como de proteger os interesses e a integridade do funcionamento das Atividades de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, do Mercado de Balcão Organizado e/ou dos serviços tratados no Capítulo XIII, determinar a suspensão, total ou parcial, de Direito de Acesso de Participante; e
- II - independentemente da constituição em mora, determinar a suspensão do Direito de Acesso em razão do não pagamento, por 3 (três) meses consecutivos, dos valores necessários à sua manutenção.

Parágrafo único – A suspensão a que se refere o inciso II não isenta o Participante da obrigação de pagamento das taxas correspondentes à sua condição, nem de qualquer outra obrigação que se encontre pendente.

Subseção I – Das multas por inadimplemento

Artigo 248

Os valores das multas previstas no inciso II do *caput* do Artigo 246 são divulgados pela B3 em seu *site*.

Artigo 249

Da decisão que aplicar a multa caberá pedido de reconsideração ao Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão, por meio de suas Diretorias e/ou Superintendências, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência pelo Participante, sendo facultado ao Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão, por meio

de suas Diretorias e/ou Superintendências solicitar manifestação do Diretor de Autorregulação da BSM sobre a questão.

§1º – O pedido de reconsideração será apresentado em petição escrita e fundamentada acompanhada dos documentos em que se basear a argumentação do Participante.

§2º – Julgado definitivamente o recurso, a multa, se mantida, será destinada à B3, e deverá ser recolhida, pelo Participante, no primeiro dia útil seguinte ao do conhecimento da decisão.

Artigo 250

Apurada reincidência da infração por 3 (três) vezes, em período de até 12 (doze) meses, o Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão, por meio de suas Diretorias e/ou Superintendências encaminhará, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório com o histórico dos dispositivos violados ao Diretor de Autorregulação da BSM.

Subseção II – Das multas cominatórias por descumprimento de prazos estabelecidos pela B3

Artigo 251

Os valores das multas cominatórias aplicadas pela B3 são divulgados em tabela de preços disponibilizada em seu site.

Artigo 252

O Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão, por meio de suas Diretorias e/ou Superintendências é competente para aplicar multas cominatórias nas situações de descumprimento de prazos que a B3 houver fixado para prestação de informações, esclarecimentos ou para apresentação de documentos pelos Participantes.

§1º – O prazo para prestação de informações, esclarecimentos, ou para apresentação de documentos de que trata o *caput* será de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que o Participante receber a solicitação da B3, sendo prorrogável por igual período mediante justificativa.

§2º – A multa cominatória será cobrada por dia de atraso, por no máximo 60 (sessenta) dias, até a prestação da informação ou a apresentação dos esclarecimentos ou dos documentos, conforme o caso.

Artigo 253

Da decisão que aplicar a multa cominatória caberá pedido de reconsideração ao Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão, por meio de suas Diretorias e/ou Superintendências, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência pelo Participante, sendo facultado ao Vice-Presidente de Operações – Emissores, Depositária e Balcão, por meio de suas Diretorias e/ou Superintendências solicitar manifestação do Diretor de Autorregulação da BSM sobre a questão.

§1º – O pedido de reconsideração será apresentado em petição escrita e fundamentada, acompanhada dos documentos em que se basear a argumentação do Participante.

§2º – Julgado definitivamente o recurso, a multa, se mantida, será destinada à B3, e deverá ser recolhida, pelo Participante, no primeiro dia útil seguinte ao do conhecimento da decisão.

CAPÍTULO XIII – SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I – Do Plano de Recuperação

Artigo 254

Em caso de acionamento do Plano de Recuperação em decorrência da materialização de cenário de indisponibilidade ou falha de integridade na infraestrutura tecnológica da B3, sem prejuízo da execução do plano de continuidade operacional, a B3 poderá suspender os serviços do Balcão B3, assim como o ambiente de negociação eletrônica do Mercado de Balcão Organizado, até o seu restabelecimento.

Artigo 255

Os procedimentos adotados durante o período de suspensão do funcionamento do Sistema do Balcão B3 e os procedimentos para a retomada do seu funcionamento ocorrem conforme estabelecido no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 256

Em caso de acionamento do Plano de Recuperação em decorrência da materialização de cenário de não funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR), administrado pelo Banco Central do Brasil, exceto se, durante o período de indisponibilidade, o Banco Central do Brasil disponibilizar sistema alternativo para processamento da liquidação, a B3 poderá suspender o funcionamento do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 257

A decisão pela adoção de medidas decorrentes do acionamento do Plano de Recuperação deve ser prontamente comunicada ao Conselho de Administração da B3, ao Comitê de Riscos e Financeiro, ao Banco Central do Brasil e à CVM, bem como aos Participantes, no caso de medidas que os afetem.

Artigo 258

O acionamento do Plano de Recuperação não dispensa ou exonera os Participantes do cumprimento de obrigações previstas nas Normas do Balcão B3.

Seção II – Do feriado extraordinário

Artigo 259

Considera-se feriado extraordinário o dia de feriado instituído por autoridade competente que não tenha sido regularmente previsto no calendário nacional, estadual, municipal ou

local, assim como não tenha sido refletido no calendário divulgado pela B3 e no qual não seja possível haver atividade no Sistema do Balcão B3.

Parágrafo único – Em caso de decretação de feriado extraordinário, a B3 poderá, até o dia útil anterior da sua vigência, suspender os serviços do Balcão B3 até o próximo dia útil.

Artigo 260

Os procedimentos adotados para a suspensão do funcionamento do Sistema do Balcão B3 e para a retomada de seu funcionamento ocorrem conforme estabelecido no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 261

A suspensão do funcionamento do Sistema do Balcão B3 em decorrência de decretação de feriado extraordinário deve ser comunicada pela B3 ao Banco Central do Brasil, à CVM e ao mercado.

Artigo 262

A decretação de feriado extraordinário não dispensa ou exonera os Participantes do cumprimento de obrigações cabíveis neste Regulamento e nas demais Normas do Balcão B3.

CAPÍTULO XIV – DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA

Artigo 263

A B3, com o objetivo de assegurar o funcionamento eficiente e regular das suas atividades, pode adotar medidas de emergência, as quais podem ser aplicadas quando da ocorrência das seguintes situações:

- I - decretação de estado de defesa, estado de sítio ou estado de calamidade pública;
- II - guerra, comoção interna ou greve;
- III - acontecimentos de qualquer natureza, inclusive aqueles decorrentes de caso fortuito ou de força maior, que venham a afetar ou coloquem em risco o funcionamento regular das atividades da B3, podendo acarretar seu prejuízo ou descontinuidade; e
- IV - interrupção da comunicação com os sistemas dos Participantes e dos reguladores por falha operacional, queda de energia ou qualquer outro fator que afete a recepção, transmissão e envio de instruções, e que estejam fora do alcance dos procedimentos de contingência da B3.

Artigo 264

Compete ao Presidente, nos termos do estatuto social da B3:

- I - definir qual a situação ou o fato que enseja a aplicação de medida de emergência; e
- II - convocar a Diretoria Colegiada para deliberar quanto às medidas a serem aplicadas, podendo determinar sua incidência sobre as posições de ativos, movimentações de ativos, tratamento de eventos corporativos e demais atividades realizadas no âmbito do Balcão B3.

Parágrafo único – Na impossibilidade de reunir a Diretoria Colegiada, o Presidente pode adotar as medidas de emergência que entender necessárias.

Artigo 265

As medidas de emergência que podem ser aplicáveis mediante prévio aviso aos órgãos reguladores são:

- I - alteração temporária das normas e procedimentos referentes às atividades da B3, inclusive prazos e horários;
- II - suspensão das atividades dos Participantes do Sistema do Balcão B3;
- III - suspensão das atividades executadas pela B3, no âmbito do Balcão B3; e
- IV - recesso da B3.

Artigo 266

A aplicação de qualquer medida de emergência não dispensa ou exonera os Participantes do cumprimento de obrigações previstas nas Normas do Balcão B3.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO DESEMPENHO, PELA B3, DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS E DE SERVIÇOS PARA ATIVOS NÃO SUBMETIDOS A REGISTRO OU A DEPÓSITO CENTRALIZADO

Artigo 267

A B3 presta, ainda, no âmbito do Sistema do Balcão B3:

- I – serviços acessórios, descritos nos seguintes Manuais de Normas, divulgados no *site* da B3, de:
 - a) Agente de Cálculo e Acelerador;
 - b) Gestão de Garantias;
 - c) Manutenção de Garantias – Ativos Registrados na B3 – MMG – CETIP;
 - d) Manutenção de Garantias – Títulos Registrados no Selic – MMG – Selic;
 - e) Registro de Condições de Contrato de Compensação e Liquidação de Obrigações no Âmbito do Sistema Financeiro Nacional; e

f) Operação de Derivativo com Redutor de Risco de Crédito;

II – serviço de natureza informacional e de Mercado de Balcão Organizado, conforme Capítulo V, para os ativos não submetidos ao Registro, não integrantes da relação referida no §2º do Artigo 17 do Capítulo II, e que constem de relação específica disponibilizada no *site* da B3; e

III - serviço de natureza informacional para os ativos descritos nos seguintes Manuais de Normas:

- (i) Registro de Informações e Condições de Instrumento Financeiro Derivativo Contratado no Exterior;
- (ii) Registro de Informações e Condições de Instrumento Financeiro Derivativo Vinculado ao Custo da Dívida Originalmente Contratada em Empréstimo entre Residente ou Domiciliado no País e Residente ou Domiciliado no Exterior; e
- (iii) Registro de Informações e Condições de Operação de Proteção Realizada com Instituição Financeira do Exterior ou em Bolsa Estrangeira.

§1º – Aplicam-se aos ativos objeto de serviço de natureza informacional referidos no inciso II, no que couber, as regras estabelecidas no Capítulo II, em particular no que respeita aos mecanismos que visam a assegurar o controle do Lançamento, do armazenamento e da exclusão de informações referentes a ativos e a operações em sistema computacional, das atribuições e responsabilidades dos Participantes, e o regime de tratamento de Eventos, conciliação e liquidação, e de prestação de informações a Clientes.

§2º – O disposto no Capítulo VI, que trata da Atividade de Compensação e Liquidação, é aplicável aos ativos tratados no inciso II, nos termos dos respectivos Manuais de Normas.

Artigo 268

O desempenho dos serviços de que trata o inciso II do Artigo 267 não implicará a extensão aos correspondentes ativos de regras, procedimentos, deveres, obrigações e responsabilidades que digam respeito exclusivamente aos regimes de registro e depósito centralizado disciplinados na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, em especial no que se refere ao regime legal de constituição de gravames e ônus.

Os Participantes autorizados a atuar no Subsistema de Registro e no Subsistema de Depósito Centralizado, também se encontram habilitados a atuar nos serviços de que trata o Artigo 267, sujeitando-se às regras e procedimentos estabelecidos no Manual de Normas de Direito de Acesso referentes à sua atuação.

Artigo 269

Aplicam-se, ainda, aos ativos tratados no inciso II do Artigo 267 e às operações que os tenham por objeto, as disposições do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do

Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, bem como dos Manuais de Normas dos ativos aqui mencionados, quando existirem.

Artigo 270

Incumbe aos Participantes, sob monitoramento, supervisão e fiscalização da B3, cuidar para que sejam segregados adequadamente os procedimentos relativos aos ativos submetidos ao regime de que trata este Capítulo dos procedimentos atinentes aos regimes de registro disciplinados na Lei nº 12.810, de 2013.

CAPÍTULO XVI – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Artigo 271

Este capítulo se aplica ao Tratamento de Dados Pessoais realizado pela B3 ao receber, coletar, armazenar ou de qualquer forma realizar o Tratamento de Dados Pessoais imputados no Sistema do Balcão B3, ou gerados por ele, observando o disposto na LGPD, em suas políticas e normas internas, bem como respeitando as demais regulações e legislações que lhe são aplicáveis.

Parágrafo único – A B3 atuará como Controladora de Dados Pessoais, de acordo com a LGPD.

Artigo 272

A B3, enquanto Controladora de Dados Pessoais, no âmbito de seu controle, a partir da entrada em vigor da LGPD, se obriga a:

- I - observar o exercício dos direitos dos titulares de Dados Pessoais especificamente em relação ao Tratamento de Dados Pessoais por ela realizado;
- II - adotar e garantir, conforme as suas políticas e normas internas, medidas técnicas, de segurança da informação, administrativas e organizacionais adequadas ao risco das suas atividades especificamente para os fins de proteção de Dados Pessoais; e
- III - no prazo estabelecido pela LGPD ou pela ANPD:
 - a) informar ao Participante o recebimento de qualquer comunicação, incluindo citação ou notificação, solicitando o fornecimento de parte ou integralidade dos Dados Pessoais, ou qualquer outra solicitação ou exercício de direitos, de qualquer tipo, feita pelos titulares dos Dados Pessoais ou por Autoridades Fiscalizadoras que porventura demandem atuação conjunta da B3 e do Participante para garantir melhor atendimento da solicitação; e
 - b) informar ao titular dos Dados Pessoais quando, por questões regulatórias ou legais, as solicitações de exercício de direitos devam ser atendidas diretamente pelo Participante.

Artigo 273

O Participante e a B3 são responsáveis, cada um, de forma individual e exclusiva, pelo Tratamento de Dados Pessoais que realizam, no que tange às obrigações previstas na LGPD, legislações e regulamentações relacionadas à matéria, em especial pela garantia do exercício dos direitos dos titulares dos Dados Pessoais.

Artigo 274

Caso o titular dos Dados Pessoais ou qualquer pessoa física ou jurídica que vier a suportar um prejuízo, requeira o ressarcimento de eventuais prejuízos relacionados ao Tratamento de Dados Pessoais diretamente à B3, decorrente de culpa ou dolo do Participante, inclusive por meio de procedimento administrativo, arbitral ou ação judicial, ou a B3 sofra sanção administrativa, a B3 terá direito de regresso contra o Participante e este será integralmente responsável pelo ressarcimento à B3 de todos os valores relacionados à sanções e/ou condenações, inclusive despesas advocatícias e administrativas que incorrer para a sua defesa. A comprovação de que o prejuízo decorreu de culpa ou dolo do Participante poderá se dar: (i) por meio extrajudicial; (ii) no âmbito do procedimento administrativo, arbitral ou ação judicial originários em que a B3 foi acionada; ou (iii) na ação em que a B3 pleitear o seu direito regresso.

CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 275

Na hipótese de ambiguidade entre as disposições contidas neste Regulamento e nas demais Normas do Balcão B3 relacionada às disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o normativo mais específico, considerando a matéria do objeto da ambiguidade. Caso os normativos e a matéria não estejam relacionados às disposições específicas aplicáveis aos Ativos, às Atividades de Registro, de Depósito Centralizado, de Compensação e Liquidação e ao Mercado de Balcão Organizado, deve prevalecer o Regulamento do Balcão B3.

O presente Regulamento é aprovado pelo Conselho de Administração da B3 e, conforme aplicável, pelos órgãos reguladores competentes, nos termos da regulamentação editada por estes.

Artigo 276

O presente Regulamento cancela e substitui o Regulamento do Balcão B3 em vigor desde 17 de março de 2025.

Artigo 277

Este Regulamento entra em vigor na data de 12 de maio de 2025.

ANEXO I – RELAÇÃO DE ATIVOS ADMITIDOS NO SUBSISTEMA DE REGISTRO

São admitidos os seguintes ativos no regime de Registro:

Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (Período Pré e Pós embarque) – lastro;
Cédula de Crédito à Exportação (CCE);
Cédula de Crédito Bancário - colocação privada (CCB);
Cédula de Crédito Comercial - lastro;
Cédula de Crédito Imobiliário (CCI);
Cédula de Crédito Industrial – lastro;
Cédula de Produto Rural - (CPR);
Cédula Rural Hipotecária (CRH);
Cédula Rural Pignoratícia (CRP);
Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária (CRPH);
Certificado de Cédula de Crédito Bancário (CCCB);
Certificado de Depósito Bancário (CDB);
Certificado de Depósito Bancário Subordinado (CDBS);
Certificado de Depósito Bancário Vinculado (CDBV);
Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – colocação privada (CDCA);
Certificado de Operações Estruturadas (COE);
Contrato de Cessão - lastro;
Contrato de Crédito contra Terceiros (CCT);
Contrato Mercantil – lastro;
Cotas de Fundo Fechado (CFF);
Crédito Securitizado (CSEC);
Debênture (DEB);
Depósito a Prazo com Garantia Especial (DPGE);
Depósito Interfinanceiro (DI);
Depósito Interfinanceiro Imobiliário (DII);
Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural (DIR);
Depósito Interfinanceiro Rural Cooperativa (DIRC);
Depósito Interfinanceiro Rural - Captação de LCA para aplic. em Créd. Rural - Taxas Livres (DIRA);
Depósito Interfinanceiro Rural - Captação de LCA para aplic. em CPR - Taxas Livres (DIRB);
Depósito Interfinanceiro Rural LCA – taxas controladas (DIRTC);
Depósito Interfinanceiro Rural LCA – taxas livres (DIRTL);
Depósito Interfinanceiro Vinculado ao Crédito Rural PRONAF (DIRP);
Depósito Interfinanceiro Rural PRONAMP (DIRG);
Depósito Interfinanceiro Rural Poupança (DIRR);
Depósito Interfinanceiro vinculado a Operações de Microfinanças (DIM);
Direito Creditório (DC) - contrato de mútuo;
Direito Creditório (DC) – duplicata mercantil;
Direito Creditório (DC) – operação de crédito (referente a operações de crédito, operações de arrendamento mercantil e outras operações com característica de concessão de crédito para fins da Resolução CMN nº 4.795, de 1 de abril de 2020);
Duplicata Mercantil Rural do Agronegócio - lastro;
Duplicata Rural – lastro;
Estratégia de Renda Fixa;

Fundo de Desenvolvimento Social (FDS);
Instrumento de Confissão de Dívida – lastro;
Instrumento Elegível para compor PR – Brasil (Capital Complementar e Nível II) (IECI);
Instrumento Elegível para compor PR – Capital Principal (IECP);
Instrumento Elegível para compor PR – Exterior (IECE);
Letra de Arrendamento Mercantil (LAM);
Letra de Câmbio (LC);
Letra de Crédito do Agronegócio (LCA);
Letra de Crédito Imobiliário (LCI);
Letra Hipotecária (LH);
Lote de Direito Creditório (LODC);
Nota Comercial (NC);
Nota de Crédito à Exportação (NCE);
Nota de Crédito Comercial – lastro;
Nota de Crédito Industrial - lastro;
Nota de Crédito Rural (NCR);
Nota Promissória e Nota Promissória Rural – lastro;
Opção;
Opção com Contraparte Central Garantidora;
Pedido de Compra/Venda e Notas Fiscais – lastro;
Recibo de Depósito Bancário (RDB);
Swap;
Swap com Contraparte Central Garantidora;
Termo; e
Termo com Contraparte Central Garantidora; e
Unidade de Recebíveis.

ANEXO II – RELAÇÃO DE ATIVOS ADMITIDOS NO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO

São admitidos os seguintes ativos no regime de Depósito Centralizado:

Cédula de Crédito à Exportação (CCE);
Cédula de Crédito Bancário - colocação privada (CCB);
Cédula de Crédito Imobiliário (CCI);
Cédula de Produto Rural (CPR);
Cédula Rural Hipotecária (CRH);
Cédula Rural Pignoratícia (CRP);
Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária (CRPH);
Certificado de Cédula de Crédito Bancário (CCCB);
Certificado da Dívida Pública Mobiliária Federal (CDP);
Certificado de Depósito Agropecuário (CDA);
Certificado de Depósito Bancário (CDB);
Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA);
Certificado de Recebíveis (CR) – distribuição pública;
Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) – distribuição pública;
Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI) – distribuição pública;
Certificado de Operações Estruturadas (COE);
Certificado do Tesouro Nacional – ECTN (ADA);
Certificado Financeiro do Tesouro (CFT);
Cotas de Fundo Fechado (CFF);
Debênture (DEB);
Letra de Arrendamento Mercantil (LAM);
Letra de Crédito do Agronegócio (LCA);
Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD);
Letra de Crédito Imobiliário (LCI);
Letra Financeira (LF);
Letra Financeira – Elegível para compor Patrimônio de Referência, Capital Complementar (LFSC);
Letra Financeira – Elegível para compor Patrimônio de Referência, Nível II (LFSN);
Letra Financeira – Subordinada (LFS);
Letra Financeira – Vinculada (LFV);
Letra Hipotecária (LH);
Letra Imobiliária Garantida (LIG);
Nota Comercial (NC);
Nota de Crédito à Exportação (NCE);
Nota de Crédito Rural (NCR);
Títulos da Dívida Agrária (TDA);
Warrant Agropecuário - colocação privada (WA).